CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 899, DE 2019

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 529/2019
OFÍCIO Nº 305/2019/SG/PR

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas apresentadas; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 2, 9, 17, 21, 22, 26, 28 a 31, 34, 35, 65, 76, 83, 84, 132, 133, 137, 154 a 157, 188 a 192, 196, 209, 217 e 219, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das demais; no mérito, pela aprovação desta, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 4, 6 a 8, 11, 13, 16, 18, 19, 20, 27, 32, 38, 40, 47, 50, 52, 54, 57, 59, 68, 70, 72, 73, 75, 77, 81, 86, 89, 92, 94, 97, 101, 104, 109, 111, 119, 125, 128, 129, 131, 135, 139, 140, 149, 153, 165, 170, 171, 172, 175, 176, 194, 195, 199, 200, 201, 206, 210, 215 e 220, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2020, e pela rejeição das Emendas de nºs 3, 5, 10, 12, 14, 15, 23 a 25, 33, 36, 37, 39, 41 a 46, 48, 49, 51, 53, 55, 56, 58, 60 a 64, 67, 69, 71, 74, 78 a 80, 82, 85, 87, 88, 90, 91, 93, 95, 96, 98 a 100, 102, 103, 105 a 108, 110, 112 a 118, 120 a 124, 126, 127, 130, 134, 136, 138, 141 a 148, 150 a 152, 158 a 164, 166 a 169, 173, 174, 177 a 187, 193, 197, 198, 202 a 205, 207, 208, 211 a 214, 216 e 218). A emenda de nº 66 foi retirada pelo autor (Relator: DEP. MARCO BERTAIOLLI).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (220)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata
- Complementação de Voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2020, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Medida Provisória, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, são modalidades de transação:

I - a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;

II - a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 3º A transação na cobrança da dívida ativa da União poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 1º.

Art. 4º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei; e

IV - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

II - os prazos e as formas de pagamento, incluído o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União, vedada a acumulação das reduções previstas nesta Medida Provisória com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º É vedada a transação que envolva:

I - a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União;

II - as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e as de natureza penal; e

III - os créditos:

a) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

b) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) não inscritos em dívida ativa da União.

§ 3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

I - quitação em até oitenta e quatro meses, contados da data da formalização da transação; e

II - redução de até cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses e a redução de que trata o inciso II do § 3º será de até setenta por cento.

Art. 6º A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 6º deste artigo ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 5º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do **caput** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 6º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 7º Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou

IV - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de trinta dias.

§ 2º É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 8º A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e

II - autorizará a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

§ 1º A delegação de que trata o **caput** poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

§ 3º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, permitida a delegação.

Art. 10. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial; e

VI - a observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. O ato previsto no **caput** poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 11. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

Art. 12. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Medida Provisória e no edital.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

I - as vedações previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 2º do art. 5º; e

II - os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 5º.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o **caput**, compete:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na

transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015;

II - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015; e

III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

§ 3º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o **caput**.

§ 4º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 5º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos.

§ 6º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 15. É vedada:

I - a celebração de nova transação relativa à mesma controvérsia jurídica objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo; e

II - a oferta de transação por adesão:

a) nas hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e

b) nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do **caput** do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, no que couber, quando a jurisprudência for em sentido integralmente favorável à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** não obsta a oferta de transação relativa a tema não especificamente abrangido pelo ato ou jurisprudência, ainda que se refira a uma controvérsia destes decorrente.

Art. 16. A transação será rescindida quando:

I - contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;

II - for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

III - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

IV - for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Medida Provisória ou do edital.

Parágrafo único. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

Art. 17. A proposta de transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

Art. 18. Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O ato previsto no **caput** poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário, inclusive de pequeno valor, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação.

§ 2º A delegação de que trata o **caput** poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, admitida a delegação.

§5º O ato de que trata o **caput** poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

Art. 20. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, somente poderão ser responsabilizados, civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

EMI nº 00268/2019 ME AGU

Brasília, 6 de Setembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua apreciação proposta de Medida Provisória que estabelece os requisitos e as condições para que a União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e os respectivos devedores ou partes adversas, possam realizar transação, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, criando mecanismos indutores de autocomposição em causas de natureza fiscal.

2. As alterações propostas visam suprir a ausência de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizem a autocomposição em causas de natureza fiscal, contexto esse que tem, respectivamente, impedido maior efetividade da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa da União, por um lado, e resultado em excessiva litigiosidade relacionada a controvérsias tributárias, noutra senda, com consequente aumento de custos, perda de eficiência e prejuízos à Administração Tributária Federal.

3. A transação na cobrança da dívida ativa da União acarretará redução do estoque desses créditos, limitados àqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, incrementará a arrecadação e esvaziará a prática comprovadamente nociva de criação periódica de parcelamentos especiais, com concessão de prazos e descontos excessivos a todos aqueles que se enquadram na norma (mesmo aqueles com plena capacidade de pagamento integral da dívida). O modelo ora proposto possui bastante similaridade com o instituto do "Offer in Compromise", praticado pelo Internal Revenue Service (IRS), dos Estados Unidos da América. Em suma, afasta-se do modelo que considera exclusivamente o interesse privado, sem qualquer análise casuística do perfil de cada devedor e, consequentemente, aproxima-se de diretriz alinhada à justiça fiscal, pautando o instituto sob o viés da conveniência e da ótica do interesse da arrecadação e do interesse público. Ressalta-se, inclusive, que a proposta decorre do amadurecimento de debates e estudos já objeto de outras proposições, em especial os Projetos de Lei nº 10.220, de 2018 e nº 1.646, de 2019, onde as potencialidades do instituto foram evidenciadas. De outro lado, conforme estudos realizados pela PGFN, os parcelamentos extraordinários, além dos seus efeitos deletérios, sequer atingem com efetividade a carteira de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, principais destinatários da proposição, que perfazem cerca de R$ 1,4 trilhão de reais, montante superior à metade do estoque da Dívida Ativa da União.

4. A proposição prevê, ainda, modalidade de transação voltada à redução de litigiosidade no contencioso tributário, afastando-se do modelo meramente arrecadatório. Objetiva-se, com a proposição, atacar o gargalo do processo contencioso tributário, cujo estoque, apenas no Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), totaliza mais de R$ 600 bilhões de reais, distribuídos em cerca de 120 mil processos.

5. Soma-se a esse universo os processos judiciais em curso, cuja discussão se encontra garantida por seguro ou fiança, gerando custos aos litigantes, ou mesmo suspensas por decisões judiciais, que totalizam outros R$ 42 bilhões de reais.

6. Em ambos os modelos a transação é instrumento de solução ou resolução, por meio adequado, de litígios tributários, trazendo consigo, muito além do viés arrecadatório, extremamente importante em cenário de crise fiscal, mas de redução de custos e correto tratamento dos contribuintes, sejam aqueles que já não possuem capacidade de pagamento, sejam aqueles que foram autuados, não raro, pela complexidade da legislação que permitia interpretação razoável em sentido contrário àquele reputado como adequado pelo fisco.

7. Mediante concessões mútuas, credor e devedor, podem socorrer-se do instituto que pendia de regulamentação, obtendo solução adequada ao litígio tributário.

8. Todas essas propostas permitirão, ademais, que a PGFN concentre esforços noutras causas, litígios ou cobranças, promovendo incremento na arrecadação, a prevenção e a redução de litigiosidade, e ganhos de celeridade, eficiência e economicidade.

9. Ademais, a medida insere Procuradoria-Geral Federal e Procuradoria-Geral da União no mesmo modelo de resolução de litígios, seja a primeira no trato da Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais, na qual incluída dívida de natureza tributária (taxa), bem como a segunda que também exerce relevante papel de cobrança de valores devidos ao erário.

10. Estimativas conservadoras apontam como resultado da medida a arrecadação de R$ 1,425 bilhão em 2019, R$ 6,384 bilhões em 2020 e R$ 5,914 bilhões em 2021, sem prejuízo da economia de recursos decorrentes da solução dos litígios encerrados pela transação.

11. O grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo tributário denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a edição da Medida Provisória que ora se propõe, repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de receitas ainda no orçamento corrente e, sobretudo, trazendo novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos a sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes, André Luiz de Almeida Mendonça

MENSAGEM Nº 529

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, que "Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica".

Brasília, 16 de outubro de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*
VI - o parcelamento. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II
Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:
I - em caráter geral:
a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

.....

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

.....

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

.....

CAPÍTULO VII
DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;
II - empréstimos compulsórios;
III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
V - benefícios e isenções fiscais;
VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;
VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;
VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

.....
.....

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.140, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação)*

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.140, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 496, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.348, de 15/12/2010)*

§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1o, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.140, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação)*

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de

interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.140, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação)*

§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.140, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação)*

Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou opoente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

.....
.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

TÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula;

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016)*

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016)*

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016)*

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016)*

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....

CAPÍTULO XII
DAS PROVAS

.....

Seção V
Da Confissão

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no *caput* é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção VI
Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

.....

CAPÍTULO XIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

.....

TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

.....
.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

.....

Seção V
Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

.....

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: *("Caput" do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

a) na forma do art. 8° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

b) na forma do art. 2° desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. *("Caput" do parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*;
II - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*;
III- *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*;
IV - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*;
V - *(Inciso revogado pela Lei n° 9.716, de 26/11/1998)*.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1° deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. *(Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (VETADO). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)*

Art. 45. *(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

.....
.....

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o "Imposto sobre Produtos Industrializados" e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. *(Expressão "Imposto de Consumo" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

.....

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

.....

Seção III
Das Multas

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular as notas fiscais a que são obrigados;

II - Os remetentes que, nos casos previstos no artigo 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, a guia de trânsito a que são obrigados:

III - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

IV - os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização;

V - os que indevidamente destacarem o Imposto na nota fiscal, ou o lançarem a maior.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do Imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta lei, incidiria se o produto ou a operação fossem tributados.

§ 3º Na hipótese do inciso V do § 1º a multa regular-se-á pelo valor do Imposto indevidamente destacado ou lançada, e não será aplicada, se o responsável, já, tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora, ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição.

§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta lei á falta de lançamento ou de recolhimento do Imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade especifica.

§ 5º A falta de identificação do contribuinte originário ou substituto não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do Imposto que for devido, será efetivada pela venda em leilão de mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 3º, do artigo 87.

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6° deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

II - isoladamente nos demais casos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

Art. 81. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/1979)*

.....
.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

III - *(VETADO na Lei nº 12.788, de 14/1/2013)*

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior

Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 5º *(Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 6º *(VETADO na Lei nº 12.788, de 14/1/2013)*

§ 7º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 8º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do *caput* deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 10. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 13. Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do *caput* do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de

1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

II - o parecer a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do *caput* e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

.....

.....

Ofício nº 426 (CN)

Brasília, em 16 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 899, de 2019, que "Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica".

À Medida foram oferecidas 220 (duzentas e vinte) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2020 (CM MPV nº 899, de 2019), que conclui pelo PLV nº 2, de 2020.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2020 10:19
Ponto: 7948 Assin.: Origem:

SECRETARIA DE EXPEDIENTE
FL. nº 649

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 899, de 2019**, que *"Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001; 002; 138; 139; 140; 141; 142; 143
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	003; 004; 005; 006; 211
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	007; 008
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	009
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	010; 011; 012; 013
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	014; 015; 016; 158; 159; 160; 161
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	017
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	018; 019
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	020
Deputado Federal Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)	021; 022
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	023; 024; 025
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	026
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	027
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	028; 029
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	030; 031; 032; 033
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	034; 035
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	036
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	037; 038
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	039; 040
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	041; 042; 043; 046
Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	044; 045
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	064; 065
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	066

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075
Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)	076; 077; 078
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	079; 186
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	080
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	081; 082
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	083; 084
Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 208
Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	092; 093; 094; 095; 096; 097
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	098; 099; 100; 101; 102; 103; 104
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	105
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	106; 107; 108; 109; 110; 111
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	112; 113; 114; 115; 116; 117
Senador Weverton (PDT/MA)	118; 119
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	132; 133
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	134; 135
Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	136
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	137
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	144; 145; 146; 147
Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	148; 149; 150; 151; 152; 153
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	154; 155; 156; 157
Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	162; 163
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	164; 165; 216; 217; 218
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	166; 167
Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	177
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	178; 179; 180; 181; 182; 183; 214
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	184
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	185
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	187
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	188; 189; 190; 191; 192; 209
Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	193; 194; 195
Senador José Serra (PSDB/SP)	196
Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	205; 206
Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA/MG)	207
Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	210
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	212; 213; 219; 220
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	215

TOTAL DE EMENDAS: 220

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação ao caput e §1º do artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2019, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o **caput** deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, e no prazo originalmente estabelecido para a liquidação de dívidas de crédito rural. O gestor das operações, nos contratos firmados com a União, não vem cumprindo com a sua responsabilidade de encaminhar para a inscrição na Dívida Ativa da União as operações vencidas dentro do prazo de 180 dias, contados do vencimento, o que vem causando prejuízo ao produtor.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. Ficam extintos, para o contribuinte referido na alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art.....Até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada em órgão próprio, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

§ 2º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A previdência social rural vem se afirmando, nas últimas décadas, como uma política pública estratégia para garantir a segurança alimentar da população brasileira, na medida em que estimula os agricultores e agricultoras a permanecerem no campo produzindo alimentos. Também auxilia as famílias rurais no processo produtivo, atuando como uma espécie de seguro agrícola, além de ser uma eficiente política de fomento e de desenvolvimento da grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, já que os recursos das aposentadorias e pensões potencializam mensalmente a economia local.

Os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por ¼ do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise.

Nesse sentido, consideramos de fundamental importância fortalecer o setor agrícola. E o primeiro passo é extinguir, via emenda, para o contribuinte referido na alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente emenda também trata de contribuição social de empregador rural e de segurado especial, atendendo aos anseios dos produtores rurais pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Consideramos que as normas contidas na presente emenda são a única forma de manter a segurança jurídica necessária para que os produtores rurais pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes continuem a exercer sua precípua função de produzir alimentos, gerar empregos e divisas ao País.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MPV 899
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se os arts. 10, 18 e 19 da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 10. **O Poder Executivo estabelecerá em regulamento**:

....."(NR)

"Art. 18. **Ato do Poder Executivo regulamentará** o disposto neste Capítulo.

....." (NR)

"Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, **compete ao regulamento do Poder Executivo**, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário, inclusive de pequeno valor, conforme definido no **regulamento**." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende transferir a regulamentação da transação para Decreto do Presidente da República. Atualmente essa regulamentação compete ao Ministro da Economia, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso.

O objetivo é impedir que a autoridade que celebra ou propõe a transação detenha também competência para a sua regulamentação, de modo a garantir mais isonomia e impessoalidade aos acordos celebrados.

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MPV 899
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 5º.....

.....

III - .....

a) **dos impostos estaduais e municipais incluídos** no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 899/2019, em seu art. 5º, veda que os créditos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional possam ser objeto de transação.

Curiosamente a mesma MPV traz regras de transação mais benéficas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ao permitir que o prazo de quitação dos créditos acordados seja feito em até 100 meses e que a redução do valor total dos créditos chegue a até 70%.

Ora, ao passo em que a MPV flexibiliza as regras das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ela não permite que os débitos relativos aos tributos federais do Simples Nacional sejam objeto de transação!

A presente emenda, portanto, pretende corrigir esse problema. Assim, apenas os impostos estaduais e municipais, isto é, ICMS e ISS, não poderão ser objeto de transação de créditos tributários pela União.

Não se pode concordar com a possibilidade de grandes empresas devedoras da União obterem condições favorecidas para a quitação de suas dívidas sem que seja dado igual tratamento para os tributos devidos pelas pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional.

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MPV 899
00005

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se os seguintes artigos nas disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 899, de 2019:

"Art. XX. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até a data de publicação desta lei.

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser:

I - pagos com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legais e advocatícios, e parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima de R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da portaria que regulamentará esta Lei.

§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão.

§ 5º O parcelamento deste artigo não se aplica ao empregador doméstico que tiver aderido ao Programa de que tratam os arts. 39 a 41 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. XX+1. A opção pelo Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregados Domésticos sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 21;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a data da aprovação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 150, de 2015, ciente do quadro de informalidade dos trabalhadores domésticos do país, instituiu o Programa de Recuperação Previdenciária do Empregador Doméstico – REDOM, prevendo desconto ao empregador – como isenção total da multa por atraso e redução dos juros de mora –, além do pagamento em até 120 meses.

O REDOM foi lançado com prazo de adesão até o dia 30 de setembro de 2015, mas com débitos até abril de 2013. Na ocasião, o prazo de adesão se mostrou insuficiente e apenas 13.500 empregadores domésticos aderiram ao programa. A expectativa de adesão de cerca de um milhão de empregadores foi frustrada pela má gestão do programa, pois quando a portaria que regulamentou o programa foi divulgada faltavam apenas 15 dias úteis para terminar o prazo estabelecido pela referida Lei Complementar. E aqueles que optaram pelo parcelamento tiveram apenas 8 dias de atendimento.

Já em 2017, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 766 que instituiu o programa de regularização tributária para pessoa física e jurídica, com débitos vencidos até 30 de novembro de 2016, incluindo eventuais dívidas decorrentes de obrigações previdenciários e trabalhistas. O texto, publicado no dia 4 de janeiro, permitiu que o empregador doméstico que tinha dívidas com o INSS regularizasse este débito em até 120 meses, porém sem desconto algum, não atraindo adesões significativas.

Neste contexto, o objetivo dessa emenda é permitir, agora de forma efetiva, a regularização de débitos previdenciários de milhares de empregadores domésticos, que assinaram a carteira de trabalho de seus empregados domésticos, mas não puderam recolher os impostos devidos.

Isso permitirá que empregadores informais regularizem sua condição e a de seus empregados, conferindo-lhes o direito trabalhista e previdenciário e resgatando uma dívida secular de uma cultura, escravagista, patriarcal e patronal.

Assim, é pertinente e relevante a apresentação da presente emenda, razão pela qual peço aos nobres pares o apoio necessário para aprová-la.

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

MPV 899
00006

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 5º .....

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento.

.....

§ 5º Os descontos e a classificação de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser fundamentados e observar critérios previamente definidos, conforme o inciso V do art. 10." (NR)

JUSTIFICATIVA

A atual redação do art. 5º da MP nº 899, de 2019, conduz ao entendimento de que compete apenas à autoridade fazendária classificar o crédito como irrecuperável ou de difícil recuperação e, com isso, decidir, a seu exclusivo critério, sobre a transação por proposta individual:

Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, **a exclusivo critério da autoridade fazendária**, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

Mesmo que a transação por proposta individual seja diferente da transação por adesão, ambas devem levar em consideração **critérios objetivos e predefinidos**, sob pena de se colocar em risco os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Por isso propomos uma nova redação ao art. 5º, de modo a tornar claro que os descontos em créditos inscritos em dívida ativa e a sua classificação como irrecuperáveis ou de difícil recuperação deverão ser feitos de forma fundamentada observando-se critérios previamente definidos.

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(Do Sr. Deputado Hugo Leal)

Suprima-se o **inciso III, do artigo 7º**, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 6229/2005, que altera a Lei 11101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária), sendo certo que um dos seus apensos, o PL 10220/18, oriundo do Poder Executivo, trouxe exatamente em sua redação original, no artigo 94-A, a possibilidade da Fazenda Pública credora requerer a falência do devedor na hipótese de exclusão do parcelamento firmado com a própria Fazenda. **Referida disposição foi repetida nos artigos 7º, III e 8º, II, da Medida Provisória nº 899/2019**.

Nesse sentido, considerando que o controverso tema já está sendo objeto de ampla discussão e debate na Comissão do PL 6229/2005, ou seja, em sede própria, faz-se necessária a supressão dos citados dispositivos, a fim de que não haja uma regulamentação prematura, desconsiderando os impactos que possam decorrer dessas disposições.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSD/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(Do Sr. Deputado Hugo Leal)

Suprima-se o **inciso II, do artigo 8º**, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 6229/2005, que altera a Lei 11101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária), sendo certo que um dos seus apensos, o PL 10220/18, oriundo do Poder Executivo, trouxe exatamente em sua redação original, no artigo 94-A, a possibilidade da Fazenda Pública credora requerer a falência do devedor na hipótese de exclusão do parcelamento firmado com a própria Fazenda. **Referida disposição foi repetida nos artigos 7º, III e 8º, II, da Medida Provisória nº 899/2019**.

Nesse sentido, considerando que o controverso tema já está sendo objeto de ampla discussão e debate na Comissão do PL 6229/2005, ou seja, em sede própria, faz-se necessária a supressão dos citados dispositivos, a fim de que não haja uma regulamentação prematura, desconsiderando os impactos que possam decorrer dessas disposições.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSD/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

EMENDA ADITIVA Nº

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Inclua-se, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

Art. XX – A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 19-E. Se o processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário resolver-se favoravelmente à Fazenda Nacional, em virtude do voto de qualidade a que se refere o § 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a multa de que trata o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (multa qualificada), e as demais multas de ofício serão substituídas pela multa de mora conforme o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na decisão por voto de qualidade, a rigor, há um empate, em que o voto do Presidente vale por 2 (voto de qualidade), para desempatar. É o mesmo que dizer que, em face de o órgão ter número par de Conselheiros, o Presidente vota 2 vezes no caso de empate.

O Código Tributário Nacional consagra o princípio in dubio pro reo, em matéria de penalidade, em seu art. 112:

> *"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*
>
> *I - à capitulação legal do fato;*
> *II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Assim, o artigo dá concretude efetiva (prática) ao que prevê o art. 112 do CTN, máxime em matéria de multa qualificada, que demanda a ocorrência de dolo como elemento subjetivo do tipo. Mesmo as demais multas de ofício têm indiscutível caráter apenatório, de modo que também em relação a elas o artigo somente dá concretude real ao que estatui o art. 112 do CTN.

Desta forma, com base nos argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda, que possibilitará a extensão dos deveres de desburocratização também aos atos administrativos.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV 899/2019

(à MPV nº 899, de 2019)

Acresça-se o seguinte § 5º ao art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 5º É admitida a transação que envolva débitos objeto de programas de parcelamento anteriores, observado o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da aceitação da transação os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso;

II – serão computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da aceitação da transação; e

III – a aceitação da transação importará desistência compulsória e definitiva do parcelamento a que se refere o § 5º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, com a presente emenda, deixar expressa a possibilidade de o devedor migrar o débito inscrito em dívida ativa objeto de parcelamento para o programa de transação autorizado pela Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Trata-se de uma questão de isonomia, pois não seria justo autorizar o benefício apenas àqueles que estão inadimplentes perante o Fisco. A migração apenas ocorrerá se as condições de transação forem mais benéficas do que aquelas previstas no parcelamento em vigor.

O texto da emenda evita, também, favorecimentos exagerados ao devedor, pois autoriza a migração do débito pelo seu valor restabelecido, sem que sejam, portanto, cumuladas vantagens de programa de recuperação fiscal (REFIS) com as concedidas pela transação.

Em razão da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV 899/2019

(à MPV nº 899, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inc. III, do § 2º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, reajustando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva tornar efetivo o incentivo para a realização de transação tributária esperado pela publicação da Medida Provisória nº 899, de 2019.

A referida MPV prevê vantagens especiais quando a transação envolva pessoa natural, microempresas e empresas de pequeno porte, consubstanciadas em maior prazo para quitação da dívida (até 100 meses) e maior percentual de redução (até 70%) se comparados com as demais empresas.

Contrariamente, no entanto, a MPV veda a transação que envolva créditos oriundos do Simples Nacional. Ocorre que mais de 70% das empresas constituídas por pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte são optantes do Simples Nacional[1], reduzindo consideravelmente o alcance das vantagens especiais de transação mencionadas no parágrafo anterior.

É cediço a grande contribuição desse ramo de empresas para o desenvolvimento da economia brasileira, representando inclusive 99,1% do total de empresas registradas, segundo o SEBRAE, respondendo por 52,2% dos empregos gerados no país[2].

[1] Segundo dados da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.
[2] Empresa Brasil de Telecomunicação. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-07/pequenas-empresas-garantem-saldo-positivo-de-empregos-mostra-sebrae> Acesso em 21 out 2019.

Portanto, considerável segmento do empreendedorismo brasileiro não pode deixar de ser beneficiado com as vantagens trazidas pela transação tributária.

Em razão do relevante impacto positivo da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres senadores.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV 899/2019

(à MPV nº 899, de 2019)

Altere-se o título do Capítulo III e o caput do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, para excluir o termo "relevante e disseminada controvérsia jurídica", conforme demonstrado a seguir:

> **"CAPÍTULO III**
>
> DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
>
> **Art. 5º** O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. "

JUSTIFICAÇÃO

Restringir o alcance das transações no contencioso tributário apenas para os casos de "relevante e disseminada controvérsia jurídica" é tonar inefetivo o objetivo da Medida Provisória nº 899, de 2019, de dar o máximo de resoluções às demandas administrativas e judiciais pendentes, proporcionando a quitação dos débitos tributários em discussão.

Do mesmo modo, o termo possui uma ampla carga de subjetividade, não se podendo definir de pronto quais são os contenciosos tributários que se beneficiarão do instrumento da transação, sendo inevitável a judicialização dessa questão por aqueles que não forem beneficiados.

Assim, é possível melhorar a redação do dispositivo desde logo, com a supressão do termo "relevante e disseminada controvérsia jurídica", a fim de se evitar judicializações desnecessárias, sem deixar de seguir o direcionamento desta Medida Provisória.

Entendendo pela pertinência e necessidade desta emenda, espera-se seja acolhida.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV 899/2019

(à MPV nº 899, de 2019)

Altere-se os §§ 3º e 4º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, para a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 3º .....

I – quitação em até **cento e vinte meses**, contados da data da formalização da transação; e

II .....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até **cento e quarenta e cinco meses** e a redução de que trata o inciso II do § 3º será de até setenta por cento. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva melhorar as condições da transação tributária para as empresas em geral e para as constituídas por pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Os novos limites são semelhantes aos prazos estabelecimentos em Programas de Refinanciamento Anteriores e correspondentes aos percentuais de redução de 50% e de 70% respectivamente.

Entendemos que dessa forma mais empresas se sentirão atraídas para aderirem à transação tributária e o governo poderá realizar um maior volume de créditos tributários.

Em razão da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres senadores.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação, **e de decisão judicial, nos termos dos incisos V e VI do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, em sentido contrário à posição da Fazenda Nacional, que, pelos seus fundamentos, permita aferir real possibilidade de interpretação definitiva nesse sentido.**

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 trata das hipóteses em que será permitida a transação, vinculado tal possibilidade à existência de ação judicial, embargo sou recursos administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto de transação. Mas não vincula essas possibilidades à necessidade de que haja pronunciamento do Poder Judiciário em sentido contrário ao da posição da Fazenda Nacional. Assim, submete a um juízo sujeito a pressões de ordem política a fixação de uma "tese" no âmbito administrativo que poderá vulnerar drasticamente o emprego desse instituto.

Contraditoriamente, a própria MPV prevê no seu art. 15 hipóteses de vedação de oferta de transação por adesão, impedindo que ela ocorra nos casos em que já haja parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ou súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular. Veda ainda, essa oferta nos casos em que envolva tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede

de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou ainda tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Em todos esses casos, a consolidação da tese contrária à da Fazenda, de fato, não justificaria a transação, mas o reconhecimento, à luz do Estado de Direito, de que prevaleceu a tese a favor do contribuinte. Por outro lado, em sentido oposto, e em homenagem ao princípio da primazia do interesse pública, também veda essas transações quanto a manifestação conclusiva do judiciário for favorável à Fazenda Nacional.

Mas, para viabilizar a oferta da transação, sequer requer que haja manifestação, ainda que não conclusiva ou definitiva, do Poder Judiciário, sobre a tese jurídica ou administrativa, ou seja, bastaria que o próprio órgão considerasse a controvérsia passível de derrota em juízo para que seja oferecida a transação. Ou seja: permite um alto grau de discricionariedade na definição das situações em que poderá ser oferecida a transação, o que poderá, ademais, abrir espaço à atuação de órgãos de controle externo em sentido contrário, para que prevaleça o interesse público.

Assim, a presente emenda visa tornar mais clara a situação impedindo a oferta de transação na ausência de manifestação do Poder Judiciário que indique o risco efetivo de a Fazenda vir a ter sua tese jurídica negada pela instância competente para definir a interpretação das leis e da Constituição.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º. .....

.....

§ 3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

I - quitação em até **sessenta** meses, contados da data da formalização da transação; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de que a transação autorize parcelamento em até 84 meses, ou sete anos, implica em substantiva elevação à regra geral dos parcelamentos, limitada a 60 meses. O benefício da redução da dívida em até 50%, prevista no inciso II, já incentivo mais do que suficiente para justificar a aceitação da transação.

A PEC 6/19 em sua formulação original, previa a vedação da moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses, princípio que, ao nosso ver, deve ser adotado para todas as hipóteses, de forma a não incentivar a protelação do pagamento de dívidas tributárias que têm caráter essencial para a garantia de direitos e a atuação do Estado em prol da sociedade.

Assim, a presente emenda visa limitar a 60 meses o prazo para quitação das dívidas objeto de transação, mantendo-se a regra já estabelecida no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público, **e desde que demonstrado:**

I – o atendimento do § 2º do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – o montante objeto da transação tenha sido considerado nas metas de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III – o atendimento da vedação de que trata o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 1966;

IV – não se tratar de devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos;

V – não ter a pessoa física, ou controlador, acionista ou sócio cotista majoritário, ou administrador de pessoa jurídica efetuado doação para campanhas eleitorais nos cinco anos anteriores à transação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir, regulamentando o art. 172 do Código Tributário Nacional, a transação de obrigações tributárias, a pretexto de reduzir os litígios e permitir o ingresso de recursos nos cofres públicos, a MPV 899 confere ao Poder Executivo um poder muito grande, que pode ferir o princípio da impessoalidade, e servir ao favorecimento de contribuintes devedores.

A solução para esse problema não é simples, dado que, com efeito, em casos onde haja controvérsia relevante, a transação pode ser vantajosa a ambas as partes.

Contudo, na forma proposta, bastaria à União firmar um "juízo de oportunidade e conveniência" e observar limites totais de 50% dos créditos a serem transacionados, para definir quem, e até que ponto, poderá ser beneficiado com a redução de sua dívida. E, ademais, não estaria expressamente vinculada a outras condições e requisitos necessários para que a ocorrência do interesse público possa ser aferida, além de requisitos legais e formais já estabelecidos e que devem ser reiterados.

Nessas condições, é necessário que, para que não haja distorções, favorecimentos ou conflitos de interesse, que alguns requisitos sejam inseridos no § 1º do art. 1º:

a) o atendimento do § 2º do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, posto que tal norma veda em caso de descumprimento de limites de despesa por Poder e órgão, "a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções" e "a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária". Assim, se em 2020 já ocorrer tal situação, e a EC 95/2016 – Novo Regime Fiscal não for revista, essa "transação" estaria vedada;

b) o montante objeto da transação tenha sido considerado nas metas de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o qual exige que as receitas previstas sejam desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa..

c) o atendimento da vedação de que trata o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 1966, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

e) que, como já previsto no PL 1.646/2019, não se trate de devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos;

e, finalmente,

f) que o beneficiário não seja pessoa física, ou controlador, acionista ou sócio cotista majoritário, ou administrador de pessoa jurídica que tenha efetuado doação para campanhas eleitorais nos cinco anos anteriores à transação, de modo a evitar o favorecimento por razões de ordem política para os "amigos do Rei".

Trata-se, portanto, de impor requisitos mínimos e obrigatórios que evitem que a "transação" se torne em moeda de troca para interesses escusos, causadora de prejuízos ao erário e incentivadora da renúncia de receitas.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MPV 899
00017

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019**
Autor **Deputado Domingos Sávio**	n.º do prontuário **233**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, o seguinte artigo:

“ Art. Ficam remitidos os débitos acumulados até a edição desta Medida Provisória referentes às multas por atraso na entrega de declarações à Receita Federal do Brasil por entidade sem fins lucrativos, isenta do pagamento de tributos e/ou sem movimentação financeira no período a que se refere a declaração.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo viabilizar a retomada da atuação de milhares de pequenas associações comunitárias e similares em todo o País. Essas associações, que em geral desempenham trabalho social ou assistencial fundamental para a população em geral, hoje estão impedidas de funcionar por não terem condições de pagar multas imputadas a elas por mero atraso ou ausência de prestação de declarações à Receita Federal do Brasil, muitas vezes para atender exigências meramente burocráticas.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
22/10/2019	Medida Provisória n.º 899, de 16 de outubro de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
CEZINHA DE MADUREIRA	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem mediação, conciliação e transação, que importarão em composição de conflitos ou resolução de litígio, nos termos dos arts. 156, III, e 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º A União, em juízo de conveniência e oportunidade, poderá celebrar mediação, conciliação e transação, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

.....

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários, constituídos ou não, não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou

representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 4º A mediação e a conciliação poderão ser adotadas em qualquer fase da constituição e cobrança do crédito tributário, desde o início da fiscalização, e a transação, somente após o oferecimento de impugnação ao lançamento fiscal, como modalidade terminativa de conflito ou litígio.

§ 5º A celebração da mediação, conciliação ou transação implica renúncia pelo sujeito passivo ao direito sobre o qual se funda a ação ou recurso, administrativo ou judicial, sem quaisquer ônus para as partes, inclusive despesas e honorários advocatícios.

§ 6º Nos procedimentos de mediação, conciliação e transação poderá ser adotada, conforme os critérios desta Lei e de ato do Ministro de Estado da Economia:

I – redução de 30% (trinta por cento), no mínimo, até 100% (cem por cento), das multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias;

II – redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitiva e moratória e do valor dos juros de mora incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva;

III – redução de até 100% (cem por cento) dos encargos de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária;

IV – parcelamento em até 100 (cem) prestações mensais;

V – dação de bens em pagamento da totalidade ou parcela do crédito tributário;

VI – estipulação, substituição ou alienação de garantias e bens sujeitos a arrolamento administrativo;

VII – outras medidas, conforme regulamentação.

Art. 2º Os meios extrajudiciais de solução de controvérsias de que trata esta Medida Provisória poderão dispor sobre as multas, de mora e de ofício, os juros de mora, os encargos de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como valores e bens oferecidos em garantia, penhora ou dação em pagamento, sendo vedada a redução do montante principal do crédito tributário devidamente apurado, conforme a legislação tributária em vigor à época dos respectivos fatos geradores.

§ 1º Não constitui redução do montante principal do crédito tributário o deslinde das questões de fato e de direito da controvérsia, a definição dos fatos relevantes da causa e a sua qualificação jurídica, bem como a determinação da base de cálculo e da alíquota aplicável, resultantes do procedimento de mediação, conciliação ou transação.

§ 2º O termo de mediação, conciliação ou transação somente poderá ser impugnado, administrativa ou judicialmente, quando:

I - não estiverem presentes condições ou requisitos, formais ou materiais, exigidos pelo regulamento;

II - verse sobre litígio já decidido por sentença judicial transitada em julgado;

III - houver prevaricação, concussão ou corrupção na sua formação;

IV - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

V - afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º A decretação da nulidade far-se-á:

I - de ofício, pela autoridade administrativa competente, após notificação ao sujeito passivo para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias, salvo se ele próprio for o requerente;

II - no âmbito judicial, mediante pedido da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo.

§ 4º Acaso caracterizada, por decisão administrativa ou judicial definitiva, a incorreta aplicação, pela administração tributária, dos critérios previstos no termo de mediação, conciliação ou transação, devido a erro grosseiro e inescusável, fica o agente público responsável obrigado a reparar os prejuízos causados, solidariamente com a União Federal, sem prejuízo de sanções penais e administrativas.

§ 5º A anulação do termo de mediação, conciliação ou transação, pelos motivos previstos nos incisos III e IV do § 2º impede a habilitação do sujeito passivo em qualquer outro procedimento de mediação, conciliação e transação por 5 (cinco) anos, a contar da publicação do ato de decretação de nulidade a que se refere o § 3º.

§ 6º A mediação, conciliação ou transação não se anulam por erro de fato referente às questões que foram objeto da solução de controvérsia entre as partes.

.....

.....

Art. 5º .....

.....

§ 2º É vedada a transação que envolva:

I - a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União, observado o disposto no § 1º, do art. 2º;

.....

.....

Art. 19. Observado o disposto nesta Medida Provisória, os procedimentos de mediação, conciliação e transação serão disciplinados, conforme ato do Ministro de Estado da Economia:

I – pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no caso de créditos tributários, constituídos ou não, não judicializados, inclusive de pequeno valor, sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos demais casos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar o escopo da norma proposta para abranger não somente a transação, mas também a mediação e a conciliação, como formas de resolução extrajudicial de conflitos entre o Fisco e o Contribuinte, que nada mais são do que outras modalidades de acordos além da figura da transação. Com isso, ampliam-se as possibilidades de soluções pactuadas e busca-se a desjudicialização dos conflitos tributários, responsáveis pelo maior congestionamento de causas no Poder Judiciário.

Devido a ampliação da Medida Provisória para abarcar a mediação e a conciliação, como formas adicionais de transação, esta emenda propõe, em complemento, normas gerais aplicáveis a todas as modalidades de transação, com critérios gerais de benefícios que possam vir a ser concedidos, na forma em que o Ministério da Economia venha a definir na regulamentação, além de ajustes no texto original para permitir a mediação e a conciliação já desde o início do procedimento de fiscalização, não alcançado pela transação que, conforme o artigo 171, do Código Tributário Nacional, somente pode ser utilizada para terminação de litígios, ou seja, somente após impugnação do lançamento fiscal pelo contribuinte.

Além disso, por se cuidar de meio de resolução pacífica de conflitos, não cabe a atribuição de ônus processuais às partes transigentes, de modo que deve ser explicitado que, em havendo extinção do processo pela mediação, conciliação ou transação, fica dispensado o pagamento de honorários advocatícios.

A segunda finalidade desta emenda é propiciar, de maneira criteriosa, que a transação, ou os outros meios de solução extrajudicial de conflitos, possam envolver o montante principal do tributo. Isso porque, muitas vezes, o crédito tributário cobrado é, total ou parcialmente, indevido, sendo inviável levar o contribuinte a transigir nessas circunstâncias, pois, como os direitos do contribuinte são irrenunciáveis, ele poderia

questionar a validade do acordo em juízo e o conflito não se resolveria, ou seja, o procedimento de negociação seria inócuo.

Faz-se necessário, dessa maneira, envolver o montante principal do tributo no procedimento da transação, mas, evidentemente, com a devida cautela dada a indisponibilidade da aplicação da lei tributária, isto é, se ocorrido o fato gerador, é vedada a exclusão ou redução da tributação. Assim, a utilização dos meios extrajudiciais de solução de conflitos tributários não pode implicar a negociação do crédito tributário devido.

Os meios extrajudiciais de solução de conflitos somente se aplicariam em casos onde houvesse dúvida quanto aos fatos ou ao direito aplicável, ou seja, em casos mais complexos (do ponto de vista dos fatos ou do direito). Nos casos mais comuns em que o contribuinte, *e.g.*, simplesmente declara e não paga o crédito tributário (autolançamento), não haveria margem para qualquer acertamento, pois o crédito fiscal decorreria da incontroversa aplicação da lei.

Na redação do *caput* e do § 1º, do art. 2º, sugerida nesta emenda, precisou-se que não é o tributo que não se pode negociar, mas sim o montante incontroverso do tributo, considerando que a parte controvertida será justamente o objeto da conciliação, mediação ou da transação e, depois do procedimento, ficará esclarecido se essa parte controvertida era ou não "tributo validamente cobrável": no curso do procedimento, as partes, Fisco e contribuinte, podem chegar à conclusão de que, em tal ou qual situação, não ocorre o fato gerador ou que a sua dimensão é menor, e isso será tanto mais decisivo quanto maior for a complexidade das questões de fato e de direito envolvidas. Pode-se "negociar" o tributo objeto da controvérsia, apenas no sentido de encontrar a melhor interpretação do direito e dos fatos para definir qual é o tributo efetivamente devido, ou seja, encontrar o sentido correto da norma diante dos fatos concretos.

Dessa forma, os limites das modalidades de transação correspondem à ocorrência ou não do fato gerador, e em que medida; à interpretação de conceitos jurídicos, determinados ou indeterminados; à largueza da dimensão econômica dos fatos; bem como a consideração/interpretação dos fatos, quanto maior for a complexidade do caso concreto, considerando-se, a propósito, especialmente aqueles cuja prova pelo Fisco seja impossível ou de extrema dificuldade, como no caso de planejamentos tributários sofisticados. Não pode ser transacionado o montante do tributo considerado devido segundo a legislação, sendo que a identificação e o correto dimensionamento desse tributo devido segundo a lei nos casos mais complexos, emergirá somente após o procedimento de transação.

Como explicitado, não é o tributo que não se pode negociar, mas sim o montante incontroverso do tributo, considerando que a parte controvertida será justamente o objeto da conciliação, da mediação ou transação e, depois do procedimento, ficará esclarecido se essa parte controvertida era ou não tributo validamente cobrável.

ASSINA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
22/10/2019	Medida Provisória n.º 899, de 16 de outubro de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
CEZINHA DE MADUREIRA	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Os artigos 4º, 7º, 8º e 14, §2º, inciso I, da MP nº 899, de 16 de outubro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei; e

II - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "b" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, dispensado o pagamento de honorários advocatícios."

"Art.7º.....
.....

I - .....

II - a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua

formação;

III - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou

V - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no caso de créditos tributários, e na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos demais casos, no prazo de trinta dias.

§ 2º É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos."

"Art. 8º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo de transação."

"Art.14.....
.....

§2º.....

I - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "b" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015, dispensado o pagamento de honorários advocatícios;

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da MP nº 899, de 16 de outubro de 2019, de maneira a tornar o texto mais claro e trazer segurança jurídica.

Em relação ao artigo 4º devem ser excluídos seus incisos I e II, pois, eles se referem a hipóteses já contempladas na legislação ou, no caso da livre concorrência e livre iniciativa, que merecem tratamento específico e pormenorizado na lei a que se refere o art. 146-A, da Constituição Federal.

As hipóteses de abuso da transação para prejudicar a concorrência ou a livre iniciativa e de utilização de interposta pessoa para ocultar bens, interesses ou beneficiários, correspondentes aos mencionados incisos do art. 4º, são muito abertas, por conter

elevado grau de subjetividade em sua apreciação, o que confere grande margem de discricionariedade à autoridade tributária, podendo dar azo a abusos.

O prejuízo à concorrência e à livre iniciativa é de avaliação ainda mais imprecisa, pois depende de inúmeros outros fatores, cujos critérios devem estar definidos em lei e não sujeitos a juízo da autoridade tributária, bem como devem ser apreciados por autoridades da defesa da concorrência, pois a autoridade tributária não possui as mesmas atribuições, habilitações e competências para questões, geralmente complexas, que envolvam tais matérias.

Por fim, é incompatível com a transação, exigir-se, além da renúncia às alegações de direito, o pedido de extinção do processo com base na renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção, nos termos do art. 487, lll, "c", do Código de Processo Civil, sendo que a alínea "b" do mesmo dispositivo prevê a extinção do processo em razão da hipótese de "transação", devendo esta ser a forma de extinção dos processos judiciais adotada, haja vista tratar-se de transação a causa de extinção do processo e não o ato unilateral de renúncia da pretensão formulada.

Além disso, por se cuidar de meio de resolução pacífica de conflitos, não cabe a atribuição de ônus processuais às partes transigentes, de modo que deve ser explicitado que, em havendo extinção do processo pela transação, fica dispensado o pagamento de honorários advocatícios.

Já no artigo 7º, da MP, as alterações propostas visam excluir a referência a eventual ato de esvaziamento patrimonial realizado anteriormente à celebração da transação com vistas a fraudá-la, tendo em vista o excesso da previsão e, ainda, porque a Fazenda Nacional avaliará previamente a celebração do ato, tendo a prerrogativa de transacionar ou não.

A própria previsão de ato tendente ao esvaziamento patrimonial é de elevada subjetividade de apreciação, a dar margem a arbitrariedades, devendo ser previstas as hipóteses clássicas de rescisão do ato de transação, como o dolo, a fraude e a simulação, os quais, a propósito, englobam o esvaziamento patrimonial e estão arrolados como causa de rescisão da transação por adesão, no artigo 16, da MP.

Deve ser acrescida, ainda, como hipótese de rescisão da transação de que trata o art. 7º a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação, tal como prevê o citado art. 16, da MP, para o caso da transação por adesão.

Além disso, a adoção do rito do processo administrativo geral, previsto na Lei nº 9.784/99, ao invés do processo administrativo tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, não é razoável.

No caso de apuração de hipóteses de rescisão da transação tributária, segundo critérios da legislação tributária, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF terá melhor aparelhamento, enquanto órgão paritário, para apreciar os fatos e as razões de direito que possam fundamentar a atribuição dessa condição ao contribuinte, sendo as consequências também de ordem fiscal (cancelamento do cadastro fiscal-CNPJ e impedimento ao gozo de incentivos fiscais, parcelamentos e utilização de prejuízos fiscais para quitação de tributos).

Além disso, a estrutura procedimental e recursal no âmbito do CARF acomodaria mais adequadamente as demandas referentes à transação tributária, sendo a decisão colegiada, ao contrário do que ocorreria no processo administrativo geral, em que há

menos possibilidades revisionais e menos autoridades julgadoras, sendo monocráticas, as mais das vezes, as decisões em todas as instâncias.

Deve, pois, essa matéria ser apreciada segundo o rito do processo administrativo fiscal, com todas as garantias ao contribuinte, para, assim, conferir maior legitimidade e transparência ao procedimento administrativo de transação.

O inciso II, do art. 8º, da MP autoriza a Fazenda Nacional, em caso de descumprimento da transação, a pedir falência ou requerer a convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento no débito fiscal, possibilidade essa inexistente na atualidade e que representa grave atentado à liberdade de exercício das atividades econômicas.

A cobrança do crédito tributário já goza de privilégios legais, em especial a não submissão a concurso de credores e à habilitação em falência, além de preferir aos demais débitos do falido (exceto os extraconcursais, trabalhistas e com garantia real), conforme estipulam os arts. 186 e 187, do CTN. Além disso, a extinção das obrigações do falido e a concessão da recuperação judicial já estão na dependência da prova de quitação de todos os tributos (arts. 191 e 191-A, CTN), o que, aliás, tem limitado ou até inviabilizado a efetividade de tais institutos.

É benvinda a possibilidade de transação de débitos inscritos em dívida ativa, porém, deve ser excluída a decretação de falência fundada em débitos fiscais inadimplidos que tenham sido objeto da referida transação, razão pela qual, propõe-se um novo texto ao artigo 8º da MP 899/2019.

Em relação ao artigo 14 sugere-se uma nova redação ao parágrafo 2º, inciso I, pois mostra-se incompatível com a transação exigir-se, além da renúncia às alegações de direito, o pedido de extinção do processo com base na renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Parece mais adequado a aplicação do previsto pela alínea "b" do mesmo dispositivo que prevê a extinção do processo em razão da hipótese de "transação", devendo esta ser a forma de extinção de processos judiciais adotada, haja vista tratar-se de transação a causa de extinção do processo e não o ato unilateral de renúncia da pretensão formulada.

Além disso, por se cuidar de meio de resolução pacífica de conflitos, não cabe a atribuição de ônus processuais às partes transigentes, de modo que deve ser explicitado que, em havendo extinção do processo pela transação, fica dispensado o pagamento de honorários advocatícios.

ASSINA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Autor	Partido
SENADOR ROBERTO ROCHA	**PSDB**

1. __X_ Supressiva **2._____ Substitutiva** **3. _____Modificativa** **4. ___Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Suprimam-se as alíneas "b" e "c" do inciso III do § 2º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019; e dê-se aos arts. 1º, 3º e 12 da MPV a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 3º .....

.....

IV – aos créditos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."

"**Art. 3º** A transação na cobrança da dívida ativa poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 1º."

"**Art. 12.** .....

1º .....

I – a vedação prevista na alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 5º; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir a inserção dos créditos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no âmbito da transação regulada pela Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Como os objetivos da MPV são a redução do estoque de créditos inscritos em dívida ativa e a diminuição da quantidade de litígios, não há razão para afastar do programa de transação os créditos do FGTS.

Espera-se, com o acolhimento desta emenda, recuperar a arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sala da Comissão,

ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº /2019.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apesar de aprovada a renegociação em 09 de janeiro de 2018, o regulamento por parte da Advocacia Geral da União foi publicado ao final de setembro de 2019, portanto, o prazo de renegociação fixado na lei para 30 de dezembro de 2019 não será suficiente para que a AGU e os produtores possam consolidar o processo de renegociação, sendo nesse

caso, necessário sua prorrogação ajustando o prazo tanto para que AGU e produtores rurais cumpram os requisitos propostos e consolidem a liquidação ou a renegociação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Deputado Leur Lomanto Junior

(DEM-BA)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº /2019.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro**

de 2018, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serrem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 2º Fica autorizada, até **30 de dezembro de 2020**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São amparadas pelas disposições deste artigo:

a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....

§ 6º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serrem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **30 de dezembro de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 30 de setembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:

I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de setembro de 2019.

.....

§ 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:

I - Ao devedor que até 30 de dezembro de 2019, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.

II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2020.

III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2020, que passará a ser devido pelo seu valor integral.

.....

Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º ;

II - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º ;

III - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, **e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada**, serão apurados:

.....

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas **e de pessoas jurídicas**, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de

setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.

Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda depende de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do pais, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas orginalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do **art. 11** também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: ***"IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente***

contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada".

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que tata o **artigo 13**, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Deputado Leur Lomanto Junior

(DEM-BA)

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 899/2019

Dê-se nova redação aos parágrafos únicos dos Artigos 10 e 18 e ao § 5º do Art. 19 da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 10 .....

Parágrafo único. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Art. 18 .....

Parágrafo único. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 19 .....

§ 5º A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender o disposto no artigo 113 dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias, com redação da Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) na qual estabeleceu que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da

lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais. Ressalta-se que a renúncia tributária compreende, dentre outras hipóteses, a anistia, a remissão, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, incluindo assim os descontos e reduções sobre os créditos tributários.

Neste aspecto, a MP 899/2019 prevê a concessão de descontos ou a redução do valor total dos créditos transacionados em percentuais bastante elevados (regra geral: até 50%, e para pessoas físicas e microempresas, até 70% de redução sobre o valor total dos créditos a serem transacionados), porém, sem a obrigação de atentar para as normas orçamentárias e financeiras, colocando-as como facultativas.

Ressalta-se que o governo federal vem sofrendo nos últimos anos sucessivos déficits fiscais que poderiam ser minimizados com a redução das renúncias e benefícios fiscais que foram concedidos, sendo que, de acordo com dados do Ministério da Economia, o volume das renúncias e benefícios fiscais concedidos deverá ultrapassar a casa dos 300 bilhões de reais no ano de 2019. Assim, a ausência da previsão da renúncia fiscal na lei orçamentária para fins de autorização da transação tributária poderá agravar o quadro fiscal uma vez que os descontos concedidos poderão ser muito superiores aos dos efetivos ingressos dos créditos transacionados, representando ainda desestímulo para arrecadação de tributos no prazo legal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 899/2019

Inclua-se na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, o seguinte Art.20, renumerando-se os demais:

"**Art. 20.** O Ministro da Economia apresentará relatório anual sobre as concessões implementadas e encaminhará ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e às Comissões de Fiscalização da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

§ 1º O Relatório deve ser encaminhado em até sessenta dias da conclusão do exercício

§ 2º O relatório deve, no mínimo, conter:

a) Montante das renúncias concedidas, separado por instrumentos legais de concessão;

b) Montante das renuncias por cada tipo de receita prevista, separado por instrumentos legais de concessão;

c) Valor das renúncias feitas por setor econômico;

d) Valor das renúncias feitas por Estado e Município;

e) Segregação das renúncias concedidas na Dívida Ativa;

§ 3º A análise das renuncias concedidas deve constar na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo".

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo não estabelece mecanismo de controle para o novo rito de concessão de renúncia de receita. Para suprir esta deficiência, apresentamos a presente emenda, estabelecendo a obrigação da apresentação anual de relatório das concessões de benefícios autorizados.

Prevemos, também, a análise das renuncias concedidas na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 899/2019

Dê-se nova redação aos Artigos 12, 13, 14 e 16 da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 12. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, nos termos de Decreto específico que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Lei.

§ 1º O Decreto definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

I - as vedações previstas nos incisos I e II e nas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 2º do art. 5º; e

II - os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 5º.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo Decreto com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O Decreto estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no Decreto de que trata o caput, compete:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no tocante aos tributos federais que se encontram sob sua administração e controle; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do Decreto, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no Decreto, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

.....

Art. 16. A transação será rescindida quando:

I - contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;

II - for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

III - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

IV - for constatada a inobservância de quaisquer disposições legal ou do Decreto.

Parágrafo único. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas em lei".

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que esta Medida Provisória, convertida em Lei, supra o disposto no artigo 171 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), na qual determina que a lei deve estabelecer as condições para a celebração da transação mediante concessões mútuas entre o sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Porém, acreditamos que, ao colocar em nível de Decreto trazemos a responsabilidade ao ator político que tem a competência necessária a estabelecer os contornos necessários, bem como, competência para acionar todo aparato estatal necessário para fazer as análises e verificações necessárias para estabelecer as renúncias fiscais.

Outro ponto a merecer retificação refere-se ao parágrafo 4º do artigo 12, que define a competência para celebração da transação referente a créditos tributários em cobrança administrativa. O texto original da MP 899/19 consta restrição da Secretaria da Receita Federal (SRF) para celebrar

transação apenas no âmbito do contencioso administrativo, transferindo as demais situações de cobrança administrativa para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ocorre que a administração e controle dos créditos tributários, enquanto não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, é de competência da Secretaria da Receita Federal, de maneira que a SRF deve ser o órgão competente para efetuar a celebração da transação dos créditos tributários ainda não transferidos à PGFN para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

O artigo 131, parágrafo 3º, da Constituição Federal, combinado com o inciso VI do artigo 4º da Lei Complementar nº 73/1993, atribui competência para a Procuradoria da Fazenda Nacional atuar no âmbito do Poder Judiciário. Já a artigo 1º da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu que a Secretaria da Receita Federal é o órgão que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Por esse motivo, o texto original da MP 899/19 resulta numa provável invasão de competência legal, posto que os créditos tributários ainda se encontram sobre administração e controle por parte da Receita Federal, no entanto, a competência para celebração da transação na via administrativa, exceto o contencioso fiscal, irá pertencer a Procuradoria da Fazenda Nacional, merecendo assim a devida correção da competência legal no texto da MP 899/19 de acordo com as normas legais supracitadas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

(Poder Executivo)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Para prever anistia da dívida do financiamento estudantil nos casos que especifica.

Acrescente-se á Medida Provisória nº 899 de 16 de outubro de 2019, o seguinte art. 18-A:

Art.18-A - Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A .....

.....

§ 4º Fica estabelecida anistia da dívida do financiamento estudantil, dos juros e dos encargos financeiros nos seguintes casos:

I - anistia total do saldo devedor de beneficiários do Fies com renda familiar bruta per capita de até 2 (dois) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso;

II - anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor de beneficiários do Fies com renda familiar bruta per capita de até 3 (três) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso e com liquidação em até 60 (sessenta) parcelas;

III - anistia parcial de 30% (trinta por cento) do saldo devedor de beneficiários do Fies com renda familiar bruta per capita de até quatro (quatro) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso e com liquidação em até 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 5º A aceitação das condições de anistia de que tratam os incisos II e III do § 4º deste artigo somente poderá ser plena e integral, implicando confissão irrevogável e irretratável dos débitos decorrentes dos parcelamentos referidos." (NR)

§ 6º Os demais casos de renegociação de dívidas serão estabelecidos por regulamento de autoridade competente em 30 dias da aprovação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A crônica inadimplência do Fundo de Financiamento Estudantil é um fenômeno bastante conhecido pela sociedade e divulgado nos meios de comunicações. Houve grande expansão do crédito estudantil na última década, com resultados relevantes do ponto de vista da democratização do acesso à educação superior no Brasil, contribuindo para cumprir a meta do Plano Nacional de Educação (PNE, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) de elevar a matrícula líquida nesse nível de ensino em dez anos.

No entanto, os beneficiários do Fies de baixa renda, sobretudo aqueles com renda familiar bruta *per capita* de menos de um salário mínimo não podem ser penalizados por condições rígidas de liquidação do saldo devedor. Esse contingente deve ser destinatário de políticas de Estado que sejam capazes de evitar um intenso desfavorecimento do beneficiário. Ao mesmo tempo, as alterações que propomos à Lei do Fies visam permitir a criação de condições para que beneficiários com renda familiar bruta mensal de um a quatro salários mínimos se beneficiem de reduções no montante total da dívida, diminuindo seu endividamento, mas que não deixem de pagar o financiamento contraído, assim contribuindo para uma maior, melhor e mais efetiva recuperação dos recursos públicos investidos na formação desses jovens.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda

Sala das Comissões, em de de 2019.

PERPÉTUA ALMEIDA
Deputada Federal PCdoB-AC

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
22/10/2019	Medida Provisória n.º 899, de 16 de outubro de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. “X” A pessoa jurídica que seja detentora de créditos tributários contra a União próprios ou de terceiros, transitados em julgado e em fase de execução de sentença, poderá oferecê-los no processo de transação para a liquidação de seus débitos.

§1º Para efeitos deste artigo, os créditos poderão ser transferidos entre pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas que tenham relação de capital de no mínimo vinte e quatro meses, contados a partir da data da primeira transferência.

§2º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto

de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência dos descontos na aquisição de créditos tributários de terceiros.

Art. "Y" As empresas que optarem pelo procedimento de transação nos termos desta Medida Provisória poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios ou de terceiros desde que, cumulativamente:
I – sejam empresas controladoras, controladas e coligadas;
II – tenham relação de capital igual ou superior a vinte e quatro meses.

Parágrafo Único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência dos descontos na aquisição de prejuízos fiscais de terceiros.

JUSTIFICAÇÃO

A transação em matéria tributária está prevista no CTN, mas até a presente data não foi regulamentada.

A proposta de uma Lei Geral de Transação, tem o intuito de reduzir o nível de litigiosidade na aplicação da legislação tributária e permitir uma maior eficiência no processo de arrecadação dos tributos, possibilitando que as partes, mediante entendimento direto, alcancem uma aplicação mais homogênea da

legislação tributária.

Vários são os exemplos internacionais, notadamente no âmbito europeu, de legislações que possibilitam o fim de litígios tributários pela transação.

A morosidade na resolução dos litígios tributários produz graves distorções nos mercados, sendo profundamente danoso para a livre concorrência.

A MP do Contribuinte Legal estimulará a regularização de dívidas junto à União para as pessoas físicas e jurídicas que, por alguma situação circunstancial, não tiveram condições financeiras de honrar suas obrigações tributárias e precisam, comprovadamente, de uma alternativa de negociação que seja boa, tanto para elas, como para a administração pública.

Ou seja, a medida traz uma importante mudança na relação entre o contribuinte devedor e a Administração Tributária, uma vez que prioriza a busca de soluções negociadas entre as partes e, com isso, a redução de litígios. A negociação será pautada pela real necessidade do devedor, pela avaliação individual da sua capacidade de pagamento e observará as demais condições e limites previstos no texto legal.

Entretanto, enxergamos possibilidade de aprimoramento da Medida.

A presente Emenda busca precipuamente permitir a oportunidade de os contribuintes normalizarem suas relações com o Fisco. O Fisco, ao se assegurar de seus direitos deve também levar em conta os legítimos direitos daqueles que possuem créditos junto à União já apreciados em todas as instâncias processuais. Sentenças transitadas em julgado já não mais merecem contestações, podendo estabelecer-se, então, a possibilidade de compensações que levem à redução dos passivos da União.

Além disso, considerando-se o contexto recente de crise econômica e, logo, o significativo acúmulo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL por parte das empresas, é imprescindível que estes possam ser utilizados para quitar as obrigações dos contribuintes para com a União.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor

originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serrem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 2º Fica autorizada, até **30 de dezembro de 2020**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São amparadas pelas disposições deste artigo:

a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....

§ 6º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serrem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **30 de dezembro de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 30 de setembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:

I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de setembro de 2019.

.....

§ 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:

I - Ao devedor que até 30 de dezembro de 2019, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.

II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2020.

III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2020, que passará a ser devido pelo seu valor integral.

.....

Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º ;

II - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º ;

III - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas,

associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, **e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada**, serão apurados:

.....

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas **e de pessoas jurídicas**, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.

Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda depende de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do pais, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas orginalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do **art. 11** também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: ***"IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada"***.

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que tata o **artigo 13**, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

_____

Deputado Júlio César

PSD/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apesar de aprovada a renegociação em 09 de janeiro de 2018, o regulamento por parte da Advocacia Geral da União foi publicado ao final de setembro de 2019, portanto, o prazo de renegociação fixado na lei para 30 de dezembro de 2019 não será suficiente para que a AGU e os produtores possam consolidar o processo de renegociação, sendo nesse caso, necessário sua prorrogação ajustando o prazo tanto para que AGU e produtores rurais cumpram os requisitos propostos e consolidem a liquidação ou a renegociação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

_____

Deputado Júlio César

PSD/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apesar de aprovada a renegociação em 09 de janeiro de 2018, o regulamento por parte da Advocacia Geral da União foi publicado ao final de setembro de 2019, portanto, o prazo de renegociação fixado na lei para 30 de dezembro de 2019 não será suficiente para que a AGU e os produtores possam consolidar o processo de renegociação, sendo nesse caso, necessário sua prorrogação ajustando o prazo tanto para que AGU e produtores rurais cumpram os requisitos propostos e consolidem a liquidação ou a renegociação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

JOÃO CARLOS BACELAR

Dep. Federal PL/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serrem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações

não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 2º Fica autorizada, até **30 de dezembro de 2020**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São amparadas pelas disposições deste artigo:

a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a

empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....

§ 6º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serrem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **30 de dezembro de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 30 de setembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:

I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de setembro de 2019.

.....

§ 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:

I - Ao devedor que até 30 de dezembro de 2019, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.

II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2020.

III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2020, que passará a ser devido pelo seu valor integral.

.....

Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º ;

II - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º ;

III - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, **e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada**, serão apurados:

.....

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas **e de pessoas jurídicas**, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.

Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda depende de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do pais, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas orginalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do **art. 11** também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: ***"IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada"***.

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que tata o **artigo 13**, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

JOÃO CARLOS BACELAR

Dep. Federal PL/BA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019
23/10/2019	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se **o inciso II** do § 2º do Art. 5º, **e as alíneas (a) e (b) do inciso III**, do § 2º do artigo 5º da Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação se faz necessária, pois a proposta original não reflete a realidade das em presas em dificuldade, e não terá resultado prático esperado, e fere o princípio da isonomia, quando exclui as micro e pequenas empresas e as optantes pelo simples.

Como os objetivos da Medida Provisória são a redução do estoque de créditos inscritos em dívida ativa e a diminuição da quantidade de litígios, não há razão para afastar do programa os créditos de FGTS

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de ver aprovada a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR
PL - BA

23/10/2019
DATA

_____
ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019
23/10/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo 3º do Artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

I – Quitação a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de oficio, de 75% (setenta e cinco por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – Quitação em até 60 (sessenta) prestação mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de oficio, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – quitação em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de oficio, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação se faz necessária, pois a proposta original não reflete a realidade das em presas em dificuldade, e não terá resultado prático esperado.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de ver aprovada a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR
PL - BA

23/10/2019
DATA

_____
ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

MPV 899
00034

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:

> Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.
>
> .....
>
> § 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apesar de aprovada a renegociação em 09 de janeiro de 2018, o regulamento por parte da Advocacia Geral da União foi publicado ao final de setembro de 2019, portanto, o prazo de renegociação fixado na lei para 30 de dezembro de 2019 não será suficiente para que a AGU e os produtores possam consolidar o processo de renegociação, sendo nesse caso, necessário sua prorrogação ajustando o prazo tanto para que AGU e produtores rurais cumpram os requisitos propostos e consolidem a liquidação ou a renegociação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

_____

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
PDT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serrem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 2º Fica autorizada, até **30 de dezembro de 2020**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São amparadas pelas disposições deste artigo:

a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....

§ 6º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serrem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **30 de dezembro de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 30 de setembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:

I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de setembro de 2019.

.....

§ 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:

I - Ao devedor que até 30 de dezembro de 2019, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.

II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2020.

III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2020, que passará a ser devido pelo seu valor integral.

.....

Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º ;

II - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º ;

III - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, **e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada**, serão apurados:

.....

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas **e de pessoas jurídicas**, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de

operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.

Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda depende de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do pais, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas orginalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do **art. 11** também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: ***"IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada"***.

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que tata o **artigo 13**, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
PDT/BA

MPV 899
00036

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
23.10.2019	Medida Provisória nº 899, 16 de outubro de 2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Lafayette de Andrada (Republicanos/MG)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. X. A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º-A. Os débitos de natureza tributária e não tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser extintos, nos termos do inciso XI do 'caput' do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam relevante interesse social, cultural ou ambiental, como aqueles históricos com autenticidade certificada ou ainda aqueles de valor estético, histórico, artístico, cultural, ambiental ou botânico.

§ 1º. A instituição ou organização da sociedade civil proprietária de acervo e obras estéticas, históricas, artísticas, culturais, ambientais ou botânicas poderá extinguir débitos mencionados no caput de sua titularidade ou de terceiros que possuam vínculo de mantenedor ou doador majoritário no exercício fiscal anterior ao ano em que for pleiteada a dação.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os bens oferecidos em dação poderão ser objeto de posterior celebração de contrato de comodato pela União, ou outro instrumento congênere com este, a título de incentivo estatal para a exposição das obras de arte, documentos ou objetos históricos e dos demais bens integrantes do acervo acima mencionado.

§ 3º. A celebração do contrato mencionado no parágrafo anterior ficará condicionada ao compromisso, firmado pelo devedor ou pela entidade por ele indicada, de que nenhum bem do seu acervo será cedido ou comercializado sem prévia autorização da União, ficando ainda a entidade mantenedora impedida de realizar alterações societárias, fusões ou cisões, bem como vender, alugar de maneira não eventual, transferir ou ceder, a qualquer título, parcela de sua área física ou de qualquer maneira descaracterizá-la, exceto para a realização de benfeitorias destinadas ao aumento da capacidade turística da instituição ou organização da sociedade civil mencionada.

§ 4º. Os custos diretos e indiretos da dação e demais instrumentos mencionados serão pagos pelo devedor ou corresponsável pela dívida, sendo vedado à União assumir qualquer contraprestação ou ônus financeiro.

§ 5º. A adoção de dação e demais instrumentos mencionados não alteram a natureza jurídica da instituição ou organização da sociedade civil, não podendo ser utilizada como fundamento jurídico para pedido que busque alterar sua natureza jurídica."

JUSTIFICATIVA

Antes de adentrar no mérito da emenda, cumpre destacar que a presente proposta está em consonância com o objeto da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, atendendo-se o requisito regimental de pertinência temática entre as matérias.

Isto porque, em primeiro lugar, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica instituída pela referida MP está baseada, entre outros dispositivos, no “caput” do art. 174 da Constituição, que trata o Estado como agente normativo e regulador, com a função de incentivo e planejamento da atividade econômica. Esta emenda vai no mesmo sentido, na medida em que visa incentivar e criar mecanismos de planejamento da atividade econômica cultural, protegida pela Carta de 88, conforme art. 5º, inciso LXXIII; art. 23, incisos III e V; art. 24, incisos VII e IX; e art. 215.

Além disso, vale mencionar que os instrumentos tratados nesta emenda, especificamente a dação em pagamento, a transação e o contrato de comodato com o Poder Público (a título de incentivo estatal) observam o previsto no art. 1º, § 5º, da MP, sobretudo quanto à necessidade de registro oficial para uso de serviços e produtos em âmbito público ou privado, para fins de liberação da atividade econômica que vise produzir, empregar e gerar renda (art. 3º, inciso II, da MP).

Quanto ao mérito, a presente emenda trata da possibilidade de extinção de crédito tributário da União, mediante dação em pagamento de bens imóveis ou transação de bens móveis, nos casos de relevante interesse social, cultural e/ou ambiental, aceitando-se, no instrumento da dação em pagamento, todas as benfeitorias indissociáveis, incluindo estruturas construídas ou naturais consideradas de valor estético, histórico, artístico, cultural, ambiental ou botânico.

A legislação aqui proposta representa um verdadeiro marco de incentivo às atividades culturais, de forma ampla e em consonância com o que há de mais moderno e eficaz no mundo. Com isto, busca-se incluir no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de aplicação da solução encontrada pela Prefeitura de Paris para o Museu Picasso, ou aquela encontrada no início do século passado pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Tais soluções (legalmente sustentáveis) podem perfeitamente assegurar, no futuro, que instituições relevantes à história e à cultura brasileiras impulsionem suas atividades, sempre que reconhecida sua importância social, cultural e/ou ambiental.

Com efeito, o apoio do Poder Público à criação e manutenção de grandes estruturas artísticas e culturais é habitual em países desenvolvidos, como no já citado caso do Museu Picasso, de Paris. Pablo Picasso faleceu em 1973 e, em 1979, os seus herdeiros fizeram um acordo com o Estado francês, quitando os altos impostos que recaíam sobre a enorme herança deixada pelo artista, por meio de dação e subsequente doação do patrimônio para a criação do Museu.

No Brasil, são notórias as dificuldades enfrentadas por nossos museus e espaços destinados à história, à cultura e às artes. Não bastassem os percalços financeiros e os entraves para fomento de tais atividades, não são raras as tragédias ocorridas de forma lamentável nesses locais, como o incêndio no Museu Nacional do Rio de Janeiro e o rompimento da barragem em Brumadinho que tanto prejudicou as ações do Museu de Inhotim.

É neste sentido de proteção, resgate e estímulo ao nosso patrimônio histórico, cultural e artístico que rogamos aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Lafayette de Andrada

Republicanos/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao artigo 15º da Medida Provisória nº 899, de 2019, a seguinte redação:

Art. 15º. .....

.....

III – a aprovação de parcelamentos de débitos relativos à Dívida Ativa da União que sejam reincidentes dos últimos dois programas de parcelamentos anteriores.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamento de dívida dos contribuintes com a União – REFIS - são benefícios tributários que exprimem a renúncia da União sobre débitos fiscais, já que tais programas trazem anistia para crimes tributários, alongamento do prazo de pagamento e redução de juros e multa, que podem chegar a 100% de desconto, como no caso do REFIS da CRISE, instituído em 2009 e reaberto 4 vezes nos anos de 2013 e 2014.

Segundo dados da Receita Federal do Brasil, desde a edição do primeiro REFIS (abril de 2000), já foram editados mais de 25 programas similares (até 2017). Os REFIS não são programas eficientes para o erário, porque há um baixo índice de liquidação dos débitos consolidados e parcelados e uma grande quantidade de migração de um programa para outros, isto é, a inclusão da dívida já consolidada e parcelada em outros

REFIS mais novo, representando uma permanente rolagem da dívida.

Ainda de acordo com a Receita Federal, mais de 48 mil contribuintes – pessoas jurídicas – já aderiram a 3 ou mais REFIS, somando uma dívida de aproximadamente R$ 160 bilhões. Ressalta-se, ainda, que mais de 68% desta dívida total é devida por contribuintes com faturamento anual acima de R$ 150 milhões, que são classificados como "contribuintes diferenciados", por causa da capacidade contributiva que apresentam.

Os sucessivos REFIS editados pelo governo federal não afetam de forma relevante e positiva a arrecadação tributária, criando uma cultura de não pagamento das obrigações pelos contribuintes, que ficam na expectativa da criação de um novo parcelamento com condições especiais, conforme estudos divulgados pela Receita Federal do Brasil[1].

No processo orçamentário, a receita pública assume fundamental importância, na medida em que o montante de arrecadação previsto para o exercício constitui limite para a fixação das despesas públicas. No caso do Estado brasileiro, há mandamentos constitucionais que determinam a repartição do produto da arrecadação de determinados tributos entre os entes federativos e a destinação de parte das receitas arrecadadas para a cobertura de despesas específicas. Esses programas afetam, portanto, também estados e municípios.

Nesse contexto, o parcelamento de débitos tributários e não tributários, que também abrange os débitos provenientes da dívida ativa, constitui um dos instrumentos de que a União dispõe para a recuperação de suas receitas.

Em face das evidências, é possível questionar a política do REFIS, já que as evidências sobre a política apontam que os parcelamentos não observam o princípio da justiça fiscal e não configuram instrumento eficiente para um sistema equânime dos gastos públicos. Hoje há evidências de que o REFIS já é utilizado como instrumento de política interna de empresas grandes o suficiente para intervir na esfera política. O REFIS tem sido utilizado como instrumento contábil em projeções de fluxo de caixa

[1] SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, "Estudo sobre o impacto dos parcelamentos especiais". Brasília, 2016.

destas empresas.

Portanto, os REFIS incentivam os contribuintes a postergarem o pagamento de suas dívidas tributárias à espera de um novo programa de parcelamento, com descontos generosos de multa e juros. Portanto, os REFIS incentivam a sonegação, descumprimento de acordos tributários e fomentam a falta de cidadania e da responsabilidade social.

Com a emenda acima, busca-se limitar a concessão de renúncia de receitas a créditos categorizados como de baixa e média recuperação ou irrecuperáveis, pois não é razoável que tais benefícios sejam concedidos a contribuintes que possuem plena capacidade de pagamento.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em outubro de 2019.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte artigo:

Art. Z – Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória de parcelamentos de débitos relativos à Dívida Ativa da União que estejam categorizados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, conforme classificação atribuída pela Portaria nº 293/2017 do Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamento de dívida dos contribuintes com a União são conhecidos como REFIS. São benefícios tributários porque exprimem a renúncia da União sobre débitos fiscais, já que tais programas trazem anistia para crimes tributários, alongamento do prazo de pagamento e redução de juros e multa, que podem chegar a 100% de desconto, como no caso do REFIS da CRISE, instituído em 2009 e reaberto 4 vezes nos anos de 2013 e 2014.

Atualmente, as políticas de parcelamento de débitos não estão ancoradas em dados que possam subsidiar decisões racionais. Apenas em junho de 2017 o Ministério da Fazenda editou a Portaria n° 293/2017, que cria critérios de classificação da Dívida Ativa da União (DAU) – ou rating na linguagem comercial. Sem essas informações, não é possível promover uma gestão eficiente do estoque da dívida ativa. Hoje, os REFIS não fazem essa

distinção, sendo concedidos irrestritamente.

Os sucessivos REFIS editados pelo governo federal não afetam de forma relevante e positiva a arrecadação tributária, criando uma cultura de não pagamento das obrigações pelos contribuintes, que ficam na expectativa da criação de um novo parcelamento com condições especiais. Com a emenda acima, busca-se limitar a concessão de renúncia de receitas a créditos categorizados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, pois não é razoável que tais benefícios sejam concedidos a contribuintes que possuem capacidade de pagamento.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em outubro de 2019.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CMMPV 899/2019

Dê-se ao inciso IV do caput do art. 4º da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

"IV – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais individuais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil."

JUSTIFICAÇÃO

A renúncia quanto a possíveis futuros questionamentos de direito, bem como às eventuais decisões proferidas em ações coletivas, representa ofensa à estrita legalidade tributária, bem como à jurisprudência do STJ (REsp 1355947/SP e REsp 1133027/SP).

Ofende à estrita legalidade tributária porque o tributo somente é devido quando praticado o seu fato gerador, ou seja, no caso de subsunção do fato à norma legal que institui a hipótese de incidência tributária. O dever de pagar o tributo surge de forma imutável no caso de uma confissão do contribuinte, pois esta pode ser viciada e conter erros.

Hipóteses em que um tributo seja posteriormente declarado inconstitucional, ou que o crédito tributário esteja extinto por decadência ou prescrição, ou ainda que se demonstre que a cobrança não era devida e que a confissão decorreu de um erro de fato, já foram enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1355947/SP e REsp 1133027/SP), que concluiu que é sim possível a discussão judicial posterior renúncias e confissão realizadas por contribuintes que aderiram a programas de parcelamento incentivado, que se assemelham à transação. Tais contribuintes tiveram o reconhecimento do STJ, em grau de recurso

repetitivo, que têm direito a recuperar o valor pago indevidamente, mesmo que este pagamento tenha sido realizado mediante transação tributária (adesão a parcelamentos incentivados).

A menção às ações coletivas também merece ser excluído do texto do diploma normativo, para que não acarrete em eventual ofensa à livre concorrência. Não se pode admitir, por exemplo, que um contribuinte que precisou aderir à transação tributária não possa se beneficiar de uma ação judicial coletiva que reconheça que o tributo objeto daquela transação é inconstitucional. Isso significaria colocar o contribuinte em situação completamente desigual perante os seu concorrentes. Este contribuinte seria estimulado a encerrar as suas atividades, pois não conseguiria competir em pé de igualdade com seus concorrentes, o que não é interessante para economia e também representaria ofensa ao princípio da preservação da empresa.

O mesmo ocorre com eventuais decisões judiciais, com efeitos erga omnes, que venham a beneficiar todos os contribuintes com redução de carga tributária e direito à recuperação de créditos tributários pagos indevidamente. Quem tiver aderido à transação também tem direito a se beneficiar de tais decisões.

Mesmo que o texto da MP 899/2019 seja mantido como no original, estes casos entre outros continuarão a ensejar ações judiciais, embasados na jurisprudência do STJ, para que os contribuintes que tenham aderido à transação não sejam prejudicados.

Senado Federal, 23 de outubro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CMMPV 899/2019

Suprima-se o inciso II do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suprimir a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou ajuizar a ação de falência.

Não há motivo à Fazenda Pública requerer a falência de um contribuinte pois os créditos tributários preferem a quaisquer outros, não estando sujeitos ao processo de recuperação judicial (e seus deságios) ou à falência.

A Fazenda Pública, ao requerer a falência de um contribuinte, não fica mais perto de receber o que tem direito, pelo contrário, tem ainda mais dificuldade ao inviabilizar a continuidade das atividades de empresas devedoras. Portanto, inexiste sentido econômico em conceder tal faculdade à Fazenda Pública.

Adicionalmente, a interpretação atual da lei de recuperação judicial e falências é a de que a Fazenda Pública não possui legitimidade para requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou ajuizar a ação de falência. Há, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidindo de maneira contrária à tal possibilidade (REsp 164389/MG e REsp 287824/MG).

Senado Federal, 22 de outubro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Alteram-se os arts. 4º e 5º da MPV, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados, que devem ser classificados, por ato do Poder Executivo, como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor: (NR)

……."

"Art. 5º ……

I – a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento; (NR)

……."

JUSTIFICAÇÃO

É importante conferir adequada regulação à transação prevista no Capítulo II da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, de modo a deixar claro

que seu objetivo é arrecadar créditos federais considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Conforme o texto da MPV, a exigência de classificação dos créditos como de baixa recuperação ou irrecuperáveis apenas se aplica à dívida ativa da União, a critério da autoridade fazendária. Entretanto, entendemos que esses requisitos também devem ser estendidos aos demais créditos da União, como os cobrados pela Procuradoria-Geral da União (PGU), e aos créditos das autarquias e fundações públicas federais, que têm sua própria dívida ativa, cobrados pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), sob pena de tratamento contrário à isonomia e desvirtuamento da intenção declarada com a edição da medida provisória.

Além disso, entendemos que a classificação dos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação devem estar previstos em ato do Poder Executivo e não a cargo exclusivo da autoridade fazendária.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Dê-se aos arts. 9º e 19 da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º A transação por adesão será realizada por meio físico ou eletrônico, a critério do devedor.(NR)

....."

"Art. 19 .....

.....

§ 3º A transação por adesão será realizada por meio físico ou eletrônico, a critério do devedor. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o §2º do art. 9º e com o §3º art. 19 da Medida Provisória nº 899/2019, a transação deverá ser feita exclusivamente por meio eletrônico. Contudo, não nos parece razoável que se exclua a possibilidade de realização do acordo por meio físico.

Com a presente emenda, busca-se resguardar os direitos daqueles que possam ter algum empecilho de ordem técnica para a adesão à transação que seja proposta pela Fazenda Pública credora. A manutenção da expressão "exclusivamente por meio eletrônico" pode, eventualmente, impedir o acordo pela impossibilidade, ainda que momentânea, de acesso do contribuinte aos sistemas dos órgãos de cobrança estatais.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Alteram-se os arts. 5º, 10, 18 e 19 e acrescenta-se o art. 10-A à MPV, que passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

I – a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, por ato do Poder Executivo, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento; (NR)

....."

"Art. 10. Ato do Poder Executivo disciplinará: (NR)

I - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão e as situações em que poderá ser celebrada por transação individual;

II - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do

devedor e os custos da cobrança judicial;

Art. 10-A. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

IV - a observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. O ato previsto no caput poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

.....(NR)"

"Art. 18. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo. (NR)

....."

"Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário, inclusive de pequeno valor, conforme definido em regulamento do Poder Executivo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe a redação da MPV nº 899, de 16 de outubro de 2019, vê-se que há uma delegação de competências normativas às autoridades do Poder Executivo acerca do instituto da transação e a concessão desses benefícios. Como consta na MPV, nota-se que cabe ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional regulamentar, por exemplo, as situações em que a transação somente poderá ser ele celebrada por adesão, os critérios para concessão dos descontos, os requisitos da proposta de transação, entre outras questões.

Por essa razão, é importante aprimorar o normativo, a fim de reduzir a ampla margem de discricionariedade aberta a essas autoridades, visando evitar que os acordos sejam realizados apenas com base na análise de conveniência e oportunidade, sem o atendimento de critérios objetivos e pré-definidos por meio de ato normativo do Poder Executivo.

Nesse viés, observa-se que o escopo da emenda é preservar os princípios da impessoalidade e da isonomia, garantindo que os requisitos e as condições para a realização de transação observem critérios previstos em ato do Poder Executivo e não a cargo exclusivo da autoridade fazendária.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Acrescenta o §3º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

EMENDA Nº

O artigo 7º da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§3º Ao devedor será garantido o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as causas de extinção do crédito tributário, a transação (art. 171 CTN), regulamentada na MPV 899/2019 exige atenção especial visto a previsão de requisitos, condições e hipóteses de rescisão a serem submetidos os devedores pela à União.

Além das regras e condições para a transação que, caso inobservadas, resultam na extinção do processo de transação, a norma dispõe também sobre hipóteses de rescisão da transação, dentre elas a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração.

Verifica-se, portanto, que essa constatação que implica rescisão da transação conforme prevê art. 7º da MPV 899/2019, deve ser precedida de processo no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa pelo devedor. Essa garantia revela que ninguém pode sofrer os efeitos de uma decisão sem

ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação desta decisão, ou seja, sem direito de defesa.

A alteração tem como objetivo garantir a possibilidade pelo devedor de procedimento de defesa prévia, antes da rescisão da transação.

Cabe por fim observar que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dê-se ao inciso IV do artigo 4º e ao inciso I, do § 2º do art. 14, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do artigo 4º e ao inciso I, do § 2º do art. 14, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

IV - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015;" (NR)

"Art. 14.....

§2º.....

I - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as causas de extinção do crédito tributário, a transação (art. 171 CTN), regulamentada na MPV 899/2019 exige atenção especial visto a previsão de requisitos e condições a serem submetidos os devedores pela à União.

Como toda proposta de regularização fiscal elaborada pela União, são impostas aos contribuintes regras expressas de adesão que, caso inobservadas, resultam na extinção do processo de regularização, dentre elas a confissão irretratável de dívida e renúncia a alegações de direitos.

Na MPV em questão, verificou-se a imposição de renúncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre os quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação.

Visto a sensibilidade e imprevisibilidade da extensão desta renúncia, uma vez abarcar não apenas eventos atuais, mas também futuros, os quais são incertos, propomos a alteração da redação do inciso IV do artigo 4º e do inciso I, do § 2º do art. 14, da MPV 899/2019, no intuito de retirar os eventos futuros do campo limitador do procedimento de transação.

A alteração tem como objetivo garantir a manutenção do direito do contribuinte em caso de ocorrência de evento inesperado à época da realização da transação, como, por exemplo, a declaração de inconstitucionalidade da obrigação pactuada.

Cabe por fim relembrar e observar previsão constitucional que afirma que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (conforme previsto no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal)..

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se o §5º ao art. 5º da MPV, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 5º .....

§5º As ementas dos termos de transação serão divulgadas na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, com a preservação de informações acobertadas por sigilo legal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 899, de 16 de outubro de 2019, prevê, em seu art. 12, que a proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sites dos órgãos, mediante edital. O referido dispositivo mostra-se adequado, tendo em vista a importância de se ampliar a possibilidade de conhecimento do edital a todos os interessados.

De igual modo, para o atendimento ao princípio da publicidade, sugerimos que também sejam divulgadas as ementas dos termos de transação na imprensa oficial e nos sites dos respectivos órgãos, com vistas a dar maior transparência e viabilizar a fiscalização e o controle social.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MPV 899
00047

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

II - os prazos e as formas de pagamento, incluído o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa apenas corrigir o inciso I do art. 5º, de forma a explicitar que a transação no caso de débitos inscritos na dívida ativa caberá sempre à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e não, como sugere a MPV 899, à "autoridade fazendária", termo indefinido que, via de regra, se tem por sinônimo de "Procuradoria Geral da Fazenda Nacional" quando envolve a execução da dívida ativa da União.

Assim, o ajuste proposto evitará que se extraia do texto qualquer outra interpretação, em benefício da segurança jurídica e do respeito à função institucional do órgão.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

MPV 899
00048

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. .....
.....

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo ou judicial relativo a créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma da MPV 899, o § 4º do art. 12 remete a celebração de transação em contencioso, quando ainda não há inscrição em dívida ativa, à Receita Federal e à PGFN. Contudo, essa hipótese ultrapassa o papel da PGFN, que já está assegurado no art. 3º e seguintes, que se referem aos casos de transação na cobrança da dívida ativa.

Dessa forma, para que não haja conflitos ou sombreamentos de competências, o § 4º do art. 12 deve limitar o seu âmbito aos casos de contencioso relativo a créditos não inscritos em dívida ativa – e sob a responsabilidade da Receita Federal, vez que os demais casos já estão previstos no art. 3 e seguintes -, suprimindo-se o inciso II.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

MPV 899
00049

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 11 na forma a seguir:

"Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 remete ao Ministro da Economia a competência para propor a transação de litígios tributários e aduaneiros, apenas reservada a manifestação dos órgãos técnicos.

Ao nosso ver, trata-se de delegação de competência imprópria, dado que a transação, sujeita aos termos da lei e nas condições estabelecidas, não envolve juízo discricionário de ordem política, mas mera atividade de execução, que deve permanecer na seara dos órgãos técnicos - a SRFB -, evitando-se tanto o esvaziamento da competência desses órgãos como a sobrecarga do Ministro de Estado e eventualmente dúvidas sobre as decisões adotadas pela autoridade, tanto em sentido positivo quanto negativo.

Assim, deve permanecer na pessoa do Secretário da Receita Federal a proposição dessas transações, ouvidos os órgãos técnicos competentes em cada caso.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

MPV 899
00050

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o §4º do art. 5º, inserindo-se os seguintes parágrafos 5º e 6º:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses.

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 6º A hipótese de transação que envolva cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, implica extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada ao §4º, prevê-se a possibilidade de que a transação envolvendo pessoas naturais possa ser quitada em até 100 meses, prazo que é evidentemente excessivo em função do fato de se tratar de pessoas físicas, que, nos termos da legislação em vigor, já pode parcelar seus débitos em até 60 meses, o qual a MPV 899 eleva, na forma do inciso I do §3º, para 84 meses. Assim, propomos a supressão dessa elevação.

Prevê, ainda, que no caso da pessoa natural ou microempresa, a redução dos créditos transacionados, ou seja, o "perdão", poderá ser de até 70%, ou seja, o Fisco estaria abrindo mão de 70% do total devido. Também se trata de benefício excessivo, e a presente emenda, assim, admite como válida apenas a elevação do prazo de parcelamento, no caso da microempresa, para 100 meses, mas sem a redução proposta pela MPV 899.

Ademais, propomos que em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, seja assegurada a redução dos encargos legais em patamar não inferior à redução aplicada às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, e que, no caso de a transação envolver cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, seja assegurada a extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

MPV 899
00051

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos art. 2º e 3º a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação:
I - por adesão na cobrança da dívida ativa;

II - por adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - por adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor."

"Art. 3º A transação por adesão na cobrança da dívida ativa da União poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do inciso I do art. 2º, cria-se forma de transação por proposta de iniciativa do contribuinte, o que irá tornar a nova hipótese numa hipótese de "Refis permanente", com graves danos à administração tributária, gerando situação de subordinação do interesse público ao do particular.

Dessa maneira, impõe-se qualificar, mediante a presente emenda aos art. 2º e 3º, a transação como medida sempre dependente da iniciativa da Administração Tributária, em face do reconhecimento de situações impessoais em que seja necessária a proposição da transação, em caráter geral. Assim, suprimindo-se a previsão de proposta individual, sempre ter-se-á a necessidade de adesão dos contribuintes a uma convocação ou proposta de transação, caracterizando-se, portanto, o interesse público.

Nos demais incisos, corrige-se a redação apenas para expressar que a transação se dará "por adesão", e não será modalidade de transação "a adesão", tratando-se no ponto de mera emenda de redação.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

MPV 899
00052

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

II - os prazos e as formas de pagamento, incluído o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa apenas corrigir o inciso I do art. 5º, de forma a explicitar que a transação no caso de débitos inscritos na dívida ativa caberá sempre à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e não, como sugere a MPV 899, à "autoridade fazendária", termo indefinido que, via de regra, se tem por sinônimo de "Procuradoria Geral da Fazenda Nacional" quando envolve a execução da dívida ativa da União.

Assim, o ajuste proposto evitará que se extraia do texto qualquer outra interpretação, em benefício da segurança jurídica e do respeito à função institucional do órgão.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

MPV 899
00053

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

....."

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, buscamos aperfeiçoar o § 3º do art. 1º, delimitando a aplicação da transação aos créditos tributários, independentemente de estarem judicializados, sob a administração da Receita Federal, e limitar, no caso do inciso II, a transação aos débitos já inscritos na dívida ativa a cargo da PFGN.

Sem tal ajuste, haverá conflitos entre as atribuições de ambos os órgãos, dado que à PGFN compete, exclusivamente, a execução da dívida ativa, e a SRFB a administração tributária no caso de créditos, tanto judicializados quanto não judicializados, mas ainda não inscritos na dívida ativa.

Dessa forma, sem prejuízo da ideia geral da transação como forma de redução de passivos administrativos e judiciais, estaremos contornando essa imprecisão do texto da MPV 899.,

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

MPV 899
00054

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o §4º do art. 5º, inserindo-se os seguintes parágrafos 5º e 6º:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses.

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 6º A hipótese de transação que envolva cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, implica extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada ao §4º, prevê-se a possibilidade de que a transação envolvendo pessoas naturais possa ser quitada em até 100 meses, prazo que é evidentemente excessivo em função do fato de se tratar de pessoas físicas, que, nos termos da legislação em vigor, já pode parcelar seus débitos em até 60 meses, o qual a MPV 899 eleva, na forma do inciso I do §3º, para 84 meses. Assim, propomos a supressão dessa elevação.

Prevê, ainda, que no caso da pessoa natural ou microempresa, a redução dos créditos transacionados, ou seja, o "perdão", poderá ser de até 70%, ou seja, o Fisco estaria abrindo mão de 70% do total devido. Também se trata de benefício excessivo, e a presente emenda, assim, admite como válida apenas a elevação do prazo de parcelamento, no caso da microempresa, para 100 meses, mas sem a redução proposta pela MPV 899.

Ademais, propomos que em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, seja assegurada a redução dos encargos legais em patamar não inferior à redução aplicada às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, e que, no caso de a transação envolver cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, seja assegurada a extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

MPV 899
00055

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

....."

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, buscamos aperfeiçoar o § 3º do art. 1º, delimitando a aplicação da transação aos créditos tributários, independentemente de estarem judicializados, sob a administração da Receita Federal, e limitar, no caso do inciso II, a transação aos débitos já inscritos na dívida ativa a cargo da PFGN.

Sem tal ajuste, haverá conflitos entre as atribuições de ambos os órgãos, dado que à PGFN compete, exclusivamente, a execução da dívida ativa, e a SRFB a administração tributária no caso de créditos, tanto judicializados quanto não judicializados, mas ainda não inscritos na dívida ativa.

Dessa forma, sem prejuízo da ideia geral da transação como forma de redução de passivos administrativos e judiciais, estaremos contornando essa imprecisão do texto da MPV 899.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do § 2º do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 2º É vedada a transação que envolva:
.....

III - os créditos:

a) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;
b) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
c) de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social; e
d) não inscritos em dívida ativa da União.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no inciso III do §2º do art. 5º da MPV 899 impede que sejam objeto de transação, além dos créditos do Simples Nacional, os do FGT e os não inscritos na dívida ativa.

No entanto, não impede que sejam objeto dessa transação os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias não pagas, sejam ou não objeto de apropriação indébita, ou seja, a parcela descontada do empregado, ou a parcela devida pelo empregador.

A PEC 6/19 em sua formulação original, previa a vedação da moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais previdenciárias, ou as que as substituíssem, e, ainda. Essa proposta, embora suprimida durante a tramitação na Câmara dos Deputados, revelava uma preocupação correta com a necessidade de uma atuação mais incisiva do Estado na cobrança de uma contribuição cuja essencialidade para o exercício do direito a aposentadoria é inegável, não sendo portanto passível de qualquer forma de transação ou benefício.

Dessa forma, a presente emenda visa inserir entre as vedações de transação os débitos relativos às contribuições previdenciárias, dado que a União não tem o poder de dispor dessa receita, em vista de seu caráter vinculado e impositivo.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no § 2º do art. 5º, os seguintes §§ ao inciso III, bem assim o inciso IV a seguir:

Art. 5º .....

.....

§ 2º É vedada a transação que envolva:

.....

III - os créditos:

.....

d) que já foram objeto de descontos e parcelamentos previstos em programas especiais de regularização tributária;

e) que já foram objeto de transação tributária anterior;

IV – devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 5º, ao definir as hipóteses em que é vedada a transação, deixa de considerar a situação dos débitos que já foram inseridos em parcelamentos anteriores, ou beneficiados com descontos, ou mesmo objetos de transação anterior, o que permitiria a rediscussão de passivos que já foram dados como reconhecidos e consolidados para fins de pagamento. Além de trazer insegurança jurídica, tal omissão poderá gerar perdas de receita, visto que se trata de débitos já em fase de pagamento.

Ademais, é preciso impedir que sejam beneficiados com tal situação – que parte da premissa de que haja interesse público na solução de controvérsias jurídicas e administrativas - também os chamados "devedores contumazes", assim definidos como os que, à luz do seu comportamento, não podem ser merecedores de tal favorecimento, mas tratados com o máximo rigor.

Sala da Comissão,.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 11 na forma a seguir:

"Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 remete ao Ministro da Economia a competência para propor a transação de litígios tributários e aduaneiros, apenas reservada a manifestação dos órgãos técnicos.

Ao nosso ver, trata-se de delegação de competência imprópria, dado que a transação, sujeita aos termos da lei e nas condições estabelecidas, não envolve juízo discricionário de ordem política, mas mera atividade de execução, que deve permanecer na seara dos órgãos técnicos - a SRFB -, evitando-se tanto o esvaziamento da competência desses órgãos como a sobrecarga do Ministro de Estado e eventualmente dúvidas sobre as decisões adotadas pela autoridade, tanto em sentido positivo quanto negativo.

Assim, deve permanecer na pessoa do Secretário da Receita Federal a proposição dessas transações, ouvidos os órgãos técnicos competentes em cada caso.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

MPV 899
00059

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no § 2º do art. 5º, os seguintes §§ ao inciso III, bem assim o inciso IV a seguir:

Art. 5º .....

.....

§ 2º É vedada a transação que envolva:

.....

III - os créditos:

.....

d) que já foram objeto de descontos e parcelamentos previstos em programas especiais de regularização tributária;

e) que já foram objeto de transação tributária anterior;

IV – devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 5º, ao definir as hipóteses em que é vedada a transação, deixa de considerar a situação dos débitos que já foram inseridos em parcelamentos anteriores, ou beneficiados com descontos, ou mesmo objetos de transação anterior, o que permitiria a rediscussão de passivos que já foram dados como reconhecidos e consolidados para fins de pagamento. Além de trazer insegurança jurídica, tal omissão poderá gerar perdas de receita, visto que se trata de débitos já em fase de pagamento.

Ademais, é preciso impedir que sejam beneficiados com tal situação – que parte da premissa de que haja interesse público na solução de controvérsias jurídicas e administrativas - também os chamados "devedores contumazes", assim definidos como os que, à luz do seu comportamento, não podem ser merecedores de tal favorecimento, mas tratados com o máximo rigor.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

MPV 899
00060

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos art. 2º e 3º a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação:
I - por adesão na cobrança da dívida ativa;
II - por adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
III - por adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor."

"Art. 3º A transação por adesão na cobrança da dívida ativa da União poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do inciso I do art. 2º, cria-se forma de transação por proposta de iniciativa do contribuinte, o que irá tornar a nova hipótese numa hipótese de "Refis permanente", com graves danos à administração tributária, gerando situação de subordinação do interesse público ao do particular.

Dessa maneira, impõe-se qualificar, mediante a presente emenda aos art. 2º e 3º, a transação como medida sempre dependente da iniciativa da Administração Tributária, em face do reconhecimento de situações impessoais em que seja necessária a proposição da transação, em caráter geral. Assim, suprimindo-se a previsão de proposta individual, sempre ter-se-á a necessidade de adesão dos contribuintes a uma convocação ou proposta de transação, caracterizando-se, portanto, o interesse público.

Nos demais incisos, corrige-se a redação apenas para expressar que a transação se dará "por adesão", e não será modalidade de transação "a adesão", tratando-se no ponto de mera emenda de redação.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

MPV 899
00061

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso 14 a seguinte redação:

"Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União, inclusive de pequeno valor, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Economia."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 19, remete-se ao Secretário da Receita Federal normatizar as hipóteses de transação de créditos tributários "não judicializados", quando, na verdade, deve-se tratar nesse caso dos débitos "não inscritos em dívida ativa da União", dado que a expressão "não judicializados" tem sentido impreciso e incompleto. Sendo a cobrança da dívida ativa competência da PGFN, por exclusão deve-se tratar no art. 19 dos créditos "não inscritos em dívida ativa", independentemente de estarem judicializados.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

MPV 899
00062

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso 14 a seguinte redação:

"Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação da competência para definir procedimentos relativos à adesão à transação ao Ministro da Economia transfere matéria essencialmente técnica do Secretário da Receita Federal para o Ministro de Estado.

A capacidade regulatória da SRFB é essencial ao exercício de sua função como autoridade fiscal, dotada de corpo técnico de carreira, com estabilidade e protegido de pressões. Nessa linha, cabe ao Secretário da Receita Federal emitir normas complementares à execução da legislação tributária, sempre respeitado o princípio da legalidade.

Remeter tais competências, no caso da transação, ao Ministro de Estado, cargo político, vulnera esse princípio, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
23/10/2019	MPV 899 /2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Zarattini	56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no art. 13 da MPV, que permite a transação no caso de haver "embargos à execução fiscal", amplia desmesuradamente as hipóteses de conflito judicial justificador dessa transação.

Nos demais casos, a controvérsia jurídica acha-se fundada em razões de fato ou de direito, que interferem na própria existência da obrigação tributária.

Já os embargos à execução, como o nome já diz, tem natureza autônoma, como parte de um processo de execução, onde a liquidez e certeza do direito da Administração Tributária e seus fundamentos já estão constituídos. Ao devedor, em sede de embargos, cabe apresentar suas alegações de fato ou de direito, mas não se configura a "controvérsia" que a MPV 899 pretende usar como causa justificadora da transação.

Assim, deve ser suprimida a expressão "embargos à execução fiscal" no art. 13.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA Nº
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória os artigos abaixo, que visam alterar as disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para dispor sobre a impugnação no processo administrativo fiscal.

Art.___ - Os artigos 10, inciso V e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de ***sessenta dias****;"*

.....

"*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de* ***sessenta dias****, contados da data em que for feita a intimação da exigência*."

Art.___ - O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 45-A:

"*45 - A. Se da data que for apresentada a impugnação ou o recurso até a data de seu respectivo julgamento tiver decorrido o prazo prescricional correspondente à ação do Fisco, deverá ser reconhecida, de ofício, a prescrição intercorrente*."

JUSTIFICATIVA

O processo administrativo federal é regido pelo Decreto nº

70.235/72, que define as regras de estruturação dos órgãos de julgamento, de competência para realização de atos processuais e explicita os direitos e deveres das partes envolvidas no processo.

Como se pode ver, a norma que rege o processo federal é antiga, portanto, necessita de aperfeiçoamentos, e a presente alteração visa dar mais celeridade e segurança jurídica aos procedimentos a serem observados pelo contribuinte, pois, apesar de a proposta num primeiro momento trazer a ideia de que um prazo maior para a impugnação poderá tornar o processo moroso, o que se busca é exatamente o contrário: o contribuinte com um prazo de 60 (sessenta) dias terá maiores condições de melhor instruir o processo com argumentos mais efetivos à sua solução, e também, possibilitará a ele buscar/juntar documentos necessários à instrumentalização do litigio administrativo, de modo a torná-lo mais efetivo.

Inclusive, o prazo maior trará efetividade e estará em consonância com o previsto no artigo 16, inciso III, do Decreto Nº 70.235/72, que traz: "a impugnação deverá conter todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, ou seja, toda matéria útil deve ser juntada como meio de instruir a defesa".

Temos um contencioso administrativo saturado, é necessário uma mudança na legislação que possa de certa forma beneficiar tanto o contribuinte como o órgão julgador, e, por conseguinte a Administração Pública. Estes terão um processo com maior robustez, tanto em relação aos argumentos apresentados em defesa, quanto aos documentos juntados aos autos, o que dará maiores e melhores condições ao julgador para se alcançar plenamente a prestação "administrativo jurisdicional", função precípua de todo e qualquer processo administrativo.

Quanto à disposição relativa à prescrição intercorrente, tal inclusão tem como escopo inibir a inércia da administração pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infindáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio, até porque é dever funcional impulsionar de ofício o processo

administrativo (princípio da oficialidade), uma vez que a atividade do lançamento é vinculada, nos termos do artigo 142 do CTN.

Nesse sentido, essa inovação também visa efetivar o princípio da segurança jurídica, já que o contribuinte não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente suas operações e seu planejamento.

Tais medidas visam sanear o Processo Administrativo Fiscal, diminuindo significativamente o litígio entre o contribuinte e o Estado, em consonância e de forma complementar ao instituto da transação, previsto e regulamentado por esta MP.

.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA Nº
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Acrescente-se o seguinte art. 21 a Medida Provisória, renumerando-se o atual em art. 22:

"Art. 21. Os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 .....
.....

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos, limitada ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil Reais);

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período, e não superior ao valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil Reais);

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de meio por cento dessa e não superior ao montante de R$ 100.000,00 (cem mil Reais), aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos. ....." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória traz mecanismos para a resolução de litígios no âmbito tributário.

Entender algumas das causas desse elevado índice de litigiosidade é relevante para tratar a origem da questão e não apenas suas consequências.

São inúmeras as obrigações acessórias exigidas pelos entes tributários. Além de pouco transparentes, são tantas que nos parece serem criadas propositadamente para que o contribuinte não tenha condições de cumpri-las nos formatos e prazos propostos, possibilitando ao Estado aplicar uma série de multas que, por sua vez, convertem-se num dos grandes motivos do alto índice de litigiosidade que a Medida Provisória procura tratar.

Por exemplo, o simples atraso no envio de arquivos e sistemas eletrônico de dados, em face ao grande volume de informações a serem disponibilizadas nos formatos determinados pelos agentes tributários, inobstante seja uma conduta de pequeno grau de lesividade ao Estado pode provocar multas que superam o valor do tributo original a ser recolhido, ignorando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Pela legislação atual, a multa prevista – percentual sobre o valor da receita bruta sem qualquer limitação de valor – carece de razoabilidade, pois não guardar qualquer relação com a infração, podendo atingir valores absurdos, como dito, em alguns casos, superando em muito o valor do próprio tributo e/ou contribuição devidos, sendo que a legislação fiscal já prevê a possibilidade de arbitramento da base de cálculo do tributo sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os documentos apresentados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Em outras palavras, é uma falta de coerência valer-se de um atraso banal no envio de informações ou de envio fora dos padrões determinados para aplicar multas que podem, a depender do porte da

empresa, inviabilizar a continuidade das suas atividades, explicando uma das causas que tornam o Brasil um ambiente inóspito para quem deseja produzir e gerar emprego, renda e, por consequência, impostos.

Essa é uma realidade que afeta os contribuintes que ficam à mercê de uma infinita gama de exigências, formatos e prazos para que, mesmo tendo sido atendidos com pequeno atraso, gerem multas com efeito eminentemente confiscatório que tiram o sono do bom empreendedor.

O objetivo da presente emenda é, portanto, atacar uma das causas dessa fábrica de litígios que a presente Medida Provisória pretende tratar. Esta proposta visa resgatar a razoabilidade para, nestes casos, estabelecer limite à voracidade do Estado quando não houver justificativa plausível que acaba por inviabilizar a atividade produtiva ao aplicar multas desarrazoadas por fatos que pouco ou nenhum dano causam ao ente tributário.

Sobre esse tema, a própria Secretaria da Receita Federal reconhece que o impacto fiscal da presente proposta, embora altamente relevante para os contribuintes, é pouco expressivo e não excede a um milésimo por cento da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2018.

Se o país deseja resolver o alto grau de litigiosidade tributária, precisa corrigir essas distorções. É o que a presente emenda pretende fazer.

Por isso contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente proposta.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA Nº

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Suprima-se a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 899, de 2019, conhecida como a MP do Contribuinte Legal, traz importante medida para impulsionar a economia brasileira ao regular o instituto da transação tributária, previsto na redação original do Código Tributário Nacional, mas nunca regulamentado.

A transação pode se dar em duas modalidades: (i) sobre créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação inscritos em dívida ativa da União, podendo alcançar 1,9 milhão de devedores, cujos débitos superam R$ 1,4 trilhão, e (ii) sobre controvérsias jurídicas relevantes e disseminadas no contencioso tributário, podendo encerrar centenas de milhares de processos, envolvendo um montante superior a R$ 600 bilhões no CARF e R$ 40 bilhões garantidos por seguro e caução[1].

[1] Fonte: Ministério da Economia.

Contudo, a Medida Provisória cometeu uma terrível injustiça ao excluir do benefício os créditos das empresas optantes pelo Simples Nacional. Ora, isso significa que cerca de 70% das pessoas jurídicas não poderão se beneficiar de medidas tão importantes para a saúde financeira das empresas.

Tal exclusão é injustificada, já que, em momentos de crise econômica, é justamente nas micro e pequenas empresas que o Governo deve investir, já que são elas que mais empregam e ajudam a reduzir as desigualdades sociais. Para se ter uma ideia da importância desse segmento, segundo levantamento feito pelo Sebrae, os negócios de pequeno porte geraram 119 mil dos mais de 157 mil postos de trabalhos com carteira assinada registrados no mês de setembro de 2019. Esse número superou em 20% o saldo de agosto e em 23% o do mesmo mês de 2018[2].

Deve-se, ainda, observar que a Medida Provisória concedeu prazo mais elástico para o parcelamento das microempresas ou empresa de pequeno porte (art. 5º, § 4º), o que não faz muito sentido se não forem incluídos os créditos relativos ao Simples Nacional, já que a quase totalidade das micros e pequenas empresas são optantes desse regime simplificado de recolhimento.

Por esses motivos, nesta Emenda, passamos a admitir na transação tributária de créditos do Simples Nacional ao excluir a proibição constante do art. 5º, §3º, III, "a".

Diante da importância de medida de grande impacto para a maioria das empresas brasileiras, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCO BERTAIOLLI

2019-22170

[2] Fonte: http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-10/pequenos-negocios-geraram-75-dos-empregos-formais-em-setembro. Acesso em: 22/10/2019.

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

II – a possibilidade de condicionar a transação à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Afasta-se, com a presente emenda, a prerrogativa do Procurador-Geral da Fazenda Nacional de impor ao devedor o pagamento de entrada como condição para entabular transação.

Trata-se de exigência que poderia, caso viesse a ser editada, impedir a adesão de número significativo de devedores em decorrência da crise pela qual passa a economia brasileira.

Como se deve trabalhar pela efetividade da norma, pugnamos pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019; e dê-se ao art. 12 da MPV a seguinte redação:

"**Art. 12.** .....

1º .....

I – a vedação prevista na alínea "b" do inciso III do § 2º do art. 5º; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Afastam-se, com a presente emenda, os obstáculos à transação tributária cujo objeto seja crédito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Por razões de justiça fiscal, os créditos das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) submetidas ao referido regime devem ter o direito de pugnar pela transação tributária de suas dívidas, nos mesmos moldes concedidos às demais empresas abrangidas pelo texto original da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Suprima-se a alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir parece não ter lógica diante da regulação criada pela Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019. Isso porque impede a transação que envolva créditos **não** inscritos em dívida ativa da União, ao passo que o escopo do referido Diploma, previsto no § 3º de seu art. 1º, abrange esses créditos.

A leitura do último dispositivo citado revela que o programa de transação alcança, além dos créditos inscritos em dívida ativa da União, créditos da União **não inscritos** e créditos inscritos em **dívida ativa** de **autarquias** e **fundações federais**.

Por isso, deve-se suprimir a redação da alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 5º da MPV.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Suprima-se o inciso II do art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, com a presente emenda, afastar a autorização conferida à Fazenda Pública pela Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, para requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou ajuizar ação de falência em desfavor do contribuinte, na hipótese de rescisão da transação.

A referida previsão constitui pressão exagerada em face do contribuinte que tenta cumprir suas obrigações legais. Eventual impossibilidade de adimplemento do acordo deve sujeitar o devedor aos meios tradicionais de cobrança, razão pela qual a regra que se pretende suprimir com esta emenda é desnecessária.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 899, de 2019)

Suprimam-se o inciso IV do art. 4º, o § 4º do art. 6º, os incisos I e III do § 2º do art. 14 da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, e, quanto ao § 1º deste último dispositivo, a seguinte expressão: "de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015".

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que se pretende suprimir com esta emenda impõem condição abusiva aos contribuintes que tencionam entabular transação com a Fazenda Pública com vistas a regularizar sua situação fiscal, pois exigem a desistência de impugnações e recursos, bem como a renúncia a quaisquer direitos que possuam em relação aos créditos transacionados.

Para afastar essa abusividade que viola o direito de ação e de defesa do contribuinte, pedimos o apoio dos ilustres pares.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 899, de 2019)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º .....

.....

II – as multas de natureza penal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 2º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, veda a transação que envolva multas qualificadas aplicadas pela fiscalização tributária, bem como as de natureza penal, que são aplicadas pelo juiz no processo penal.

Entretanto, não se identifica razão para essa vedação em relação às multas qualificadas. O objetivo do instituto da transação é pôr fim ao litígio e extinguir o crédito tributário. O pagamento do valor devido, ainda que objeto de acordo, é suficiente, nessa linha, para satisfazer o Estado.

Basta que, nesses casos de multa qualificada, a concessão de desconto seja graduada em patamar condizente com a situação que levou à aplicação de tal penalidade administrativa.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Suprimam-se as alíneas "b" e "c" do inciso III do § 2º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019; e dê-se aos arts. 1º, 3º, 5º e 12 da MPV a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 3º .....

.....

IV – aos créditos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."

"**Art. 3º** A transação na cobrança da dívida ativa poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 1º."

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º .....

I – a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa.

.....

"**Art. 12.** .....

§ 1º .....

I – a vedação prevista na alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 5º; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário aperfeiçoar o texto da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, para que deixe de impedir a transação de créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O obstáculo à transação com esses créditos não é racional, tendo em vista que também podem ser arrecadados parte dos créditos inadimplidos do FGTS. É importante, por questão de isonomia, inclusive, oportunizar aos devedores que quitem suas dívidas por meio de acordos firmados com a Fazenda Nacional.

Com essa emenda, são retirados os obstáculos e prevista a possibilidade de desconto de elementos acessórios do crédito do FGTS, como multas e índices de atualização monetária. Resguarda-se, dessa forma, o principal devido, sem prejuízo, portanto, ao patrimônio do trabalhador.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 3º .....

.....

II – redução de até cem por cento do valor das multas de mora, de ofício e das isoladas, dos juros de mora, da correção monetária e do encargo legal que compõem os créditos a serem transacionados.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, buscamos ampliar a possibilidade de sucesso do programa de transação regulado pela Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Conforme a redação que pretendemos conferir ao art. 5º da MPV, os descontos poderão atingir até 100% dos encargos acessórios dos débitos, resguardada a integralidade do principal devido. Assim, com vistas a recuperar o crédito público, poderá a Fazenda Nacional oferecer desconto até integral do valor das multas aplicadas, dos juros de mora, da correção monetária e do eventual encargo legal incidente sobre a dívida.

Esperamos, com isso, atingir número significativo de ativos em cobrança pela Fazenda Nacional, com benefícios para a racionalização da administração desses ativos e para a regularização fiscal dos devedores.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 899, de 2019)

Suprima-se a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019; e dê-se aos arts. 1º e 12 da MPV a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 3º .....

.....

II – à dívida ativa, aos tributos da União e aos créditos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

....."

"**Art. 12.** .....

1º .....

I – a vedação prevista na alínea "b" do inciso III do § 2º do art. 5º; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda corrige o equívoco de afastar os créditos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) da abrangência da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

É imposição constitucional que o legislador confira tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), inclusive com regime especial e simplificado de tributação. É contrário à Constituição afastar as MEs e EPPs submetidas ao Simples Nacional do programa de transação regulado pela medida provisória.

Por isso, rogamos o apoio a esta importante emenda, que oportunizará a resolução de conflitos e a regularização tributária daqueles empresários que têm menor envergadura financeira.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. “X” A partir de 1º de janeiro de 2020, para efeito de determinação do lucro real, poderão ser compensados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro líquido de anos anteriores sem a aplicação do limite máximo de redução do lucro líquido ajustado previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

As legislações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fixam o limite máximo de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente. Assim, uma empresa que tenha tido perdas em anos anteriores, da mesma magnitude que o lucro apurado no ano corrente, terá que pagar IRPJ e CSLL, uma vez que somente poderá compensar até 30% dos prejuízos acumulados. Essa regra tributária também é chamada de “trava de prejuízos”.

A elevação do percentual de 30% para 100% age como uma forma de aliviar a carga tributária do contribuinte, fato que incentivaria o investimento e a geração de empregos. O maior aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal reduzirá ainda mais o lucro real e a base de cálculo da CSLL a serem apurados naqueles anos, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, consequentemente, aumentando a disponibilidade de capital de giro.

A noção de "crédito decorrente do prejuízo" decorre do fato de que, se uma empresa tem prejuízo em um exercício qualquer, esse prejuízo pode ser utilizado para reduzir o lucro tributável em anos subsequentes. Tomando por base uma empresa que teve um prejuízo de R$ 10 milhões em um ano, ela poderá, no futuro, reduzir o lucro tributável nesses mesmos R$ 10 milhões, tendo, como efeito a redução no montante de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro a serem pagos. Dessa forma, utilizando-se como exemplo as alíquotas básicas de 25% de IR e 9% de CSLL, essa mesma empresa teria um "crédito" de R$ 2,5 milhões em IR e de R$ 900 mil de CSLL.

Ao permitir que o resultado negativo de exercícios anteriores seja considerado na

apuração do IRPJ e da CSLL, produz-se uma redução do montante devido, em função da redução da base de cálculo.

A redução do lucro tributável por conta de prejuízos anteriores vem da ideia de que não se pode medir a capacidade contributiva da empresa apenas pelo resultado do exercício findo. Prejuízos anteriores devem ser considerados, pois deixam marcas, seja na forma de dívidas, seja na forma de redução de ativos, que precisam ser recompostos.

No passado, não havia limite quantitativo para a redução da base de cálculo, havia apenas o limite temporal de cinco anos. Passado esse período, o prejuízo não poderia mais ser considerado. A partir de mudanças na legislação ocorridas em 1995 passou a haver o limite quantitativo de 30% e a não mais haver o limite temporal.

De acordo com o Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda e da CSLL só se realiza quando há acréscimo patrimonial efetivo e real, ou seja, diferenças positivas resultantes da confrontação das mutações patrimoniais obtidas durante um período. Somente este acréscimo é que pode ser submetido à tributação. O IRPJ e a CSLL das pessoas jurídicas não podem incidir sobre um valor que não corresponda a um real acréscimo patrimonial, sob pena de restar tributado o capital, configurando-se assim flagrante inconstitucionalidade. Deve-se levar em consideração ainda que o acréscimo patrimonial só pode ser medido em um dado período após a exclusão total do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados em períodos anteriores, pois, em vista da continuidade das empresas, não se pode definir como lucro, num determinado período, um valor positivo que desconsidera os valores negativos de períodos anteriores.

A limitação de 30%, ao impor tributação sobre o próprio patrimônio da empresa e não sobre o verdadeiro incremento obtido, fere também o princípio da capacidade contributiva. Tal princípio pode ser compreendido em sentido objetivo (presença de uma riqueza passível de ser tributada) e em sentido subjetivo (determina qual parcela da riqueza pode ser tributada em virtude das condições individuais), portanto, o Estado é obrigado a cobrar o tributo não em razão da renda potencial das pessoas, mas sim da que a mesma efetivamente dispõe. O intuito do princípio da capacidade contributiva na ordem jurídica tributária é a busca de uma sociedade mais justa onde a maior tributação recaia sobre aqueles que possuam maior riqueza. Assim, a trava dos 30% fere, ainda, o princípio da isonomia, na medida em que obriga dois contribuintes que se encontram em situações distintas, a uma mesma tributação.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Márcio Marinho

PRB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o inciso II do §3º do art. 5º, da Medida Provisória 899/2019, da seguinte forma:

"Art.5º A transação poderá dispor sobre:

.....

§3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

.....

II - redução de até cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados, incluídas as multas, os juros e a Selic." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A transação em matéria tributária está prevista no CTN, mas até a presente data não foi regulamentada.

A proposta de uma Lei Geral de Transação, tem o intuito de reduzir o nível de litigiosidade na aplicação da legislação tributária e permitir uma maior eficiência no processo de arrecadação dos tributos, possibilitando que as partes, mediante entendimento direto, alcancem uma aplicação mais homogênea da legislação tributária.

Vários são os exemplos internacionais, notadamente no âmbito europeu, de legislações que possibilitam o fim de litígios tributários pela transação.

A morosidade na resolução dos litígios tributários produz graves distorções nos mercados, sendo profundamente danoso para a livre concorrência.

A MP do Contribuinte Legal estimulará a regularização de dívidas junto à União para as pessoas físicas e jurídicas que, por alguma situação circunstancial, não tiveram condições financeiras de honrar suas obrigações tributárias e precisam, comprovadamente, de uma alternativa de negociação que seja boa, tanto para elas, como para a administração pública.

Ou seja, a medida traz uma importante mudança na relação entre o contribuinte devedor e a Administração Tributária, uma vez que prioriza a busca de soluções negociadas entre as partes e, com isso, a redução de litígios. A negociação será pautada pela real necessidade do devedor, pela avaliação individual da sua capacidade de pagamento e observará as demais condições e limites previstos no texto legal.

Entretanto, a Medida carece de aperfeiçoamento. Veja-se que os limites do desconto não são tão claros quanto possa parecer. A MP determina que os descontos não podem chegar a atingir o principal (art. 5.°, § 2.°) e que a proposta de transação deve estar limitada a redução de até 50% do valor dos créditos transacionados (art. 5°, § 3.°). Contudo, o texto não fala em juros em momento algum. Já sobre multa, a menção está restrita ao afastamento de algumas da possibilidade de transação. É preciso esclarecer que as multas e juros são passíveis de redução.

Além disso, questão que precisa ser observada é que desde que a SELIC passou a ser utilizada, não há mais um índice de correção monetária dos créditos tributários. Na nossa cultura convencionou-se dizer que a SELIC já engloba a correção monetária, mas isto não é um "dever-se jurídico" e agora se pode constatar que tampouco é uma verdade inerente à economia. Hoje já não parece irreal que os juros reais sejam negativos no Brasil, em algum momento, isto é, que a SELIC fique abaixo do IPCA. Já em alguns países observa-se juros nominais negativos, o que parece ainda excessivamente exótico para o país, mas não uma impossibilidade absoluta.

No que aqui relevante, o que se estará a entender por principal? Será o valor histórico? Será o valor histórico, mais a SELIC? Haverá um cálculo em separado do valor histórico mais o IPCA, permitindo que o desconto atinja a parcela da SELIC que sobeja ao IPCA? Dessa forma, sugerimos, ainda, que a SELIC possa ser reduzida.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Márcio Marinho

REPUBLICANOS/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

IV – compensação de débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa da União com os prejuízos fiscais acumulados de exercícios anteriores. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração importantíssima mitigar os efeitos da crise econômica vivida no pais desde alguns anos. Por meio de mecanismos como o aproveitamento dos créditos de prejuízos fiscais para compensação com débitos tributários de outra natureza, inclusive os inscritos em dívida ativa, as empresas podem vislumbrar um horizonte maior de retomada do crescimento econômico.

A repercussão danosa do não aproveitamento integral do Prejuízo fiscal para as empresas como crédito disponível e também compensável em dívida ativa na sua totalidade, atinge diretamente a capacidade de geração de riqueza das empresas naquela que é uma cruel e injusta transferência de recursos para o Tesouro há décadas.

Algumas empresas encerram suas atividades com somas de Prejuízo Fiscal em seus balanços, mas são impedidas de compensá-los no ato do seu encerramento. Assim, faz-se necessária a aprovação da presente emenda, visando descomprimir a situação de estrangulamento econômico-financeiro causado pelas crises recessivas recorrentes que assolaram o Brasil desde 2008.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Márcio Marinho

REPUBLICANOS/BA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 899/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DIEGO ANDRADE	**PSD**	**MG**	**01/01**

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 893, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art [...]. Fica revogado o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, determina que no caso em que o devedor tributário não pague em cinco dias seu débito com a Fazenda Pública, a mesma comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e averbará, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

A previsão é visivelmente inconstitucional, visto que, possibilita que a Fazenda Pública, sem a devida autorização do Poder Judiciário, determine a indisponibilidade de bens.

A norma também contrária o que estabelece o art. 185-A do Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 118/2005), que termina que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A falta de uma decisão judicial deixa o contribuinte a mercê da Fazenda Pública, podendo esta bloquear as contas da empresa impedindo o pagamento de contas e até mesmo o salário e benefícios dos funcionários.

A presente emenda buscar restabelecer os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes e evitar que empresas deixem de efetuar pagamentos ou depositar salários por bloqueios não autorizados pelo Poder Judiciário.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL
DIEGO ANDRADE

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 899/2019

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Deputado Vanderlei Macris)

Acrescente-se Artigo onde couber, com a seguinte redação:

Art. .....- As indenizações e sanções derivadas do art. 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passam a valer a partir da publicação dos pisos mínimos e da planilha que atenderem os requisitos do art. 6º da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

A MP 899/19 tem por objetivo permitir a transação para colocar filmem litígios com a União e a pacificação social para devedores de tributos e multas decorrente de inadimplência de obrigações fiscais e tributárias.

Parece-nos oportuna a pacificação em relação ao passivo criado pela Lei no. 13.713 de 08 de. Agosto de 2018, ao estabelecer a obrigatoriedade de pagamento de piso de frete, fixado em tabelas inaplicáveis e por isso impossível de serem observadas.

A inconsistência das tabelas baixadas de afogadilho pela ANTT tem gerado total insegurança jurídica nas relações entre transportados e contratantes de transportes, o que levou o Governo a providenciar estudos para a elaboração de novas tabelas coerentes com a realidade.

Todavia, enquanto as novas tabelas não são públicas e não entram em vigor, permanecem valendo as tabelas anteriores, como já dito inaplicáveis, mantendo-se e ampliando o estado de insegurança jurídica reinante.

A presente emenda visa corrigir esse estado de insegurança estabelecendo desde logo uma anistia pelo inadimplemento das tabelas eivadas de inconsistências a partir da entrada em vigor das novas tabelas resultados dos estudos da Esalc, elaborado em consonância com as regras da lei que determinou a participação de todos agentes envolvidos na atividade de transporte.

Sala da Comissão, outubro de 2019.

Deputado Vanderlei Macris
PSDB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte artigo:

Art. Z – Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória de parcelamentos de débitos relativos à Dívida Ativa da União que estejam categorizados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, conforme classificação atribuída pela Portaria nº 293/2017 do Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamento de dívida dos contribuintes com a União são conhecidos como REFIS. São benefícios tributários porque exprimem a renúncia da União sobre débitos fiscais, já que tais programas trazem anistia para crimes tributários, alongamento do prazo de pagamento e redução de juros e multa, que podem chegar a 100% de desconto, como no caso do REFIS da CRISE, instituído em 2009 e reaberto 4 vezes nos anos de 2013 e 2014.

Atualmente, as políticas de parcelamento de débitos não estão ancoradas em dados que possam subsidiar decisões racionais. Apenas em junho de 2017 o Ministério da Fazenda editou a Portaria n° 293/2017, que cria critérios de classificação da Dívida Ativa da União (DAU) – ou rating na linguagem comercial. Sem essas informações, não é possível promover uma gestão eficiente do estoque da dívida ativa. Hoje, os REFIS não fazem essa

distinção, sendo concedidos irrestritamente.

Os sucessivos REFIS editados pelo governo federal não afetam de forma relevante e positiva a arrecadação tributária, criando uma cultura de não pagamento das obrigações pelos contribuintes, que ficam na expectativa da criação de um novo parcelamento com condições especiais. Com a emenda acima, busca-se limitar a concessão de renúncia de receitas a créditos categorizados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, pois não é razoável que tais benefícios sejam concedidos a contribuintes que possuem capacidade de pagamento.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em outubro de 2019.

_____
Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao artigo 15º da Medida Provisória nº 899, de 2019, a seguinte redação:

Art. 15º. .....

.....

III – a aprovação de parcelamentos de débitos relativos à Dívida Ativa da União que sejam reincidentes dos últimos dois programas de parcelamentos anteriores.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamento de dívida dos contribuintes com a União – REFIS - são benefícios tributários que exprimem a renúncia da União sobre débitos fiscais, já que tais programas trazem anistia para crimes tributários, alongamento do prazo de pagamento e redução de juros e multa, que podem chegar a 100% de desconto, como no caso do REFIS da CRISE, instituído em 2009 e reaberto 4 vezes nos anos de 2013 e 2014.

Segundo dados da Receita Federal do Brasil, desde a edição do primeiro REFIS (abril de 2000), já foram editados mais de 25 programas similares (até 2017). Os REFIS não são programas eficientes para o erário, porque há um baixo índice de liquidação dos débitos consolidados e parcelados e uma grande quantidade de migração de um programa para outros, isto é, a inclusão da dívida já consolidada e parcelada em outros

REFIS mais novo, representando uma permanente rolagem da dívida.

Ainda de acordo com a Receita Federal, mais de 48 mil contribuintes – pessoas jurídicas – já aderiram a 3 ou mais REFIS, somando uma dívida de aproximadamente R$ 160 bilhões. Ressalta-se, ainda, que mais de 68% desta dívida total é devida por contribuintes com faturamento anual acima de R$ 150 milhões, que são classificados como "contribuintes diferenciados", por causa da capacidade contributiva que apresentam.

Os sucessivos REFIS editados pelo governo federal não afetam de forma relevante e positiva a arrecadação tributária, criando uma cultura de não pagamento das obrigações pelos contribuintes, que ficam na expectativa da criação de um novo parcelamento com condições especiais, conforme estudos divulgados pela Receita Federal do Brasil[1].

No processo orçamentário, a receita pública assume fundamental importância, na medida em que o montante de arrecadação previsto para o exercício constitui limite para a fixação das despesas públicas. No caso do Estado brasileiro, há mandamentos constitucionais que determinam a repartição do produto da arrecadação de determinados tributos entre os entes federativos e a destinação de parte das receitas arrecadadas para a cobertura de despesas específicas. Esses programas afetam, portanto, também estados e municípios.

Nesse contexto, o parcelamento de débitos tributários e não tributários, que também abrange os débitos provenientes da dívida ativa, constitui um dos instrumentos de que a União dispõe para a recuperação de suas receitas.

Em face das evidências, é possível questionar a política do REFIS, já que as evidências sobre a política apontam que os parcelamentos não observam o princípio da justiça fiscal e não configuram instrumento eficiente para um sistema equânime dos gastos públicos. Hoje há evidências de que o REFIS já é utilizado como instrumento de política interna de empresas grandes o suficiente para intervir na esfera política. O REFIS tem sido utilizado como instrumento contábil em projeções de fluxo de caixa

[1] SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, "Estudo sobre o impacto dos parcelamentos especiais". Brasília, 2016.

destas empresas.

Portanto, os REFIS incentivam os contribuintes a postergarem o pagamento de suas dívidas tributárias à espera de um novo programa de parcelamento, com descontos generosos de multa e juros. Portanto, os REFIS incentivam a sonegação, descumprimento de acordos tributários e fomentam a falta de cidadania e da responsabilidade social.

Com a emenda acima, busca-se limitar a concessão de renúncia de receitas a créditos categorizados como de baixa e média recuperação ou irrecuperáveis, pois não é razoável que tais benefícios sejam concedidos a contribuintes que possuem plena capacidade de pagamento.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em outubro de 2019.

_____

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apesar de aprovada a renegociação em 09 de janeiro de 2018, o regulamento por parte da Advocacia Geral da União foi publicado ao final de setembro de 2019, portanto, o prazo de renegociação fixado na lei para 30 de dezembro de 2019 não será suficiente para que a AGU e os produtores possam consolidar o processo de renegociação, sendo nesse caso, necessário sua prorrogação ajustando o prazo tanto para que AGU e produtores rurais cumpram os requisitos propostos e consolidem a liquidação ou a renegociação.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Senador **Renan Calheiros** – MDB/AL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de

setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
II - Os descontos a serrem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 2º Fica autorizada, até **30 de dezembro de 2020**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:
.....
§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)
§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.
.....
§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.
I - São amparadas pelas disposições deste artigo:
a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.
Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de

abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....

§ 6º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serrem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **30 de dezembro de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 30 de setembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:

I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de setembro de 2019.

.....

§ 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:
I - Ao devedor que até 30 de dezembro de 2019, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.
II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2020.
III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2020, que passará a ser devido pelo seu valor integral.
.....
Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:
I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º;
II - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º;
III - o prazo de prescrição das dívidas.
Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, **e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada**, serão apurados:
.....
Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas **e de pessoas jurídicas**, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a

presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.

Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda dependem de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do pais, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas orginalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do **art. 11** também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: ***"IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada"***.

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade

jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que tata o **artigo 13**, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Senador **Renan Calheiros** – MDB/AL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alteram-se os artigos 11 e 18, e insere-se o artigo 20, renumerando-se o seguintes, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, ouvida manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....

....."

"Art. 18. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste Capítulo.

.....

....."

"**Art. 20.** O Ministro de Estado da Economia poderá avocar, para si, as competências previstas nos artigos 3º, 11 e 18 desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo nivelar as competências atribuídas pela MP 899/2019, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para celebração de transação tributária.

O Decreto nº 9.745/2019 dispõe sobre as competências do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, ambos classificados como "cargos de natureza especial" no referido decreto; de acordo com o diploma normativo em comento, a ambos os cargos caberá a edição de atos normativos das matérias das quais são competentes (artigos 179 e 180, do Decreto nº 9.745/2019).

Nos termos do Decreto, é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atuar em questões que envolvam créditos tributários inscritos em dívida ativa da União; por seu turno, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil compete a administração de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União. Por esta razão, é essencial que se mantenham as prerrogativas das autoridades tributárias, para que tenham autonomia para celebração de acordos de transação daqueles créditos que se encontram sob sua administração.

Por seu turno, a inserção do artigo 20 tem como intuito preservar a prerrogativa do Ministro de Estado da Economia de avocar, para si, as competências atribuídas ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

"Art. 5º.....

.....

§ 5º Na hipótese de transação que envolva desconto de multas e juros, a redução dos encargos legais, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, não poderá ter percentual inferior ao maior percentual de redução oferecido para multas e/ou juros.

§ 6º O encargo legal que deixar de ser recolhido em razão de acordo transacional, será proporcionalmente deduzido do montante a que se refere o inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é permitir que as propostas de transação incluam o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, desde que ocorra uma equivalência entre o percentual de redução aplicado às multas e juros e ao encargo legal.

Tendo em vista que a relevância e urgência da presente MPV justifica-se pelo grave quadro fiscal e pela imperiosidade na adoção da possibilidade de transação com o objetivo de incremento no ingresso de receitas aos cofres da União, nada mais salutar do que direcionar ao Estado brasileiro o máximo possível dos recursos obtidos com a implementação dessa medida.

Por outro lado, considerando o resultado estimado com a aplicação da transação tributária (arrecadação de R$ 1,425 bilhão em 2019, R$ 6,384 bilhões em 2020 e R$ 5,914 bilhões em 2021, conforme exposição de motivos), mesmo que haja a redução de parte do encargo legal direcionado aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ainda assim, o volume de recursos a ser direcionado aos ocupantes desses cargos compensará, em muito, o trabalho por eles realizado para o êxito das transações.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se a redação do inciso I, do §1º do artigo 12 e insere-se o inciso III ao artigo 12, §1º, da Medida Provisória nº 899, de 2019:

"Art. 12. .....

.....

§ 1º .....

.....

I- as vedações previstas no inciso II e nas alíneas "a" e "b" do inciso III, do § 2º do art. 5º; e

.....

.....

III- a vedação de celebração de transação nos casos relacionados com a multa, de que trata o artigo 44, §2º, da Lei 9.430 , de 27 de dezembro de 1996."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo limitar o crédito tributário sujeito à transação, vedando que as multas aplicadas em virtude de fraude ou obstaculização da fiscalização por parte do contribuinte possam ser objeto de transação e, ter assim seus valores reduzidos.

A aplicação das multas previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 44, da Lei 9.430/1996, tem finalidade sancionatória, visam, portanto, coibir o contribuinte de reincidir no cometimento de ato ilícito consubstanciado como fraude e/ou obstaculização de fiscalização.

Por esta razão, não se mostra razoável que os créditos tributários relacionados a estas multas possam ser incluídas em acordo transacional que, por vezes, acarretará relevante redução de seu valor. Tal situação seria uma premiação ao fraudador do sistema tributário e àquele contribuinte que não colabora com o Fisco.

Assim, com o intuito de preservar o objetivo da aplicação das multas sancionatórias, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alteram-se o inciso I, §3º, do artigo 1º e o §4º, do artigo 12, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 1º. .....

.....

§3º. .....

.....

I- aos créditos tributários, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, enquadrados nas definições do artigo 11;"

"Art. 12. .....

.....

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para os créditos tributários não inscritos em dívida ativa."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é delimitar as competências da Secretaria Especial da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a celebração de acordo de transação.

A atual redação do §4º, do artigo 12, dá margem a uma interpretação equivocada, de que créditos não inscritos em dívida ativa da União – ou seja, créditos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal – sejam objeto de transação por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para que não haja dúvidas quanto à competência do órgão, propõe-se fazer constar expressamente no texto da MP 899/2019, que todos os créditos administrados pela Receita Federal (aqueles ainda não inscritos na dívida ativa) sejam passíveis de transação tão somente pela Receita Federal.

Por sua vez, a alteração proposta para o artigo 1º, §3º, I, tem como objetivo prever expressamente que os créditos tributários sujeitos à transação, no âmbito da Receita Federal, são aqueles que se enquadram nos conceitos de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se a redação do artigo 5º, I e acrescenta-se ao artigo 11, da Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte parágrafo:

"Art. 5º. .....

.....

I- a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União, classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional há, no mínimo, dez anos, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento e inexista patrimônio do contribuinte para garantir cinquenta por cento do crédito tributário devido:

.....

....."

"Art. 11. .....

.....

§2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se:

I- controvérsia jurídica como aquela que tratar de matéria apta a compor a competência recursal do STJ;

II- relevante a controvérsia aquela que, no caso específico, está relacionada a mais de vinte por cento do crédito tributário;

III- disseminada controvérsia jurídica aquela que:

a) tratar de matéria infraconstitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais;

b) tratar de matéria constitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Supremo Tribunal Federal e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é definir expressamente quais créditos poderão ser objeto de transação tributária, estabelecendo-se, assim, os limites ao poder das autoridades administrativas, quando da propositura de acordo transacional.

A propositura ou não de acordo de transação tributária, de acordo com os artigos 5º e 11, fica a critério da autoridade tributária, configurando-se, assim, um poder discricionário desta, que avaliará a oportunidade e a conveniência do referido ato. Entretanto, o poder discricionário deve encontrar limites legais, caso contrário, configurar-se-á como mero arbítrio estatal. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

> Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (...), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.[1]

A limitação legal é, assim, essencial para que não haja subjetividade – ou pessoalidade – quando da expedição de determinado ato pela autoridade administrativa.

Dessa forma propõe-se que faça constar, no inciso I do artigo 5º, quais créditos poderão ser classificados como de difícil recuperação ou irrecuperáveis, pois não se mostra pertinente a inexistência, no diploma normativo, de qualquer critério objetivo para classificação dos créditos. Tal medida, além de configurar-se arbitrária, acarretaria significativa insegurança jurídica aos contribuintes, que não teriam ciência de quais critérios seriam utilizados para classificação de sua dívida.

No artigo 11, e propõe-se inserir, de forma expressa, a conceituação dos termos "controvérsia jurídica", "relevante controvérsia jurídica" e "disseminada controvérsia jurídica".

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 401.

Tal definição é essencial para que não haja dúvidas, tanto para os contribuintes como para as autoridades administrativas, acerca dos litígios que poderão ser objeto de transação, nos termos do Capítulo III.

A emenda, ora proposta, estabelece um limite claro e objetivo dos créditos que poderão ser transacionados, razão pela qual solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta.

Sala da Comissão, em de de 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alteram-se as redações do parágrafo único do artigo 10, do parágrafo único do artigo 18 e do §5º do artigo 19, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 10. .....

.....

Parágrafo único. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 18. .....

.....

Parágrafo único. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não

afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 19. .....

.....

§5º. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender o disposto no artigo 113 dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias, com redação da Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), os quais estabelecem que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais. Ressalta-se que a renúncia tributária compreende, dentre outras hipóteses, a anistia, a remissão, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, incluindo assim os descontos e reduções sobre os créditos tributários.

Neste aspecto, a MP 899/2019 prevê a concessão de descontos ou redução do valor total dos créditos transacionados em percentuais bastante elevados (regra geral: até 50%, e para pessoas físicas e microempresas, até 70% de redução sobre o valor total dos créditos a serem transacionados), porém sem obrigação de atentar para as normas orçamentárias e financeiras, colocando-as como facultativas.

Ressalta-se que o governo federal vem sofrendo, nos últimos anos, sucessivos déficits fiscais que poderiam ser minimizados com a redução das renúncias e benefícios fiscais que foram concedidos, sendo que, de acordo com dados do Ministério da Economia, o volume das renúncias e benefícios fiscais concedidos deverá ultrapassar a casa dos 300 bilhões de reais no ano de 2019. Assim, a ausência da previsão da renúncia fiscal na lei orçamentária para fins de autorização da transação tributária poderá agravar o quadro fiscal, uma vez que os descontos concedidos poderão ser muito superiores aos dos efetivos ingressos dos créditos transacionados, representando ainda desestímulo para arrecadação espontânea de tributos no prazo legal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, o seguinte dispositivo:

"**Art. XX**. Fica vedada a celebração de transação, com condições iguais ou mais vantajosas, com contribuinte que tenha rejeitado acordo transacional para o mesmo crédito tributário, em etapa anterior."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe vedar que, ao contribuinte que rejeitou proposta de acordo transacional, seja oferecida – em momento posterior – nova proposta com as mesmas condições ou condições mais vantajosas daquela por ele rejeitada.

Justifica-se, tal proposição, visto que um dos principais objetivos da transação tributária é a redução dos prazos de discussão do crédito tributário. Assim, é importante que, ao receber uma proposta de acordo transacional em alguma etapa inicial do procedimento de determinação de ofício/cobrança administrativa, o contribuinte tenha a prévia segurança de que aquela será a proposta mais vantajosa que receberá em relação àquele crédito tributário. Do contrário, perder-se-á o efeito benéfico desejado, já que parte dos contribuintes podem optar por protelar o acordo transacional, percorrendo mais etapas do processo fiscal, com o intuito de receber proposta mais vantajosa em momentos subsequentes.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda, que tem como fim preservar a maior celeridade na recuperação dos créditos tributários, objetivada pela transação tributária.

Sala da Comissão, em de de 2019.

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Suprima-se o inciso II, parágrafo 2º, do artigo 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Tecnicamente, a multa qualificada prevista pelo artigo 44, § 1º da Lei 9.430/1996 é aplicável nos casos em que há prova robusta de conduta dolosa que resulte na falta de pagamento de tributos.

A despeito disso, a utilização desse instituto tem sido indevidamente flexibilizada pelas autoridades fiscais, que exigem a multa no patamar de 150% indistintamente, sem analisar as especificidades do caso concreto e, portanto, sem apresentar provas contundentes que poderiam justificar essa cobrança.

Naturalmente, a aplicação abusiva da multa qualificada potencializa os prejuízos aos contribuintes, sobretudo àqueles que optam por levar as respectivas discussões ao judiciário e acabam sendo compelidos a dispor de parcela do seu patrimônio para garantir esses débitos, ao invés de aplicar os recursos em suas atividades empresariais e fomentar a economia do País.

Portanto, considerando o importante passivo que a multa qualificada representa, não deve haver vedação para celebração de transação que envolva essa contingência, com a consequente supressão do inciso II, § 2º do artigo 5º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Inclua-se, onde couber, no Capítulo III da Medida Provisória nº 899, de 2019:

"Art. XX Sem prejuízo da proposta de transação por adesão por iniciativa do Ministério da Economia, os sujeitos passivos poderão apresentar proposta de transação relativa aos débitos tratados pelo artigo 11, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. A transação de que trata o caput observará as demais disposições deste capítulo."

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que a Medida Provisória admite a celebração da transação na cobrança da dívida ativa por iniciativa do contribuinte, propõe-se a possibilidade de implementação desse instituto no contencioso tributário.

Nada impede que o contribuinte que esteja discutindo a legitimidade de determinado crédito tributário perante tribunais administrativos e judiciais opte por extinguir os respectivos débitos por meio da transação, inclusive na ausência de proposta de transação por parte da Administração ou, até mesmo, no caso de impossibilidade de adesão por eventual não cumprimento das condições estabelecidas no respectivo edital.

Destarte, essa proposta contribui para que se alcance a finalidade da Medida Provisória, particularmente, redução de litigiosidade no contencioso tributário e redução de débitos tributários.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Altera-se o inciso I do artigo 15 da Medida Provisória 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. É vedada:

I - a celebração de nova transação relativa aos mesmos créditos objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo; e"

JUSTIFICATIVA

A vedação de celebração de nova transação deve recair sobre os *créditos*, pois a vedação com base na *controvérsia jurídica* é demasiadamente ampla e, por isso, pode esbarrar em princípios constitucionais elementares, como o que reza pela livre iniciativa.

A opção de quitação de determinado débito no âmbito da transação dependerá não só das condições estabelecidas pela Administração, mas também de questões afetas às atividades empresariais – negociais e gerenciais – dos contribuintes.

Nesse contexto, impedir que débitos distintos sejam submetidos à transação, tão somente por se tratarem da mesma controvérsia jurídica, contraria a finalidade primordial da norma, que consiste na redução do estoque de débitos tributários e da litigiosidade no contencioso tributário.

Portanto, a redação ora proposta atende a intenção da proposição, no sentido de evitar que determinado contribuinte submeta um mesmo débito tributário a sucessivos programas de transação, sem aniquilar

por completo a possibilidade de adesão ao instituto em outro momento, ainda que relativamente à mesma controvérsia jurídica.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Inclua-se na Medida Provisória 899, de 2019, o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A transação tributária disciplinada por essa medida provisória não exclui a possibilidade de instituição de programas de parcelamento pelo Poder Legislativo, na forma e condições estabelecidas em lei específica, nos termos do artigo 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

JUSTIFICATIVA

A transação consiste em modalidade de extinção do crédito tributário, conforme dicção contida no artigo 171 do Código Tributário Nacional (CTN), e não se confunde com a figura do parcelamento, cujo efeito é a suspensão da exigibilidade do débito, conforme artigo 151 do CTN.

A distinção entre esses dois institutos já foi reconhecida inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos precedentes abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DOS DÉBITOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE NOTICIADA ANISTIA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA AO ALEGADO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. MANIFESTAÇÃO RECEBIDA COMO ACEITAÇÃO TÁCITA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. [...]

> 3. Não se aplica ao caso o art. 269, III, do CPC - o qual dispõe que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem -, haja vista que **a adesão do contribuinte a programa de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários não configura transação, consoante decidido por esta Turma, no REsp 1.244.347/MS** (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.4.2011). [...]
>
> 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1220327/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011)

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TRANSAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
>
> 1. [...] De acordo com o Código Tributário Nacional, a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário (art. 156, III, c/c art. 171). A lei indicará, ainda, a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso (art. 171, parágrafo único). Por não se tratar de transação, não se aplica ao caso o § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, segundo o qual, "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente".
>
> 2. Em se tratando de extinção do processo em virtude de adesão a parcelamento, a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, à luz da legislação processual própria. [...]
>
> 4. Recurso especial provido." (REsp 1244347/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

Portanto, a regulamentação do instituto da transação prevista pelo artigo 171 do CTN não deverá, de qualquer forma, limitar ou restringir o poder do Congresso Nacional de legislar sobre parcelamentos extraordinários, conforme autoriza o artigo 155-A do mesmo diploma legal, sobretudo porque a regulamentação contida na Medida Provisória nº 899, de 2019, atinge categorias específicas de créditos tributários (por exemplo, aqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação).

Desta forma, impõe-se a previsão expressa que garanta a possibilidade de instituição de programas de parcelamentos futuros, buscando preservar, de forma isonômica, todos os contribuintes que, em determinados momentos, não

possuam capacidade de pagamento integral de dívida tributária, independente da classificação de seus débitos por parte das autoridades fazendárias.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Alteram-se as redações do inciso IV, do artigo 4º e do inciso I, do § 2º, do artigo 14, da Medida Provisória 899, de 2019, que passam a dispor da seguinte forma:

"Art. 4º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

.....
.....

IV - renunciar a quaisquer alegações de direito, sobre as quais se fundem ações judiciais objeto da transação, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil."

.....
.....

"Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

.....
.....

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - renunciar a quaisquer alegações de direito, sobre as quais se fundem ações judiciais objeto da transação, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015;"

JUSTIFICATIVA

A renúncia à pretensão formulada na ação, devidamente homologada pelo juízo, conduz à extinção do processo com resolução do mérito. Uma das consequências que decorre desse ato consiste na impossibilidade de rediscussão da matéria perante o judiciário.

A renúncia ao direito perante o judiciário provoca efeitos tão importantes, que o artigo 105 do Código de Processo Civil exige poderes expressos e específicos, nos instrumentos de mandato, para esse fim.

Por essa razão, a renúncia às alegações de direito deve estar limitada, especificamente, às ações judiciais e/ou crédito tributário objeto da transação. Admitir a renúncia da forma ampla e irrestrita como constou no texto originário da proposição implicaria a renúncia às alegações de direito sobre ações judiciais e/ou débitos eventualmente não abrangidos pelo instituto, o que violaria os princípios constitucionais mais basilares, como devido processo legal e ampla defesa, sem falar na violação dos dispositivos contidos no Diploma Processual Civil.

Por isso, não merece acolhida a renúncia a *quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras*, de modo que a renúncia deve ser restrita e limitada às ações judiciais nas quais se fundam a transação, conforme a redação aqui proposta.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Altera-se o inciso I do artigo 5º, da Medida Provisória 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I – a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pelo ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional de que trata o artigo 10, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;"

JUSTIFICATIVA

A atribuição exclusiva de classificação dos débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação às autoridades fazendárias consiste em indesejável discricionariedade, sobretudo porque a norma sequer contempla critérios objetivos para orientar essa classificação.

Deste modo, o enquadramento de débitos na categoria de irrecuperável ou de difícil recuperação deve observar critérios e parâmetros previamente estabelecidos, inclusive para evitar tratamento anti-isonômico entre os contribuintes.

A proposição pressupõe a edição de Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional para disciplinar situações especificadas no artigo 10, dentre elas, *os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas*.

Portanto, para assegurar a segurança jurídica nas operações dessa natureza, é de rigor que a classificação dos débitos para fins de aplicação de descontos no âmbito da transação observe os critérios e parâmetros previstos pelo ato normativo a que faz referência o artigo 10 da proposição.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alteram-se o inciso I, §3º, do artigo 1º e o §4º, do artigo 12, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 1º. .....

.....

§3º. .....

.....

I- aos créditos tributários, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, enquadrados nas definições do artigo 11;"

"Art. 12. .....

.....

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para os créditos tributários não inscritos em dívida ativa."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é delimitar as competências da Secretaria Especial da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a celebração de acordo de transação.

A atual redação do §4º, do artigo 12, dá margem a uma interpretação equivocada, de que créditos não inscritos em dívida ativa da União – ou seja, créditos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal – sejam objeto de transação por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para que não haja dúvidas quanto à competência do órgão, propõe-se fazer constar expressamente no texto da MP 899/2019, que todos os créditos administrados pela Receita Federal (aqueles ainda não inscritos na dívida ativa) sejam passíveis de transação tão somente pela Receita Federal.

Por sua vez, a alteração proposta para o artigo 1º, §3º, I, tem como objetivo prever expressamente que os créditos tributários sujeitos à transação, no âmbito da Receita Federal, são aqueles que se enquadram nos conceitos de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se a redação do inciso I, do §1º do artigo 12 e insere-se o inciso III ao artigo 12, §1º, da Medida Provisória nº 899, de 2019:

"Art. 12. .....

.....

§ 1º .....

.....

I- as vedações previstas no inciso II e nas alíneas "a" e "b" do inciso III, do § 2º do art. 5º; e

.....

.....

III- a vedação de celebração de transação nos casos relacionados com a multa, de que trata o artigo 44, §2º, da Lei 9.430 , de 27 de dezembro de 1996."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo limitar o crédito tributário sujeito à transação, vedando que as multas aplicadas em virtude de fraude do contribuinte possam ser objeto de transação e, ter assim seus valores reduzidos.

A aplicação das multas previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 44, da Lei 9.430/1996, tem finalidade sancionatória, visam, portanto, coibir o contribuinte de reincidir no cometimento de ato ilícito consubstanciado como fraude.

Por esta razão, não se mostra razoável que estas multas possam ser incluídas em acordo transacional que, por vezes, acarretará relevante redução de seu valor. Tal situação seria uma premiação ao fraudador do sistema tributário.

Assim, com o intuito de preservar o objetivo da aplicação das multas sancionatórias e, compelir a conduta fraudadora de determinados contribuintes, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alteram-se os artigos 11 e 18, e insere-se o artigo 20, renumerando-se o seguintes, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, ouvida manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....
....."

"Art. 18. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste Capítulo.

.....
....."

"**Art. 20.** O Ministro de Estado da Economia poderá avocar, para si, as competências previstas nos artigos 3º, 11 e 18 desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo nivelar as competências atribuídas pela MP 899/2019, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para celebração de transação tributária.

O Decreto nº 9.745/2019 dispõe sobre as competências do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, ambos classificados como "cargos de natureza especial" no referido decreto; de acordo com o diploma normativo em comento, a ambos os cargos caberá a edição de atos normativos das matérias das quais são competentes (artigos 179 e 180, do Decreto nº 9.745/2019).

Nos termos do Decreto, é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atuar em questões que envolvam créditos tributários inscritos em dívida ativa da União; por seu turno, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil compete a administração de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União. Por esta razão, é essencial que se mantenham as prerrogativas das autoridades tributárias, para que tenham autonomia para celebração de acordos de transação daqueles créditos que se encontram sob sua administração.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se a redação do artigo 5º, I e acrescenta-se ao artigo 11, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

"Art. 5º. .....

.....

I- a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União, classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos da Portaria MF nº 293, de 12 de junho de 2017, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

.....

....."

"Art. 11. .....

.....

§2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se controvérsia jurídica como aquela que tratar de matéria apta a compor a competência recursal do STJ.

§3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se relevante a controvérsia que, no caso específico, está relacionada a mais de vinte por cento do crédito tributário.

§4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se disseminada controvérsia jurídica, aquela que tratar de matéria infraconstitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais, ou tratar de matéria constitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Supremo Tribunal Federal e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é definir expressamente quais créditos poderão ser objeto de transação tributária, estabelecendo-se, assim, os limites ao poder discricionário das autoridades administrativas, quando da propositura de acordo transacional.

Conforme mandamento constitucional, os atos administrativos devem ser vinculados às determinações legais. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

> Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, **não interfere com apreciação subjetiva alguma**.[1]

A limitação legal é, portanto, essencial para que não haja subjetividade – ou impessoalidade – quando da expedição de determinado ato pela autoridade administrativa.

Dessa forma propõe-se que faça constar, no inciso I do artigo 5º, que a classificação dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa da União, deverá estar de acordo com os critérios definidos na Portaria MF nº 293, de 12 de junho de 2017. Tendo em vista que o referido ato normativo já cuida de disciplinar a classificação dos créditos tributários, não se mostra pertinente que haja possibilidade de classificação distinta, a critério da autoridade fazendária. Tal medida, além de configurar-se

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 399.

arbitrária, acarretaria significativa insegurança jurídica aos contribuintes, que não teriam ciência de quais critérios seriam utilizados para classificação de sua dívida.

Ademais, para delimitar os créditos tributários que poderão ser transacionados, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, propõe-se que exista expressa previsão acerca da conceituação dos termos "relevante controvérsia jurídica" e "disseminada controvérsia jurídica".

Tal definição é essencial para que não haja dúvidas, tanto para os contribuintes como para as autoridades administrativas, acerca dos litígios que poderão ser objeto de transação, nos termos do Capítulo III.

A emenda, ora proposta, estabelece um limite claro e objetivo dos créditos que poderão ser transacionados, razão pela qual solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, o seguinte dispositivo:

"**Art. XX**. Fica vedada a celebração de transação, com condições iguais ou mais vantajosas, com contribuinte que tenha rejeitado acordo transacional para o mesmo crédito tributário, em etapa anterior."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe vedar que, ao contribuinte que rejeitou proposta de acordo transacional, seja oferecida – em instância superior – nova proposta com as mesmas condições ou condições mais vantajosas daquela por ele rejeitada.

Justifica-se, tal proposição, visto que um dos principais objetivos da transação tributária é a redução dos prazos de discussão do crédito tributário. Assim, é importante que, ao receber uma proposta de acordo transacional em alguma etapa inicial do procedimento de determinação de ofício/cobrança administrativa, o contribuinte tenha a prévia segurança de que aquela será a proposta mais vantajosa que receberá em relação àquele crédito tributário. Do contrário, perder-se-á o efeito benéfico desejado, já que parte dos contribuintes podem optar por protelar o acordo transacional, percorrendo mais etapas do processo fiscal, com o intuito de receber proposta mais vantajosa em etapas subsequentes.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda, que tem como fim preservar a maior celeridade na recuperação dos créditos tributários, objetivada pela transação tributária.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alteram-se as redações do parágrafo único do artigo 10, do parágrafo único do artigo 18 e do §5º do artigo 19, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 10. .....

.....

Parágrafo único. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 18. .....

.....

Parágrafo único. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 19. .....

.....

§5º. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender o disposto no artigo 113 dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias, com redação da Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), os quais estabelecem que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária

que implique em renúncia deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais. Ressalta-se que a renúncia tributária compreende, dentre outras hipóteses, a anistia, a remissão, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, incluindo assim os descontos e reduções sobre os créditos tributários.

Neste aspecto, a MP 899/2019 prevê a concessão de descontos ou redução do valor total dos créditos transacionados em percentuais bastante elevados (regra geral: até 50%, e para pessoas físicas e microempresas, até 70% de redução sobre o valor total dos créditos a serem transacionados), porém sem obrigação de atentar para as normas orçamentárias e financeiras, colocando-as como facultativas.

Ressalta-se que o governo federal vem sofrendo, nos últimos anos, sucessivos déficits fiscais que poderiam ser minimizados com a redução das renúncias e benefícios fiscais que foram concedidos, sendo que, de acordo com dados do Ministério da Economia, o volume das renúncias e benefícios fiscais concedidos deverá ultrapassar a casa dos 300 bilhões de reais no ano de 2019. Assim, a ausência da previsão da renúncia fiscal na lei orçamentária para fins de autorização da transação tributária poderá agravar o quadro fiscal, uma vez que os descontos concedidos poderão ser muito superiores aos dos efetivos ingressos dos créditos transacionados, representando ainda desestímulo para arrecadação espontânea de tributos no prazo legal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

"Art. 5º.....
.....

§ 5º Na hipótese de transação que envolva desconto de multas e juros, a redução dos encargos legais, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, não poderá ter percentual inferior ao maior percentual de redução oferecido para multas e/ou juros.

§ 6º O encargo legal que deixar de ser recolhido em razão de acordo transacional, será proporcionalmente deduzido do montante a que se refere o inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é permitir que as propostas de transação incluam o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, desde que ocorra uma equivalência entre o percentual de redução aplicado às multas e juros e ao encargo legal.

Tendo em vista que a relevância e urgência da presente MPV justifica-se pelo grave quadro fiscal e pela imperiosidade na adoção da possibilidade de transação com o objetivo de incremento no ingresso de receitas aos cofres da União, nada mais salutar do que direcionar ao Estado brasileiro o máximo possível dos recursos obtidos com a implementação dessa medida.

Por outro lado, considerando o resultado estimado com a aplicação da transação tributária (arrecadação de R$ 1,425 bilhão em 2019, R$ 6,384 bilhões em 2020 e R$ 5,914 bilhões em 2021, conforme exposição de motivos), mesmo que haja a redução de parte do encargo legal direcionado aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ainda assim, o volume de recursos a ser direcionado aos ocupantes desses cargos compensará, em muito, o trabalho por eles realizado para o êxito das transações.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao PARÁGRAFO 1° do art. 1° e ao caput do art. 11 da Medida Provisória n°899, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1°. .....
§1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá, **mediante autorização legislativa,** celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.
..... (NR)

"Art. 11. O Ministro de Estado da Economia poderá, **mediante autorização legislativa,** propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, **com base em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores** e manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.
..... (NR)

Justificação

A Medida Provisória n° 899, de 2019, a pretexto de suprir a ausência de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizem a autocomposição em causas de natureza fiscal, como apresentado em sua Exposição de Motivos, promove uma verdadeira usurpação de atribuições do Poder Legislativo Federal, pois permite que o Poder Executivo Federal, proponha transações resolutivas de litígios tributários ou aduaneiros sem qualquer participação do Congresso Nacional.

A presente emenda visa restituir o equilíbrio entre os Poderes e resguardando o papel do Poder Legislativo Federal, como fiscalizador dos atos do Poder Executivo.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 899, de 2019)

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União, inclusive de pequeno valor, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Economia."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 19, remete-se ao Secretário da Receita Federal normatizar as hipóteses de transação de créditos tributários "não judicializados", quando, na verdade, deve-se tratar nesse caso dos débitos "não inscritos em dívida ativa da União", dado que a expressão "não judicializados" tem sentido impreciso e incompleto. Sendo a cobrança da dívida ativa competência da PGFN, por exclusão deve-se tratar no art. 19 dos créditos "não inscritos em dívida ativa", independentemente de estarem judicializados.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 899, de 2019)

Dê-se ao inciso 14 a seguinte redação:

"Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação da competência para definir procedimentos relativos à adesão à transação ao Ministro da Economia transfere matéria essencialmente técnica do Secretário da Receita Federal para o Ministro de Estado.

A capacidade regulatória da SRFB é essencial ao exercício de sua função como autoridade fiscal, dotada de corpo técnico de carreira, com estabilidade e protegido de pressões. Nessa linha, cabe ao Secretário da Receita Federal emitir normas complementares à execução da legislação tributária, sempre respeitado o princípio da legalidade.

Remeter tais competências, no caso da transação, ao Ministro de Estado, cargo político, vulnera esse princípio, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 899, de 2019)

Dê-se aos art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no art. 13 da MPV, que permite a transação no caso de haver "embargos à execução fiscal", não faz sentido quando o capítulo trata de contencioso tributário antes da dívida ativa da União. Portanto, não há hipótese de embargos à execução fiscal.

Os embargos à execução, como o nome já diz, tem natureza autônoma, como parte de um processo de execução, onde a liquidez e certeza do direito da Administração Tributária e seus fundamentos já estão constituídos. Ao devedor, em sede de embargos, cabe apresentar suas alegações de fato ou de direito, mas não se configura a "controvérsia" que a MPV 899 pretende usar como causa justificadora da transação.

Assim, deve ser suprimida a expressão "embargos à execução fiscal" no art. 13.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 899, de 2019)

Inclua-se, no § 2º do art. 5º, os seguintes §§ ao inciso III, bem assim o inciso IV a seguir:

Art. 5º .....

.....

§ 2º É vedada a transação que envolva:

.....

III - os créditos:

.....

d) que já foram objeto de descontos e parcelamentos previstos em programas especiais de regularização tributária;

e) que já foram objeto de transação tributária anterior;

IV – devedores contumazes, assim considerados os contribuintes cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos;

V – hipótese de apropriação indébita tributária ou previdenciária.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 5º, ao definir as hipóteses em que é vedada a transação, deixa de considerar a situação dos débitos que já foram inseridos em parcelamentos anteriores, ou beneficiados com descontos, ou mesmo objetos de transação anterior, o que permitiria a rediscussão de passivos que já foram dados como reconhecidos e consolidados para fins de pagamento. Além de trazer insegurança jurídica, tal omissão poderá gerar perdas de receita, visto que se trata de débitos já em fase de pagamento.

Ademais, é preciso impedir que sejam beneficiados com tal situação – que parte da premissa de que haja interesse público na solução de controvérsias

jurídicas e administrativas - os chamados "devedores contumazes" e os que praticaram apropriação indébita tributária ou previdenciária, pois, à luz do seu comportamento, não podem ser merecedores de tal favorecimento, mas tratados com o máximo rigor.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 899, de 2019)

Dê-se aos incisos I e II § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

....."

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos **créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** do Ministério da Economia;

II - **à dívida ativa da União,** cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, buscamos aperfeiçoar o § 3º do art. 1º, delimitando a aplicação da transação aos créditos tributários, independentemente de estarem judicializados, sob a administração da Receita Federal, e limitar, no caso do inciso II, a transação aos débitos já inscritos na dívida ativa a cargo da PFGN.

Sem tal ajuste, haverá conflitos entre as atribuições de ambos os órgãos, dado que à PGFN compete, exclusivamente, a execução da dívida ativa, e a SRFB a administração tributária no caso de créditos, tanto judicializados quanto não judicializados, mas ainda não inscritos na dívida ativa.

Dessa forma, sem prejuízo da ideia geral da transação como forma de redução de passivos administrativos e judiciais, estaremos contornando essa imprecisão do texto da MPV 899.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 899, de 2019)

Altere-se o §4º do art. 5º, inserindo-se os seguintes parágrafos 5º e 6º:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses.

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 6º A hipótese de transação que envolva cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, implica extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada ao §4º, prevê-se a possibilidade de que a transação envolvendo pessoas naturais possa ser quitada em até 100 meses, prazo que é evidentemente excessivo em função do fato de se tratar de pessoas físicas, que, nos termos da legislação em vigor, já pode parcelar seus débitos em até 60 meses, o qual a MPV 899 eleva, na forma do inciso I do §3º, para 84 meses. Assim, propomos a supressão dessa elevação.

Há um equívoco em dar tratamento à pessoa natural equivalente a de pequenas empresas, haja vista que há contribuintes pessoas físicas com dívidas tributárias na casa das centenas de milhões de reais.

Prevê, ainda, que no caso da pessoa natural ou microempresa, a redução dos créditos transacionados, ou seja, o "perdão", poderá ser de até 70%. Dessa forma, o Estado estaria abrindo mão de 70% do total devido. Também se trata de benefício excessivo, e a presente emenda, assim, admite como válida apenas a elevação do prazo

de parcelamento, no caso da microempresa, para 100 meses, mas sem a redução proposta pela MPV 899.

Ademais, propomos que em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, seja assegurada a redução dos encargos legais em patamar não inferior à redução aplicada às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, e que, no caso de a transação envolver cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, seja assegurada a extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Como é sabido, parcela dos encargos legais é atribuída como remuneração extra subsídio aos advogados públicos, incluídos os procuradores da Fazenda, e não faria sentido para o Estado lançar mão do instrumento de transação tributária, senão para aumentar a arrecadação em prol do Estado, e não para incrementos extraordinários de remuneração.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Rigoni

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 899, de 2019)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

"Art.12 .....

.....

§1º .....

III – as seguintes vedações:

a) não poderá ser beneficiado sujeito passivo que tiver dado causa à rescisão de outra transação nos cinco anos anteriores à apresentação da proposta;

b) não poderá beneficiar devedor:

1. se constatada inadimplência substancial e reiterada de tributos, em nome do devedor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, inscritos ou não em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano e
2. se existirem débitos não garantidos com a seguridade social, inscritos em dívida ativa da União.

.....

§5º As vedações previstas na alínea "b" do inciso III podem ser afastadas se a transação abarcar todos os débitos do sujeito passivo referidos nos itens 1 e 2, observadas as condições e requisitos previstos em edital.

§5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão todos os devedores que aderiram à transação proposta. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alterar a Medida Provisória nº 899, de 2019, para incluir novos requisitos e vedações que devem ser observados para as propostas de transação por adesão.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão,

_____

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Rigoni

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 899, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 899 de 2019.

"Art. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão semestralmente a relação dos contribuintes beneficiados pelas transações tributárias, bem como os valores envolvidos e as condições exigidas para sua celebração."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As transações tributárias, cuja facilitação é amplamente promovida pela Medida Provisória nº 899 de 2019, representam descontos de até cinquenta por cento dos acessórios das dívidas dos contribuintes.

Muito embora interesse ao Estado receber quantias inferiores às originalmente devidas do que deixar de receber qualquer soma, fato é que são concedidos benefícios consideráveis aos devedores por meio das transações.

Como forma de garantir a sua transparência e evitar que haja beneficiamento indevido por parte de determinadas categorias de contribuintes, pretende-se exigir da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que divulguem semestralmente a relação dos contribuintes que transacionaram, discriminando também os valores objeto da celebração e as condições fixadas.

Dando-se publicidade a essas informações, a nova sistemática de transações tributárias apresentada pela Medida Provisória em tela fica bastante mais hígida e menos propensa a desvios de qualquer natureza.

Roga-se aos Nobres Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

_____

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Rigoni

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 899, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, o seguinte artigo:

"Art. Sem prejuízo do disposto no Capítulo II, a transação na cobrança da dívida ativa da União por iniciativa do sujeito passivo deverá ser formalizada, em relação a créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, e indicar, no mínimo:

I - o desconto pretendido em créditos inscritos em dívida ativa da União, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

II - o prazo e a forma de pagamento; e

III - a garantia.

§1º Não será aceita transação por proposta do devedor:

I – se o sujeito passivo tiver dado causa à rescisão de outra transação nos cinco anos anteriores à apresentação da proposta;

II – se existirem indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

III – se existirem indícios de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiros;

IV – se existirem indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas ou o verdadeiro titular, na hipótese de firma individual;

V – se constatada inadimplência substancial e reiterada de tributos, em nome do devedor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, inscritos ou não em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de

reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano.

VI – se constatada a existência de débitos não garantidos com a seguridade social, inscritos em dívida ativa da União.

§2º A proposta de transação individual deverá ser divulgada na imprensa oficial ou nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos.

§3º A proposta de transação observará os seguintes limites previstos no §3º do art. 5º.

§4º O ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional de que trata o art. 10 poderá estabelecer outros requisitos e condições para a transação por proposta individual.

§5º É direito do sujeito passivo obter os mesmos benefícios concedidos, por proposta individual, a outro devedor em idênticas condições, observados os requisitos e as condições previstos no §4º.

§6º A vedação do inciso V do §1º não se aplica se a proposta formulada abarcar integralmente o crédito inscrito em dívida ativa da União.

§7º A vedação do inciso VI do §1º não se aplica, se a proposta formulada abarcar integralmente os débitos com a seguridade social de que trata referido inciso."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alterar a Medida Provisória nº 899, de 2019, para dispor sobre a transação na cobrança da dívida ativa da União por iniciativa do sujeito passivo.

A redação originária da medida provisória, embora trate do tema, pouco disciplina a respeito das condições e dos requisitos para sua aplicação. Acreditamos que, dessa maneira, o texto normativo restará aperfeiçoado, com limites mais claros no tocante à transação por iniciativa do devedor.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 899, de 2019)

Suprima-se o inciso IV do art. 4º da Medida Provisória nº 899 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, IV dispõe que a proposta de transação deve conter o compromisso do devedor de "renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil."

O dispositivo em questão apresenta efeitos bastante negativos, elencados pelo Professor Titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo, Fernando Facury Scaff.

O primeiro deles se refere à possibilidade de se exigir a renúncia de créditos em ações diretas de inconstitucionalidade, a exemplo daqueles de PIS/Cofins indevidamente adicionados à base de cálculo do ICMS, com o objetivo de quitar valores consideravelmente menores que figuram no rol de débitos inscritos do contribuinte.

Além disso, viola-se o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido, não há presunção de higidez absoluta dos termos da transação de modo a impedir qualquer discussão judicial a respeito dos créditos por ela contemplados.

Em razão desses pontos, a subsistência do inciso em questão traria graves prejuízos para o contribuinte, motivo pelo qual roga-se o apoio dos Nobres Pares para suprimi-lo.

Sala da Comissão,

_____

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Rigoni

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 899, de 2019)

Altere-se a redação do art. 20 da Medida Provisória nº 899 de 2019.

"Art. 20. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, somente poderão ser responsabilizados, civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo, fraude ou culpa grave para obter vantagem indevida para si ou para outrem." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 20 da Medida Provisória nº 899 de 2019 prevê a responsabilização dos agentes públicos que participarem de processo de composição de conflito, judicial ou extrajudicialmente, apenas nos casos de dolo ou fraude.

Contudo, como é amplamente sabido, revela-se muito difícil a prova do dolo, fato que pode inviabilizar ou tornar praticamente insubsistente a punição de agentes públicos que tenham agido em menoscabo da legislação vigente, inclusive com interesses escusos.

Por essa razão, faz-se necessário o acréscimo da culpa grave como elemento da conduta do agente capaz de responsabilizá-lo nos âmbitos civil, administrativo ou penal.

Essa previsão, inclusive, está em consonância com entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, por exemplo, nos casos de pareceres obrigatórios e não vinculativos exarados por procuradores, assessores ou consultores jurídicos.

Com o acréscimo em questão, os agentes públicos de que trata o art. 20 serão chamados a proceder com máxima diligência em processos de composição de conflito, sob pena de serem responsabilizados em diferentes searas.

Roga-se aos Nobres Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

_____

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Rigoni

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 899, de 2019)

Acrescente-se o § 5º ao art. 12 da Medida Provisória nº 899 de 2019.

"Art. 12.....

§ 5º O edital de que trata este artigo deverá ser submetido à aprovação pelo Congresso Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não restam dúvidas de que o ponto mais sensível da redação atual da Medida Provisória nº 899 de 2019 diz a respeito à ampla discricionariedade de que passa a dispor o Governo para conceder o benefício da transação tributária.

A falta de critérios objetivos e a menção a um genérico juízo de oportunidade e conveniência conferem ao Poder Executivo e aos seus órgãos a possibilidade de celebrarem transações aleatoriamente, ainda que haja motivação, em benefício de determinadas categorias de contribuintes.

Trata-se de uma delegação inadequada de competência normativa, já que compete ao Congresso Nacional o poder de tributar e também o de não-tributar, relacionando-se intimamente este último à transação.

Não se pode admitir, portanto, que o Ministério da Economia decida, com exclusividade, acerca das condições e da conveniência da transação, usurpando funções precípuas do Poder Legislativo.

Para corrigir tão grave distorção, é necessário que o Congresso Nacional delibere sobre os editais que a Fazenda Nacional pretende publicar em benefício dos contribuintes.

De tal feita, prestigiam-se os atributos técnicos do órgão fazendário, ao mesmo tempo em que as Casas do Legislativo têm sua competência preservada,

podendo se manifestar e evitar arbitrariedades e direcionamento indevido de benefícios dessa natureza.

Roga-se aos Nobres Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

_____

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

SENADO FEDERAL

Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 899, de 2019)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

IV – a compensação de crédito do devedor, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, ainda que de natureza diversa do débito tributário ou não tributário a ser compensado.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da transação disposto na Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, merece aperfeiçoamento, de modo a alcançar efetividade. Entre os pontos que merecem atenção, está a possibilidade de autorizar o devedor a abater dívidas com créditos que tenha apurado em desfavor da Fazenda Nacional, ainda que crédito e débito venham a ter naturezas diversas.

A existência de naturezas díspares não deveria impedir a compensação, pois tanto o crédito como o débito são de titularidade ativa e passiva, respectivamente, do Poder Público.

O que se busca, portanto, é o encontro de contas, que não deveria ser impedido pela lei por razões meramente operacionais.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem, **por dez anos** a contar da publicação da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é impedir que sejam eternizados os programas de transação previstos pela Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

A previsão do prazo de 10 anos para produção de efeitos da Lei permitirá ao Poder Público sanear a dívida ativa, bem como extinguir diversos litígios administrativos e judiciais acerca do crédito tributário.

Após esse prazo, que se espera suficiente para a realização de ampla reforma tributária, haverá menos inadimplemento e redução significativa da litigiosidade.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o §4º, do artigo 12, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

.....

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para os créditos tributários não inscritos em dívida ativa."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é delimitar as competências da Secretaria Especial da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a celebração de acordo de transação.

A atual redação do §4º, do artigo 12, dá margem a uma interpretação equivocada, de que créditos não inscritos em dívida ativa da União – ou seja, créditos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal – sejam objeto de transação por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para que não haja dúvidas quanto à competência do órgão, propõe-se fazer constar expressamente no texto da MP 899/2019, que todos os créditos administrados pela Receita Federal (aqueles ainda não inscritos na dívida ativa) sejam passíveis de transação tão somente pela Receita Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alteram-se os artigos 11 e 18, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, ouvida manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....

.....

Art. 18. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste Capítulo.

.....

.....

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda tem como objetivo nivelar as competências atribuídas pela MP 899/2019, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para celebração de transação tributária.

Os créditos tributários ainda não inscritos em dívida ativa da União encontram-se sob competência administrativa da Receita Federal. Por esta razão, é essencial que se mantenham as prerrogativas das autoridades tributárias, para que tenham autonomia para celebração de acordos de transação daqueles créditos que se encontram sob sua administração.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União, inclusive de pequeno valor, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Economia."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 19, remete-se ao Secretário da Receita Federal normatizar as hipóteses de transação de créditos tributários "não judicializados", quando, na verdade, deve-se tratar nesse caso dos débitos "não inscritos em dívida ativa da União", dado que a expressão "não judicializados" tem sentido impreciso e incompleto. Sendo a cobrança da dívida ativa competência da PGFN, por exclusão deve-se tratar no art. 19 dos créditos "não inscritos em dívida ativa", independentemente de estarem judicializados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no art. 13 da MPV, que permite a transação no caso de haver "embargos à execução fiscal", não faz sentido quando o capítulo trata de contencioso tributário antes da dívida ativa da União. Portanto, não há hipótese de embargos à execução fiscal.

Os embargos à execução, como o nome já diz, tem natureza autônoma, como parte de um processo de execução, onde a liquidez e certeza do direito da Administração Tributária e seus fundamentos já estão constituídos. Ao devedor, em sede de embargos, cabe apresentar suas alegações de fato ou de direito, mas não se configura a "controvérsia" que a MPV 899 pretende usar como causa justificadora da transação.

Assim, deve ser suprimida a expressão "embargos à execução fiscal" no art. 13.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso 14 a seguinte redação:

"Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação da competência para definir procedimentos relativos à adesão à transação ao Ministro da Economia transfere matéria essencialmente técnica do Secretário da Receita Federal para o Ministro de Estado.

A capacidade regulatória da SRFB é essencial ao exercício de sua função como autoridade fiscal, dotada de corpo técnico de carreira, com estabilidade e protegido de pressões. Nessa linha, cabe ao Secretário da Receita Federal emitir normas complementares à execução da legislação tributária, sempre respeitado o princípio da legalidade.

Remeter tais competências, no caso da transação, ao Ministro de Estado, cargo político, vulnera esse princípio, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o §4º do art. 5º, inserindo-se os seguintes parágrafos 5º e 6º:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses.

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 6º A hipótese de transação que envolva cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, implica extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada ao §4º, prevê-se a possibilidade de que a transação envolvendo pessoas naturais possa ser quitada em até 100 meses, prazo que é evidentemente excessivo em função do fato de se tratar de pessoas físicas, que, nos termos da legislação em vigor, já pode parcelar seus débitos em até 60 meses, o qual a MPV 899 eleva, na forma do inciso I do §3º, para 84 meses. Assim, propomos a supressão dessa elevação.

Há um equívoco em dar tratamento à pessoa natural equivalente a de pequenas empresas, haja vista que há contribuintes pessoas físicas com dívidas tributárias na casa das centenas de milhões de reais.

Prevê, ainda, que no caso da pessoa natural ou microempresa, a redução dos créditos transacionados, ou seja, o “perdão”, poderá ser de até 70%. Dessa forma, o Estado estaria abrindo mão de 70% do total devido. Também se trata de benefício excessivo, e a presente emenda, assim, admite como válida apenas a elevação do prazo de parcelamento, no caso da microempresa, para 100 meses, mas sem a redução proposta pela MPV 899.

Ademais, propomos que em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, seja assegurada a redução dos encargos legais em patamar não inferior à redução aplicada às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, e que, no caso de a transação envolver cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, seja assegurada a extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Como é sabido, parcela dos encargos legais é atribuída como remuneração extra subsídio aos advogados públicos, incluídos os procuradores da Fazenda, e não faria sentido para o Estado lançar mão do instrumento de transação tributária, senão para aumentar a arrecadação em prol do Estado, e não para incrementos extraordinários de remuneração.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

....."

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos **créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** do Ministério da Economia;

II - **à dívida ativa da União,** cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, buscamos aperfeiçoar o § 3º do art. 1º, delimitando a aplicação da transação aos créditos tributários, independentemente de estarem judicializados, sob a administração da Receita Federal, e limitar, no caso do inciso II, a transação aos débitos já inscritos na dívida ativa a cargo da PFGN.

Sem tal ajuste, haverá conflitos entre as atribuições de ambos os órgãos, dado que à PGFN compete, exclusivamente, a execução da dívida ativa, e a SRFB a administração tributária no caso de créditos, tanto judicializados quanto não judicializados, mas ainda não inscritos na dívida ativa.

Dessa forma, sem prejuízo da ideia geral da transação como forma de redução de passivos administrativos e judiciais, estaremos contornando essa imprecisão do texto da MPV 899.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do artigo 1º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

JUSTIFICATIVA

A louvável iniciativa do governo federal em apresentar uma alternativa aos contribuintes para honrarem seus débitos tributários merece um discreto aperfeiçoamento, no que tange à competência de cada órgão do Ministério da Economia para propor e processar a respectiva transação.

Definir claramente a competência de cada órgão competente para dispor sobre a transação tributária é medida de garantia ao contribuinte da segurança jurídica em matéria tributária.

É preciso delimitar, de forma clara e objetiva, a competência para iniciativa da proposta de transação e disciplinamento de suas regras. Em assim sendo, à Secretaria Especial da Receita Federal compete propor transação e proceder ao processamento dos créditos tributários sobre sua administração e à Procuradoria da Fazenda Nacional os créditos decorrentes da dívida ativa da união.

Importante mencionar que, da forma como originalmente previsto, uma discussão no âmbito administrativo, na Receita Federal, em que o contribuinte tenha se valido do Poder Judiciário para a obtenção de alguma medida, por exemplo uma liminar em mandado de segurança, teria o condão de deslocar a competência para a procuradoria da Fazenda Nacional, por ter havido "judicialização", fato que pode confundir e, eventualmente, prejudicar o contribuinte.

Com a nova redação, o limite é claro: inscreveu em dívida ativa, competência da PGFN, não inscreveu, competência da Receita Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

"Art. 5º.....

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, será obrigatoriamente reduzido em percentual não inferior ao aplicado aos demais créditos a serem transacionados.

§ 6º O encargo legal que deixar de ser recolhido em razão de proposta de transação será prioritariamente deduzido do montante a que se refere o inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ocorrendo dedução da parcela do encargo legal que permanece nos cofres da União somente quando o percentual de redução do encargo legal definido na proposta de transação for superior ao percentual fixado nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é permitir que as propostas de transação incluam o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e que ocorra uma equalização entre o percentual de redução aplicado ao encargo legal e aos demais créditos a serem transacionados.

Ademais, considerando que a relevância e urgência da presente MPV encontra-se justificada pelo grave quadro fiscal e pela imperiosidade na adoção da possibilidade de transação com o objetivo de incremento no ingresso de receitas aos cofres da União, nada mais salutar do que direcionar ao Estado brasileiro o máximo possível dos recursos obtidos com a implementação dessa medida.

Por outro lado, considerando o resultado estimado com a aplicação da transação tributária (arrecadação de R$ 1,425 bilhão em 2019, R$ 6,384 bilhões em 2020 e R$ 5,914 bilhões em 2021, conforme exposição de motivos), mesmo que haja a redução de parte do encargo legal direcionado aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ainda assim, o volume de recursos a ser direcionado aos ocupantes desses cargos compensará, em muito, o trabalho por eles realizado para o êxito das transações

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5. A transação poderá dispor sobre:

I – a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União, sobre os quais inexistam indícios de esvaziamento patrimonial, e que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos de ato a ser publicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"

JUSTIFICATIVA

Por ocasião da publicação do PL 1646/2019, a PGFN publicou em seu site (http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2019/entenda-o-projeto-de-lei-de-combate-ao-devedor-contumaz-e-fortalecimento-de-cobranca) que aquele projeto, objetivando recuperar créditos inscritos em dívida ativa da União, previa a concessão de desconto de até 50% do total da dívida, quando a procuradoria os classificasse como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

A expressão autoridade fazendária, própria do fisco, poderia trazer mais um agente a definir quais créditos seriam ou não irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Para que não reste dúvida que à PGFN compete classificar a recuperabilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, propõe-se a redação que explicita esta competência e ressalta a observação de que sobre tais créditos não podem haver indícios de esvaziamento patrimonial.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do artigo 2º, da Medida Provisória nº 899, de 2019:

Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, são modalidades de transação por adesão:

I - cobrança da dívida ativa;

II - nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa do governo federal que apresenta uma alternativa aos contribuintes para honrarem seus débitos tributários merece um discreto reparo.

A proposta de transação individual, em nosso entender, viola o princípio constitucional da impessoalidade, bem como o da isonomia, estampado no §2º do art. 1º da MPV 899.

Como forma de prestigiar o instituto da transação, observando os princípios Republicanos retrocitados é que apresentamos a presente emenda, para a qual rogamos o apoiamento dos ilustres pares.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 11, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

"Art. 11. .....

.....

§2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se controvérsia jurídica como aquela que tratar de matéria apta a compor a competência recursal do STJ.

§3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se relevante a controvérsia que, no caso específico, está relacionada a mais de vinte por cento do crédito tributário.

§4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se disseminada controvérsia jurídica, aquela que tratar de matéria infraconstitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais, ou tratar de matéria constitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Supremo Tribunal Federal e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é definir e limitar a conceituação dos termos “relevante controvérsia jurídica” e “disseminada controvérsia jurídica”.

Tal definição é essencial para que não haja dúvidas, tanto para os contribuintes como para as autoridades administrativas, acerca dos litígios que poderão ser objeto de transação, nos termos do Capítulo III. A emenda, ora proposta, estabelece um limite claro e objetivo dos créditos que poderão ser transacionados com base no referido Capítulo.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

CONGRESSO NACIONAL

MP 899/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 899/2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de

crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serrem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 2º Fica autorizada, até **30 de dezembro de 2020**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São amparadas pelas disposições deste artigo:

a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....

§ 6º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serrem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **30 de dezembro de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 30 de setembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:

I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o

correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de setembro de 2019.

.....

§ 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:

I - Ao devedor que até 30 de dezembro de 2019, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.

II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2020.

III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2020, que passará a ser devido pelo seu valor integral.

.....

Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º ;

II - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º ;

III - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural

contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, **e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada**, serão apurados:

.....

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas **e de pessoas jurídicas**, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.

Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda depende de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do pais, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas orginalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do **art. 11** também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: ***"IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada"***.

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que tata o **artigo 13**, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, de de 2019.

DEP. JOSÉ MÁRIO SCHREINER

DEM/GO

CONGRESSO NACIONAL

MP 899/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 899/2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apesar de aprovada a renegociação em 09 de janeiro de 2018, o regulamento por parte da Advocacia Geral da União foi publicado ao final de setembro de 2019, portanto, o prazo de renegociação fixado na lei para 30 de dezembro de 2019 não será suficiente para que a AGU e os produtores possam consolidar o processo de renegociação, sendo nesse caso, necessário sua prorrogação ajustando o prazo tanto para que AGU e produtores rurais cumpram os requisitos propostos e consolidem a liquidação ou a renegociação.

Sala das Comissões, de de 2019.

DEP. JOSÉ MÁRIO SCHREINER

DEM/GO

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
23/10 /2019	Medida Provisória 899, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda Aditiva ao texto da Medida Provisória nº 899 de 2019:

"O artigo 5º da Medida Provisória 899 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

(...)

§ 5º: Os valores objeto de transação prevista no artigo 171 do Código Tributário Nacional tratados por esta lei ficam excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na apuração do lucro real ou presumido do exercício, bem como não compõe a base de faturamento para as contribuições previstas nos artigos 195, inciso I, b) e 239 da Constituição Federal.

§ 6º: Fica permitida a utilização de prejuízo fiscal acumulado para a quitação de valores relativos à transação tributária em nível federal, desde que sejam do próprio contribuinte ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, constituído nos termos dos artigos 265 a 269 da Lei 6.404/76.

§ 7º: O percentual de encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69 será reduzido em 50% (cinquenta por cento) na hipótese de os débitos que lhe deram causa sejam objeto transação tributária federal pelo contribuinte.

JUSTIFICATIVA

Os contribuintes do IRPJ e da CSLL tributados pelo Lucro Real devem proceder à apuração da base de cálculo do referido tributo sobre a qual incidirá o IR e contribuição citada devidos no encerramento de cada trimestre, ano ou período em curso, no caso de balanços/balancetes levantados para suspender/reduzir o pagamento mensal do IRPJ/CSLL.

Como o lucro líquido apurado na contabilidade normalmente não corresponde ao lucro a ser tributado, a pessoa jurídica deve determinar o lucro real, sobre o qual calculará o IRPJ devido e o adicional, quando for o caso, assim como a CSLL.
Para que o instituto da transação tributária seja eficaz e duradouro, é necessário que os valores objeto de transação não sejam adicionados à base de cálculo do lucro do IRPJ, CSLL e da receita, para fins de PIS e COFINS.

De acordo com a legislação vigente, os prejuízos não-operacionais apurados somente poderão ser compensados nos períodos subseqüentes ao da sua apuração com lucros da mesma natureza, observado o limite de 30% (trinta por cento).

A legislação também determina que os resultados não operacionais de todas as alienações de bens do ativo permanente ocorridas durante o período de apuração deverão ser apurados de modo global.

Integrarão o lucro real, no período de apuração de ocorrência de alienação de bens do ativo permanente, os resultados não operacionais, positivos ou negativos,.

Os prejuízos não operacionais e os decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica são apurados em divisões especificas, na parte B do Lalur, para compensação, com lucros da mesma natureza apurados nos períodos subseqüentes.

O valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período-base subseqüente não poderá exceder o total dos resultados não operacionais positivos apurados no período de compensação.

No período-base em que for apurado resultado não operacional positivo, todo o seu valor poderá ser utilizado para compensar os prejuízos fiscais não operacionais de períodos anteriores, ainda que a parcela do lucro real admitida para compensação não seja suficiente ou que tenha sido apurado prejuízo fiscal.

A parcela dos prejuízos fiscais não operacionais compensados com os lucros não operacionais que não puder ser compensada com o lucro real, seja em virtude do limite de 30% (trinta por cento) ou de ter ocorrido prejuízo fiscal no período, passará a ser considerada prejuízo das demais atividades, devendo ser promovidos os devidos ajustes na parte B do Lalur.

Permitir a utilização dos prejuízos fiscais nas transações tributárias é métodos eficiente de se fazer justiça tributária e permitir fôlego financeiro às pessoas jurídicas que geram empregos, oxigenam e nutrem o fluxo financeiro da economia.

Por fim, em relação aos encargos do artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69 é medida equânime e justa, já que haverá desistência das ações judiciais ou renúncia ao direito de iniciá-las, de modo que o pagamento proporcional é previsão que se mostra adequada.

Sala das Sessões, 23 de Outubro de 2019

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
23/10 /2019	**Medida Provisória 899, de 2019**

Autor	Nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	**339**

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda Modificativa ao texto da Medida Provisória nº 899 de 2019:

"Os incisos I e II, do § 2º, do artigo 5º da Medida Provisória 899 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º (...):

I - redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União em percentual superior a 10% (dez por cento);

II - as multas previstas no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e as de natureza penal; e

(...)"

JUSTIFICATIVA

Para que o instituto da transação tributária seja eficaz e se torne um instrumento duradouro, é necessário que sua utilização se torne atrativa para os contribuintes e, de outro lado, de possível acomodação das contas públicas federais.

Conforme dados oficiais da PGFN, o estoque total da Dívida Ativa é de mais de R$ 2 trilhões. Deste valor, aproximadamente R$ 500 bilhões são relativos a dívidas junto à Previdência Social (posição em dezembro de 2018).

A PGFN recentemente afirmou que do total de dívida previdenciária, R$ 390 bi estão em cobrança e em torno de 17% dos débitos estão sendo pagos. Encontram-se suspensos pela Justiça R$ 12,1 bi e R$ 2 bi estão em negociação.

Com a aprovação desta MP, a PGFN tem visão pessimista da recuperação da dívida: quatro de cada dez reais em dívida considera “irrecuperável” e 21% do volume classifica como de “baixa perspectiva de recuperação”. 28,8% da dívida têm “média perspectiva de recuperação” e 8,9% do total têm “alta perspectiva de negociação”.

A cobrança morosa é propiciada pela legislação atual, que não diferencia de forma clara a situação do devedor eventual e do devedor contumaz e não dispõe de mecanismos específicos para tratar créditos de difícil recuperação.

A possibilidade de quitação por meio de transação tributária de até 10% do valor principal de tributos e das multas de ofício tornaria a utilização deste instituto muito mais atrativa, de modo a possibilitar até mesmo a revisão das atuais estimativas de chances de recebimento de débitos de difícil cobrança, o que aumentará sobremaneira a capacidade de arrecadação e melhoria das contas.

Sala das Sessões, 23 de Outubro de 2019

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º.

Art.5º.....
.....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, pessoa jurídica em recuperação judicial, microempresa, empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cento e vinte meses e a redução de que trata o inciso II do § 3º será de até setenta por cento.

JUSTIFICATIVA

A finalidade da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, que foi disciplinada pela Lei n° 11.101/2005 (LRF).

No atual cenário, em que o país ainda luta para superar uma crise econômica sem precedentes, o tema ganha ainda mais relevância. As condições econômicas adversas vividas nos últimos anos afetaram sobremaneira o setor empresarial, levando ao aumento expressivo do desemprego e à proliferação de pedidos de recuperação judicial por empresas em dificuldade – o número de pedidos vem batendo recorde ano após ano. Temos, portanto, que a superação da crise por completo e a retomada da economia e da geração de empregos passa, necessariamente, pela recuperação das empresas em dificuldades, o que certamente também impactará positivamente a arrecadação tributária futura da União, Estados e Municípios.

O estabelecimento de condições especiais para o pagamento de débitos das empresas em recuperação judicial como forma de incentivá-las a promover a regularização de passivos com a Administração Pública federal também é de interesse da União na medida em que, além de viabilizar um incremento direto da arrecadação, produz impactos imediatos no resultado público. Afinal, os créditos inscritos em nome de devedores em recuperação judicial são classificados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como de baixa recuperabilidade (*rating* "D") e, portanto, submetidos a desreconhecimento do Balanço Geral da União (arts. 11, III, e 13 da Portaria MF nº 293/2017.

Caso as empresas em tal situação optem por quitar esses passivos amigavelmente, no âmbito do PRD, o Governo Federal será beneficiado não só com o incremento da arrecadação como também pelo encerramento de litígios cujos desfechos poderiam ser desfavoráveis aos interesses da Administração, no que se incluem também os milhares de processos administrativos e judiciais em que os devedores questionam a própria validade dos débitos que lhes são impostos.

O objeto da presente proposta é, portanto, buscando a preservação da empresa e, ao mesmo tempo, garantindo a arrecadação do Governo Federal, permitir a instituição de modalidade específica de parcelamento às empresas em recuperação judicial, com as seguintes regras.

Ademais, propõe-se também a ampliação do prazo máximo para pagamento das dívidas a ser estabelecido na transação celebrada com as pessoas indicadas no § 4º do art. 5º, passando-se dos 100 (cem) meses originalmente previstos na Medida Provisória para o limite de 120 (cento e vinte) meses.

Com efeito, trata-se de medida proporcional e razoável e que, a despeito da ampliação, mantém o prazo máximo em patamar significativamente inferior àqueles previstos no programas de parcelamento especiais instituídos pela União Federal na última década, abertos a todo e qualquer contribuinte, independentemente de sua capacidade contributiva e situação econômico-financeira.

Sala da Comissão,

SENADOR Arolde de Oliveira
(PSD-RJ)

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 899, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber:

"A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

""Art. 1º .....

.....

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de abril de 2020 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (NR)

.....

Art. 2º .....

I - liquidação do débito com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte; (NR)

.....

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2020, e o restante: (NR)

a) liquidado integralmente em outubro de 2020, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (NR)

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de outubro de 2020, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou (NR)

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de outubro de 2020, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não

poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou (NR)

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 12% (doze por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (NR)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais): (NR)

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2020; e (NR)

.....

Art. 3º .....

I - liquidação do débito com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte; (NR)

II – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado: (NR)

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento); (NR)

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento); (NR)

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e (NR)

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou (NR)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2020, e o restante: (NR)

a) liquidado integralmente em maio de 2020, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; (NR)

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de outubro de 2020, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou (NR)

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de outubro de 2020, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada. (NR)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais): (NR)

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2020; (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 899, de 17 de outubro de 2019, estabeleceu *os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*.

A mensagem encaminhada ao Congresso Nacional traz como justificativa a necessidade de *regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizem a autocomposição em causas de natureza fiscal, contexto esse que tem, respectivamente, impedido maior efetividade da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa da União, por um lado, e resultado em excessiva litigiosidade relacionada a controvérsias tributárias, noutra senda, com consequente aumento de custos, perda de eficiência e prejuízos à Administração Tributária Federal*.

De fato, a positivação de critérios afetos à transação na cobrança da dívida ativa da União observa a tônica da segurança jurídica, da previsibilidade e otimização na recuperação dos créditos devidos à União.

É recorrente no Brasil a adoção de programas de parcelamento de créditos fiscais para fins de aumento da arrecadação e regularização de contribuintes perante a Fazenda Pública.

O último programa de parcelamento foi aquele instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, trazendo ao cenário nacional *o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

Todavia, o cenário de crise instalado naquele período da edição da Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei, inviabilizou a adesão de grande parte dos contribuintes devedores da Fazenda Pública Federal, sobretudo diante da necessidade de antecipação de valores, apelidado de *pedágio do Pert.*

Nessa toada, sobretudo em razão da retomada do crescimento econômico no País, diante da melhora da circulação do capital, necessária a reabertura do prazo de adesão ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, para que os contribuintes tenham uma nova chance de adesão ao aludido programa de regularização.

Em razão do exposto, apresentamos esta Emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como para reduzir os percentuais do chamado *pedágio do Pert*, adequando-o a realidade do contribuinte brasileiro. Como sempre, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, os seguintes artigos:

"Art.___ Fica instituído o Programa Especial de Regularização Previdenciária em geral e Tributária Social – REFISCOOP, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, INSS e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

Art.___ Fica assegurado ao sujeito passivo, sem prejuizo ao disposto no art. 186 do CTN e demais legislação existente sobre a ordem de preferência dos créditos tributários e fiscais, a possibilidade de efetuar os pagamentos mediante dação em pagamento de bens imoveis, localizados dentro do território nacional.

§ 1º A dação em pagamento que trata o caput do artigo ocorrerá mediante o oferecimento de bens imóveis em pagamento, preferencialmente sobre os quais já exista indisponibilidade de bens em favor da UNIÃO, com a ressalva de que estejam quitados ou garantidos as pendências trabalhistas, que por ventura existirem em execução de sentença, salvo a impossibilidade de pagamento pela negativa da parte credora ou não esteja consolidado o débito trabalhista ou de acidente de trabalho.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao REFISCOOP fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, em especie ou pelo oferecimento de dacão em pagamento, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento."

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico, que demanda regularização previdenciária e tributária por parte dos contribuintes. É nesse sentido, que se busca possibilitar a TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ÀS COOPERATIVAS E PRODUTORES RURAIS PELA DAÇÃO EM PAGAMENTO DA DÍVIDA OU PARTE DA DÍVIDA, como uma forma a mais para honrar com os pagamentos presentes e futuros, eis que já ocorrido em outras tantas oportunidades oferecidas, e que não foram satisfeitas por pura falta de caixa (valores em espécie), retornando ao *status quo*.

É de conhecimento público que muitas sociedades cooperativas agrícolas têm, em suas atividades, o desenvolvimento de ações de interesse público e que exercem um importante papel no crescimento do agronegócio em todo Brasil, mesmo nos diversos momentos de dificuldades de ordem financeira, infraestrutura, pesquisa e

orientação técnica. São verdadeiras alavancas para o desenvolvimento socioeconômico de nossa Nação.

As Cooperativas exercem uma função pública de inclusão e de superação, merecendo uma atenção especial por parte do Estado, de modo a permitir a continuidade de suas funções. Além disso, é importante registrar e reforçar que tais seguimentos desenvolvem atividades sem objetivo de lucro, enfrentaram e enfrentam agruras climáticas e de mercado, porém jamais deixaram de produzir riquezas, ao contrario, é crescente o nivel de produção e tecnologia aplicada, e em consequência são batidos recordes de produção, ano após ano, desde que inexistam fatores climaticos negativos.

Todo este envolvimento, a maioria por necessidade à concretização dos objetivos finais do agronegócio, resultou em endividamento sem precedentes às Cooperativas de produção e aos produtores em geral, que viram com o passar dos anos, o aumento significativo dos seus passivos, chegando a situações de total inadimplência. Em consequência, o próprio crédito tributário e previdenciário, corre sério risco de ser exaurido pela falta de patrimônio capaz de cobrí-los, o que seria mais negativo do que uma possibilidade de solver, mesmo com descontos e alongamento de prazos, e receber, ao menos em parte, com a dação em pagamento, como é o objetivo da presente proposta, certamente, aumentará a arrecadação anual prevista.

O Prejuizo do ente público seria lastimável, como também os prejuizos de ordem social desastrosos, pois milhões de pessoas, sobretudo produtores rurais, independente do tamanho, seriam atingidos diretamente e indiretamente, e outra multidão de pessoas, que são beneficiadas diretamente pelas atividades de tais entidades.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso IV ao §3º do artigo 1º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

IV - aos créditos das empresas optantes pelo Simples Nacional;

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico. O Simples Nacional é um regime tributário que une os principais tributos e contribuições existentes no país, em sua grande maioria, administrados pela RFB, mais o ICMS e o ISS. Essa emenda visa possibilitar, aos optantes pelo Simples Nacional, a regularização das suas dívidas junto ao Governo Federal de uma forma que não seja onerosa e abusiva em juros e multas.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, a seguinte redação:

Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

(...)

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, sociedade cooperativa, microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses e a redução de que trata o inciso II do § 3º será de até setenta por cento.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória deve também equiparar as sociedades cooperativas às microempresa ou empresa de pequeno porte, haja vista a função social exercida por essas entidades, conforme reconhecido pela própria Constituição Federal. Além disso, as sociedades cooperativas, por se tratarem de sociedades de pessoas, necessitam de incentivos e proteção estatais para manutenção de suas atividades, já que não têm finalidade econômica ou objetivo de lucro.

Assim, deve ser dado às sociedades cooperativas o mesmo tratamento dispensado às pessoas naturais e microempresa ou empresa de pequeno porte, permitindo que possam utilizar de maior prazo de pagamento e descontos.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA

Suprima-se o inciso III do artigo 7º e inclua-se o parágrafo 3º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 899, de 2019:

Art. 7º Implicará a rescisão da transação:
(...)
~~III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou~~
(...)
§ 3º. No caso de decretação de falência ou de liquidação (extrajudicial ou judicial), a pessoa jurídica transigente deverá demonstrar a viabilidade e conveniência da adesão à transação ou de manutenção da transação tributária concedida, bem como a possibilidade de adimplemento das parcelas eventualmente pendentes.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória tem como principal objetivo a recuperação de créditos tidos como irrecuperáveis pela PGFN. Impossibiliar uma empresa de participar da transação tributária em razão de de decretação de falência ou de liquidação (extrajudicial ou judicial) e, consequentemente, inviabilizar o pagamento dos seus débitos, é medida que vai contra o objetivo da Medida Provisória e também do interese público. Justamente as empresas em processo falimentar ou liquidatório são as que mais necessitam dos mecanismos previstos na Medida Provisória (parcelamento e descontos), para que possam regularizar os débitos tributários pendentes.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do artigo 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, a seguinte redação:

Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória tem como principal objetivo a recuperação de créditos tidos como irrecuperáveis pela PGFN. Impossibiliar uma empresa de participar da transação tributária com amparo em meros indícios (contrariando a presunção de inocência) e, consequentemente, inviabilizar o pagamento dos seus débitos, é medida que vai contra o objetivo da Medida Provisória e também do interese público.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, os seguintes dispositivos:

> "Art. As indenizações e sanções derivadas do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a valer a partir da publicação dos pisos mínimos e da planilha que atenderem os requisitos do art. 6º da referida Lei."

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.703 de 08/08/2018 instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas. A referida Lei estabeleceu, em seu artigo 6º, requisitos a serem seguidos no processo de fixação dos pisos mínimos, exigindo regulamentação por parte da ANTT.

A Lei 13.703 resulta da conversão da Medida Provisória 832 de 27/05/2018. A MP 832 estabelecia, em seu art. 5º, par. 3º, que "a ANTT publicará a primeira tabela a que se refere o caput, a qual vigerá até 20 de janeiro de 2019, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória". Fruto desta exigência da MP 832, em 30/05/2018 a ANTT publicou a resolução 5.820 fixando os primeiros preços mínimos.

Tal resolução se tornou inconsistente com a Lei 13.703, e continuará assim até sua revogação, especificamente por não cumprir, em seu processo de fixação, os requisitos do art. 6º. A não publicação dos pisos mínimos em concordância com os dispositivos da Lei 13.703 criou insegurança jurídica no mercado de transporte rodoviário.

Havendo a publicação de novos pisos mínimos seguindo o processo estabelecido no art. 6º da Lei 13.703, a insegurança jurídica com respeito às contratações futuras de frete é eliminada. No entanto, ainda permanece insegurança jurídica com respeito aos fretes contratados na vigência da Resolução 5.820. Sendo assim, a alteração proposta na Lei 13.703 elimina esta insegurança, vedando imposição de indenizações e de sanções retroativas ao período de vigência da Resolução 5.820.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória n° 899, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 11. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, **tal como definido em regulamento**, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia."

Justificação

A redação dada visa tornar claro o significado de controvérsia relevante e disseminada, evitando que haja espaço para discricionariedade ou interpretações.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Deputado ÊNIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a expressão "**preferencialmente**", constante do inciso V do art. 10 da Medida Provisória n° 899, de 2019.

Justificação

Ao mencionar "critérios preferencialmente objetivos" o texto da Medida Provisória pode ensejar margem para interpretações e culminar em contenciosos judiciais, que seria exatamente o oposto do que propõe este texto legal.

Em nome da boa técnica legislativa, que pressupõe evitar-se a subjetividade, sugerimos a supressão da expressão preferencialmente, passando a constar a seguinte redação para o supracitado dispositivo:

"V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial; e"

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Deputado ÊNIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte parágrafo ao art. 11, remunerando-se os demais:

"Art. 11 .....

.....

§ 2º A transação de que trata o art. 1º não poderá incluir:

I - pessoas jurídicas com faturamento anual superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II – pessoas jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores;

III – pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores."

Justificação

A presente emenda visa tornar mais objetivos os critérios, dando mais transparência ao processo, bem como também evitar a renegociação de dívidas, com descontos de juros e multas, seja prática recorrente.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões (ou da Comissão),

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao PARÁGRAFO 1° do art. 1° e ao caput do art. 11 DA Medida Provisória n°899, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 1°. .....
§1º - A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá **mediante autorização legislativa** celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.
.
.
.

Art. 11 O Ministro de Estado da Economia poderá **mediante autorização legislativa** propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Justificação

A Medida Provisória n° 899, de 2019, à pretexto de suprir a ausência de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizem a autocomposição em causas de natureza fiscal, como apresentado em sua Exposição de Motivos, promove uma verdadeira usurpação de atribuições do Poder Legislativo Federal, pois permite que o Poder Executivo Federal, proponha transações resolutivas de litígios tributários ou aduaneiros sem qualquer participação do Congresso Nacional.

A presente emenda visa restituir o equilíbrio entre os Poderes e resguardando o papel do Poder Legislativo Federal, como fiscalizador dos atos do Poder Executivo.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Deputado ÊNIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

....."

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos **créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** do Ministério da Economia;

II - **à dívida ativa da União,** cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, buscamos aperfeiçoar o § 3º do art. 1º, delimitando a aplicação da transação aos créditos tributários, independentemente de estarem judicializados, sob a administração da Receita Federal, e limitar, no caso do inciso II, a transação aos débitos já inscritos na dívida ativa a cargo da PFGN.

Sem tal ajuste, haverá conflitos entre as atribuições de ambos os órgãos, dado que à PGFN compete, exclusivamente, a execução da dívida ativa, e a SRFB a

administração tributária no caso de créditos, tanto judicializados quanto não judicializados, mas ainda não inscritos na dívida ativa.

Dessa forma, sem prejuízo da ideia geral da transação como forma de redução de passivos administrativos e judiciais, estaremos contornando essa imprecisão do texto da MPV 899.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Federal

GILDENEMYR (PL/MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no § 2º do art. 5º, os seguintes §§ ao inciso III, bem assim o inciso IV a seguir:

Art. 5º .....

.....

§ 2º É vedada a transação que envolva:

.....

III - os créditos:

.....

d) que já foram objeto de descontos e parcelamentos previstos em programas especiais de regularização tributária;

e) que já foram objeto de transação tributária anterior;

IV – devedores contumazes, assim considerados os contribuintes cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos;

V – hipótese de apropriação indébita tributária ou previdenciária.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 5º, ao definir as hipóteses em que é vedada a transação, deixa de considerar a situação dos débitos que já foram inseridos em parcelamentos anteriores, ou beneficiados com descontos, ou mesmo objetos de transação anterior, o que permitiria a rediscussão de passivos que já foram dados como reconhecidos e consolidados para fins de pagamento. Além de trazer insegurança jurídica, tal omissão poderá gerar perdas de receita, visto que se trata de débitos já em fase de pagamento.

Ademais, é preciso impedir que sejam beneficiados com tal situação – que parte da premissa de que haja interesse público na solução de controvérsias jurídicas e administrativas - os chamados "devedores contumazes" e os que praticaram apropriação indébita tributária ou previdenciária, pois, à luz do seu comportamento, não podem ser merecedores de tal favorecimento, mas tratados com o máximo rigor.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Federal

GILDENEMYR (PL/MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no art. 13 da MPV, que permite a transação no caso de haver "embargos à execução fiscal", não faz sentido quando o capítulo trata de contencioso tributário antes da dívida ativa da União. Portanto, não há hipótese de embargos à execução fiscal.

Os embargos à execução, como o nome já diz, tem natureza autônoma, como parte de um processo de execução, onde a liquidez e certeza do direito da Administração Tributária e seus fundamentos já estão constituídos. Ao devedor, em sede de embargos, cabe apresentar suas alegações de fato ou de direito, mas não se configura a "controvérsia" que a MPV 899 pretende usar como causa justificadora da transação.

Assim, deve ser suprimida a expressão "embargos à execução fiscal" no art. 13.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Federal

GILDENEMYR (PL/MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso 14 a seguinte redação:

"Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação da competência para definir procedimentos relativos à adesão à transação ao Ministro da Economia transfere matéria essencialmente técnica do Secretário da Receita Federal para o Ministro de Estado.

A capacidade regulatória da SRFB é essencial ao exercício de sua função como autoridade fiscal, dotada de corpo técnico de carreira, com estabilidade e protegido de pressões. Nessa linha, cabe ao Secretário da Receita Federal emitir normas complementares à execução da legislação tributária, sempre respeitado o princípio da legalidade.

Remeter tais competências, no caso da transação, ao Ministro de Estado, cargo político, vulnera esse princípio, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Federal

GILDENEMYR (PL/MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União, inclusive de pequeno valor, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Economia."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 19, remete-se ao Secretário da Receita Federal normatizar as hipóteses de transação de créditos tributários "não judicializados", quando, na verdade, deve-se tratar nesse caso dos débitos "não inscritos em dívida ativa da União", dado que a expressão "não judicializados" tem sentido impreciso e incompleto. Sendo a cobrança da dívida ativa competência da PGFN, por exclusão deve-se tratar no art. 19 dos créditos "não inscritos em dívida ativa", independentemente de estarem judicializados.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Federal

GILDENEMYR (PL/MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o §4º do art. 5º, inserindo-se os seguintes parágrafos 5º e 6º:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses.

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 6º A hipótese de transação que envolva cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, implica extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada ao §4º, prevê-se a possibilidade de que a transação envolvendo pessoas naturais possa ser quitada em até 100 meses, prazo que é evidentemente excessivo em função do fato de se tratar de pessoas físicas, que, nos termos da legislação em vigor, já pode parcelar seus débitos em até 60 meses, o qual a MPV 899 eleva, na forma do inciso I do §3º, para 84 meses. Assim, propomos a supressão dessa elevação.

Há um equívoco em dar tratamento à pessoa natural equivalente a de pequenas empresas, haja vista que há contribuintes pessoas físicas com dívidas tributárias na casa das centenas de milhões de reais.

Prevê, ainda, que no caso da pessoa natural ou microempresa, a redução dos créditos transacionados, ou seja, o "perdão", poderá ser de até 70%. Dessa forma, o Estado estaria abrindo mão de 70% do total devido. Também se trata de benefício

excessivo, e a presente emenda, assim, admite como válida apenas a elevação do prazo de parcelamento, no caso da microempresa, para 100 meses, mas sem a redução proposta pela MPV 899.

Ademais, propomos que em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, seja assegurada a redução dos encargos legais em patamar não inferior à redução aplicada às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, e que, no caso de a transação envolver cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, seja assegurada a extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Como é sabido, parcela dos encargos legais é atribuída como remuneração extra subsídio aos advogados públicos, incluídos os procuradores da Fazenda, e não faria sentido para o Estado lançar mão do instrumento de transação tributária, senão para aumentar a arrecadação em prol do Estado, e não para incrementos extraordinários de remuneração.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Federal

GILDENEMYR (PL/MA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 899, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. .. O *caput* do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. ..** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

....." (NR)

Art. ... Fica autorizada a ampliação em 12 (doze) meses do prazo para concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, após a regulamentação de que trata os arts. 4º e 5º e a produção de efeitos de que trata o Parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Art. ... Poderão ser contempladas com a concessão de descontos de que trata o art. 2º desta Lei as operações encaminhadas ou inscritas em dívida ativa da União até 30 de junho de 2020.

Art.... O Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante do disposto nos arts. 1º a 3º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art.... As autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma severa crise financeira, com registro de recuo de 0,2% no Produto Interno Bruto (PIB) no primeiro trimestre de 2019. As projeções do PIB brasileiro para o ano já se encontram em preocupante 1%, valor muito baixo, que traz sérias consequências para o emprego e a renda dos brasileiros.

Particularmente, em relação à agropecuária, registra-se um cenário muito delicado. O custo de energia, a elevação do preço dos combustíveis e as despesas com insumos estão pressionando negativamente a rentabilidade já apertada dos produtores rurais brasileiros.

Para tornar o cenário mais sensível ainda, é preponderante registrar que os recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas impactaram toda a agropecuária nacional.

A consequência imediata desses fatores foi uma descapitalização do setor rural e uma enorme dificuldade de os produtores arcarem com seus compromissos financeiros, em larga escala por fatores alheios a suas vontades, ou seja, por problemas macroeconômicos e devido a crises de preços internacionais.

De tal sorte que um elevado número de pequenos e médios produtores rurais, em face dos problemas apontados e do exíguo prazo para contratação, ficaram impossibilitados de aderirem a renegociações de dívidas rurais, tais como aquelas relacionadas à concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de

operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

No atual ambiente de grave crise fiscal e elevada incerteza, o País precisa aprovar reformas estruturantes e proteger os setores produtivos para que possa voltar para o caminho do crescimento sustentável.

Para fins de atendimento do Novo Regime Fiscal e das leis de regência, propomos a reabertura do prazo por 12 meses para renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União. Assim, prevemos que o Poder Executivo fará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante e que as autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

Ante esse cenário difícil de mini e pequenos produtores rurais do Brasil, rogo apoio aos insignes parlamentares para apoiar a reabertura do prazo de renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União.

Sala das Sessões, em 23 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte artigo na medida provisório 899/2019:

Art... O caput do artigo 4º da lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2020, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma severa crise financeira, com registro de recuo de 0,2% no Produto Interno Bruto (PIB) no primeiro trimestre de 2019. As projeções do PIB brasileiro para o ano já se encontram em preocupante 1%, valor muito baixo, que traz sérias consequências para o emprego e a renda dos brasileiros.

Particularmente, em relação à agropecuária, registra-se um cenário muito delicado. O custo de energia, a elevação do preço dos combustíveis e as despesas com insumos estão pressionando negativamente a rentabilidade já apertada dos produtores rurais brasileiros.

Para tornar o cenário mais sensível ainda, é preponderante registrar que os recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas impactaram toda a agropecuária nacional.

A consequência imediata desses fatores foi uma descapitalização do setor rural e uma enorme dificuldade de os produtores arcarem com seus compromissos financeiros, em larga escala por fatores alheios a suas vontades, ou seja, por problemas macroeconômicos e devido a crises de preços internacionais.

De tal sorte que um elevado número de pequenos e médios produtores rurais, em face dos problemas apontados e do exíguo prazo para contratação, ficaram impossibilitados de aderirem a renegociações de dívidas rurais, tais como aquelas relacionadas à concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

No atual ambiente de grave crise fiscal e elevada incerteza, o País precisa aprovar reformas estruturantes e proteger os setores produtivos para que possa voltar para o caminho do crescimento sustentável.

Ante esse cenário difícil de mini e pequenos produtores rurais do Brasil, rogo apoio aos insignes parlamentares para apoiar a reabertura do prazo de renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União.

Sala das Sessões, em 23 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte artigo na medida provisório 899/2019:

Art... O caput do artigo 4º da lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de julho de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de junho de 2020, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma severa crise financeira, com registro de recuo de 0,2% no Produto Interno Bruto (PIB) no primeiro trimestre de 2019. As projeções do PIB brasileiro para o ano já se encontram em preocupante 1%, valor muito baixo, que traz sérias consequências para o emprego e a renda dos brasileiros.

Particularmente, em relação à agropecuária, registra-se um cenário muito delicado. O custo de energia, a elevação do preço dos combustíveis e as despesas

com insumos estão pressionando negativamente a rentabilidade já apertada dos produtores rurais brasileiros.

Para tornar o cenário mais sensível ainda, é preponderante registrar que os recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas impactaram toda a agropecuária nacional.

A consequência imediata desses fatores foi uma descapitalização do setor rural e uma enorme dificuldade de os produtores arcarem com seus compromissos financeiros, em larga escala por fatores alheios a suas vontades, ou seja, por problemas macroeconômicos e devido a crises de preços internacionais.

De tal sorte que um elevado número de pequenos e médios produtores rurais, em face dos problemas apontados e do exíguo prazo para contratação, ficaram impossibilitados de aderirem a renegociações de dívidas rurais, tais como aquelas relacionadas à concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

No atual ambiente de grave crise fiscal e elevada incerteza, o País precisa aprovar reformas estruturantes e proteger os setores produtivos para que possa voltar para o caminho do crescimento sustentável.

Ante esse cenário difícil de mini e pequenos produtores rurais do Brasil, rogo apoio aos insignes parlamentares para apoiar a reabertura do prazo de renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União.

Sala das Sessões, em 23 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 899/19, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

Art. XX**.** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações do crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002 e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, adimplentes em 31 de dezembro de 2019 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I - Considerar o saldo devedor até a data da liquidação, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverão ser aplicados os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item "a" deste inciso, nos seguintes percentuais, se liquidadas até 31 de outubro de 2020:

1. de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R$ 200.000,00 (quinhentos mil reais); e

5. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam:

I – Às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, não inscritas em Dívida Ativa da União;

II – Às operações que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE, Norte – FNO, do Centro-Oeste – FCO ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

III – Às operações que estejam lastreadas em outras fontes, contratadas junto às instituições financeiras federais.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou lastreadas com outras fontes, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos e com os recursos mistos dos Fundos com outras fontes, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Justificação:

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, trouxeram ônus ao Tesouro com a elevação da taxa

SELIC porque referidas dívidas já foram equalizadas e liquidadas junto às instituições financeiras federais, segundo cronograma definido na Lei nº 9.138, de 1999.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em quitar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC, ainda que nos patamares atuais, implica em custo de carregamento mais elevado além do custo de administração que é imposto, quando contratada a instituição financeira para realiza-lo, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais onerosos.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e, desta forma, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dividas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar seus débitos, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, em 23 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte parágrafo ao art. 11, remunerando-se os demais:

"Art. 11 .....

.....

§ 2º A transação de que trata o art. 1º não poderá incluir:

I - pessoas jurídicas com faturamento anual superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II – pessoas jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores;

III – pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar mais objetivos os critérios, dando mais transparência ao processo, bem como também evitar a renegociação de dívidas, com descontos de juros e multas, seja prática recorrente.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória n° 899, de 2019 a seguinte redação:

> "Art. 11. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, **tal como definido em regulamento**, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia."

Justificação

A redação dada visa tornar claro o significado de controvérsia relevante e disseminada, evitando que haja espaço para discricionariedade ou interpretações.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. Ato da **Câmara Geral de Transação da Fazenda Nacional – CGTFN** regulamentará o disposto neste Capítulo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 899, a proposição "prevê, ainda, modalidade de transação voltada à redução de litigiosidade no contencioso tributário, afastando-se do modelo meramente arrecadatório. Objetiva-se, com a proposição, atacar o gargalo do processo contencioso tributário, cujo estoque, apenas no Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), totaliza mais de R$ 600 bilhões de reais, distribuídos em cerca de 120 mil processos".

Contudo, é importante que o esforço apresentado pelo Poder Público para reduzir a litigiosidade com a busca de solução alternativa de composição de conflitos entre o contribuinte e a administração tributária federal encontre uma governança apropriada. Para tanto, é importante que balizas claras de atuação dos importantes órgãos que integram a administração tributária sejam estabelecidas.

Nesse sentido, a boa governança indica o estabelecimento de órgãos colegiados para tomada de decisões que emanem normas de aplicação geral, especialmente pelo expressivo volume de recursos públicos envolvidos com o complexo processo de transação tributária. Ademais, é de todo recomendável que tal órgão seja integrado por membros das carreiras, servidores de Estado, que integram a administração tributária federal.

Assim, a presente emenda visa a limitar o poder discricionário do Ministério da Economia no papel de regulamentar a aplicação da norma com o estabelecimento de um instrumento colegiado que aperfeiçoará sobremaneira a governança da novel política proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Os procedimentos de transação previstos nesta Lei somente serão aplicados nos casos previamente disciplinados quanto aos requisitos, forma e parâmetros pela Câmara Geral de Transação da Fazenda Nacional - CGTFN.

§ 1o Nos procedimentos de transação tributária, deverão ser observados, obrigatoriamente, o histórico fiscal, a forma de cumprimento de obrigações tributárias, a adoção de critérios de boa governança e a situação econômica do contribuinte.

§ 2o As transações previamente aprovadas pela CGTFN poderão ser formalizadas por Procuradores da Fazenda Nacional expressamente designados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 10 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 3o A transação nos casos que envolvam valores superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dependerá de autorização expressa, mediante parecer fundamentado:

I - do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quando os valores envolvidos forem inferiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e II - do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com anuência do Ministro de Estado da Fazenda, quando os valores envolvidos forem iguais ou superiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 4o Para os casos que envolvam valores inferiores ao limite mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a CGTFN, fixará os critérios de transação para a hipótese de cobrança extrajudicial e procederá na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 5ºA Câmara Geral de Transação da Fazenda Nacional - CGTFN, composta, paritariamente, por membros designados pelo Ministro de Estado da Economia entre servidores públicos membros da carreira funcional de Procurador da Fazenda Nacional e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme os critérios a serem estabelecidos em ato do

Ministério da Economia, será vinculada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e presidida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador da Fazenda Nacional por ele indicado, compete

....."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 899, a proposição "prevê, ainda, modalidade de transação voltada à redução de litigiosidade no contencioso tributário, afastando-se do modelo meramente arrecadatório. Objetiva-se, com a proposição, atacar o gargalo do processo contencioso tributário, cujo estoque, apenas no Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), totaliza mais de R$ 600 bilhões de reais, distribuídos em cerca de 120 mil processos".

Contudo, é importante que o esforço apresentado pelo Poder Público para reduzir a litigiosidade com a busca de solução alternativa de composição de conflitos entre o contribuinte e a administração tributária federal encontre uma governança apropriada. Para tanto, é importante que balizas claras de atuação dos importantes órgãos que integram a administração tributária sejam estabelecidas.

Nesse sentido, a boa governança indica o estabelecimento de órgãos colegiados para tomada de decisões que emanem normas de aplicação geral, especialmente pelo expressivo volume de recursos públicos envolvidos com o complexo processo de transação tributária. Ademais, é de todo recomendável que tal órgão seja integrado por membros das carreiras, servidores de Estado, que integram a administração tributária federal.

Assim, a presente emenda visa a limitar o poder discricionário do Ministério da Economia no papel de regulamentar a aplicação da norma com o estabelecimento de um instrumento colegiado que aperfeiçoará sobremaneira a governança da novel política proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação relativa ao bônus de eficiencia, nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

São acrescidos à Lei 13.464, de 10 de julho de 2017, os parágrafos 5º e 6º do artigo 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

§ 5º A base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 , inclusive por descumprimento de obrigações acessórias;

§ 6º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta porcento) do maior vencimento básico do respectivo cargo do servidor.

.....

O art. 7º da Lei 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Os servidores ativos e aposentados terão direito ao valor individual atribuído do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

.....

O art. 14 da Lei 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

.....

Propõe-se, por fim, a revogação do §2º do art. 7º da Lei 13.464/2017

Sala das Comissões, em de

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal, a quem a MPV 899/2019 concedeu a competência de propor e processar a transação sobre tributos de sua competência, é alvo de atuação do Tribunal de Contas da União que questiona a ausência de base de cálculo para pagamento da remuneração variável de que trata a Lei 13.464/2017, ausência de um teto específico para a mencionada gratificação, bem como por não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

As decisões do TCU sinalizam que, caso não sejam adotadas as medidas supracitadas, por meio de alteração legal, as contas do governo

correm o risco de não serem aprovadas.

A remuneração variável é prática em diversos fiscos estaduais e municipais e já existe no âmbito da União desde 2016, com a edição da MPV 765/2016. Inobstante, por ocasião da tramitação daquela MPV na Câmara, a base de cálculo foi suprimida e a incidência previdenciária não foi incluída.

A pretensão da emenda é deixar claro, no texto legal, que a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá decorrer de receitas provenientes de multas tributárias, inclusive respeitando decisão do Congresso Nacional, durante a tramitação da MP 765, que eliminou as multas da base de cálculo da referida graticação.

Sala das Comissões, em de

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Deputado Gilberto Nascimento)

Dispõe sobre bônus de eficiência para aposentados e pensionistas.

A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º ……...……..

…….

§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º (suprima-se)

.....

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DA GRATIFICAÇÃO A SER ATRIBUÍDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%

24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
T1 > 84	51%

Sala das Comissões, em de

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, em sua redação original, concede aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, porém numa escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

O não pagamento integral desse Bônus aos servidores aposentados e aos pensionistas baseia num erro conceitual sobre a sua natureza jurídica. A bonificação em questão não tem natureza *"pro labore faciendo"* ou *"propter laborem"*, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Lei nº 765, de 2017, deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de

outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do art. 40 da Constituição Federal:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> *.....*
>
> *§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Para se manter a escala estabelecida até aqui para as aposentadorias e pensões e evitar questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle, é necessário, ao menos, que o texto legal esteja em harmonia com o art. 4º, §8º, II, da PEC nº 6, de 2019 (reforma previdenciária), recentemente aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal da PEC nº 6, de 2019 (reforma previdenciária), que, em seu art. 4º, §8º, II, assim dispõe:

> *"Art. 4º .....*
>
> *§ 8º .....*
>
> *II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, mediante aplicação sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis da média aritmética simples do*

indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria, ou se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem."

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA

Acrescente-se à medida provisória, o seguinte artigo 15, renumerando-se os seguintes:

"Art. 15 Sem prejuízo da proposta de transação por adesão por iniciativa do Ministério da Economia, os sujeitos passivos poderão apresentar proposta de transação relativa aos débitos tratados pelo artigo 11, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. A transação de que trata o caput observará as demais disposições deste capítulo."

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que a Medida Provisória admite a celebração da transação na cobrança da dívida ativa por iniciativa do contribuinte, propõe-se a possibilidade de implementação desse instituto no contencioso tributário.

Nada impede que o contribuinte que esteja discutindo a legitimidade de determinado crédito tributário perante tribunais administrativos e judiciais opte por extinguir os respectivos débitos por meio da transação, inclusive na ausência de proposta de transação por parte da Administração ou, até mesmo,

no caso de impossibilidade de adesão por eventual não cumprimento das condições estabelecidas no respectivo edital.

Destarte, essa proposta contribui para que se alcance a finalidade da Medida Provisória, particularmente, redução de litigiosidade no contencioso tributário e redução de débitos tributários.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019.

Paulo Ganime
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA

Altera-se o inciso I do artigo 15 da Medida Provisória 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. É vedada:

I - a celebração de nova transação relativa aos mesmos créditos objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo; e"

JUSTIFICAÇÃO

A vedação de celebração de nova transação deve recair sobre os *créditos*, pois a vedação com base na *controvérsia jurídica* é demasiadamente ampla e, por isso, pode esbarrar em princípios constitucionais elementares, como o que reza pela livre iniciativa.

A opção de quitação de determinado débito no âmbito da transação dependerá não só das condições estabelecidas pela Administração, mas também de questões afetas às atividades empresariais – negociais e gerenciais – dos contribuintes.

Nesse contexto, impedir que débitos distintos sejam submetidos à transação, tão somente por se tratarem da mesma controvérsia jurídica, contraria a finalidade primordial da norma, que consiste na redução do estoque de débitos tributários e da litigiosidade no contencioso tributário.

Portanto, a redação ora proposta atende a intenção da proposição, no sentido de evitar que determinado contribuinte submeta um mesmo débito tributário a sucessivos programas de transação, sem aniquilar por completo a

possibilidade de adesão ao instituto em outro momento, ainda que relativamente à mesma controvérsia jurídica.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019.

Paulo Ganime

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do Art. 12 da Medida Provisória nº 899, de 2019:

"Art. 12. .....

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

I - as vedações previstas nos incisos I e II e nas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 2º do art. 5º; e

II - os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 5º.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa harmonizar as condições para a celebração da transação no âmbito administrativo de maneira similar as condições a serem observadas no âmbito da Dívida Ativa da União. Dessa maneira, se impõe a vedação de concessão de descontos sobre o valor principal do tributo que ainda se encontra sobre administração e controle da Secretaria da Receita Federal, além de impedir a celebração de transação sobre multas decorrentes da prática de crimes fiscais e de fraudes tributárias. A omissão no texto original da MP 899/19 faculta que, no âmbito administrativo, poderá ser permitido descontos sobre o valor principal do tributo federal e sobre multas decorrentes de crimes fiscais o que acaba por incentivar a prática de sonegação fiscal, bem como a postergação sistemática do pagamento dos tributos, pois será mais favorável aguardar a celebração de transação num momento futuro.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senado Major Olimpio

PSL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do Art. 12 da Medida Provisória nº 899, de 2019:

Art. 12. .....

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

I – A vedação da redução do montante principal do crédito sobre controle e administração da Secretaria da Receita Federal;

II – A vedação para descontos sobre as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como as oriundas da prática de crimes fiscais;

II – A vedação para inclusão de créditos tributários ou previdenciários que foram objetos de parcelamento especial rescindido por ausência de pagamento das parcelas; e

IV - Os limites previstos no § 3º do art. 5º.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa harmonizar as condições para a celebração da transação no âmbito administrativo de maneira similar as condições a serem observadas no âmbito da Dívida Ativa da União, impondo a vedação de concessão de descontos sobre o valor principal do tributo que ainda se encontra sobre administração e controle da Secretaria da Receita Federal, além de impedir a celebração de transação sobre multas decorrentes da prática de crimes fiscais e de fraudes tributárias. Inclui também a vedação de créditos tributários

ou previdenciários que foram objetos de parcelamento especial rescindido por falta de pagamento das parcelas. Sem tal vedação, a transação poderá ser utilizada da maneira similar aos parcelamentos especiais em que muitos contribuintes utilizaram tal procedimento para tão somente para postergar ao máximo o pagamento dos tributos federais devidos.

Ressalta-se que a ausência de vedação no texto da Medida Provisória deverá permitir, no âmbito administrativo, a concessão de descontos sobre o valor principal do tributo federal, bem como sobre multas decorrentes de crimes fiscais, além de permitir a postergação sistemática do pagamento dos tributos uma vez que será mais favorável aguardar a celebração de transação de que efetuar o pagamento dos tributos federais no prazo legal. Os descontos previstos podem ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, o que poderá resultar num desestímulo a arrecadação dos tributos dentro do prazo legal, bem como incentivar a prática de sonegação fiscal, visto a possibilidade de redução das multas lançadas em razão da constatação dos crimes fiscais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senado Major Olimpio
PSL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CELSO SABINO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____/2019

Altera-se o §4º, do artigo 12, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para os créditos tributários não inscritos em dívida ativa."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é delimitar as competências da Secretaria Especial da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a celebração de acordo de transação.

A atual redação do §4º, do artigo 12, dá margem a uma interpretação equivocada, de que créditos não inscritos em dívida ativa da União – ou seja, créditos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal – sejam objeto de transação por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para que não haja dúvidas quanto à competência do órgão, propõe-se fazer constar expressamente no texto da MP 899/2019, que todos os créditos administrados pela Receita Federal (aqueles ainda não inscritos na dívida ativa) sejam passíveis de transação tão somente pela Receita Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO

Deputado Federal
(PSDB-PA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____/2019

Alteram-se os artigos 11 e 18, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, ouvida manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....

.....

Art. 18. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste Capítulo.

.....

.....

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br

JUSTIFICATIVA

O art. 11 remete ao Ministro da Economia a competência para propor a transação de litígios tributários e aduaneiros, apenas reservada a manifestação dos órgãos técnicos.

A nosso ver trata-se de delegação de competência imprópria, dado que a transação, sujeita aos termos da lei e nas condições estabelecidas, não envolve juízo discricionário de ordem política, mas atividade própria da Administração Tributária, que deve permanecer na seara dos órgãos técnicos - a SRFB -, evitando-se tanto o esvaziamento da competência desses órgãos como a sobrecarga do Ministro de Estado e eventualmente dúvidas sobre as decisões adotadas pela autoridade, tanto em sentido positivo quanto negativo. O mesmo critério foi adotado no capítulo II da presente Medida Provisória, ao atribuir competência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União.

Assim, deve permanecer na pessoa do Secretário da Receita Federal a proposição dessas transações, ouvidos os órgãos técnicos competentes em cada caso.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____/2019

Acrescente-se ao artigo 11, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

"Art. 11. .....

.....

§2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se controvérsia jurídica como aquela que tratar de matéria apta a compor a competência recursal do STJ.

§3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se relevante a controvérsia que, no caso específico, está relacionada a mais de vinte por cento do crédito tributário.

§4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se disseminada controvérsia jurídica, aquela que tratar de matéria infraconstitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais, ou tratar de matéria constitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Supremo Tribunal Federal e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais."

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é definir e limitar a conceituação dos termos “relevante controvérsia jurídica” e “disseminada controvérsia jurídica”.

Tal definição é essencial para que não haja dúvidas, tanto para os contribuintes como para as autoridades administrativas, acerca dos litígios que poderão ser objeto de transação, nos termos do Capítulo III. A emenda, ora proposta, estabelece um limite claro e objetivo dos créditos que poderão ser transacionados com base no referido Capítulo.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____/2019

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União, sobre os quais inexistam indícios de esvaziamento patrimonial, e que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos de ato a ser publicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da publicação do PL 1646/2019, a PGFN publicou em seu site (http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2019/entenda-o-projeto-de-lei-de-combate-ao-devedor-contumaz-e-fortalecimento-de-cobranca) que aquele projeto, objetivando recuperar créditos inscritos em dívida ativa da União, previa a concessão de desconto de até 50% do total da dívida, quando a procuradoria os classificasse como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

A expressão autoridade fazendária, própria do fisco, poderia trazer mais um agente a definir quais créditos seriam ou não irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Para que não reste dúvida que à PGFN compete classificar a recuperabilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, propõe-se a redação que explicita esta competência e ressalta a observação de que sobre tais créditos não podem haver indícios de esvaziamento patrimonial.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____/2019

Acrescente-se ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

"Art. 5º.....

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, será obrigatoriamente reduzido em percentual não inferior ao aplicado aos demais créditos a serem transacionados.

§ 6º O encargo legal que deixar de ser recolhido em razão de proposta de transação será prioritariamente deduzido do montante a que se refere o inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ocorrendo dedução da parcela do encargo legal que permanece nos cofres da União somente quando o percentual de redução do encargo legal definido na proposta de transação for superior ao percentual fixado nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016."

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é permitir que as propostas de transação incluam o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e que ocorra uma equalização entre o percentual de redução aplicado ao encargo legal e aos demais créditos a serem transacionados.

Ademais, considerando que a relevância e urgência da presente MPV encontra-se justificada pelo grave quadro fiscal e pela imperiosidade na adoção da possibilidade de transação com o objetivo de incremento no ingresso de receitas aos cofres da União, nada mais salutar do que direcionar ao Estado brasileiro o máximo possível dos recursos obtidos com a implementação dessa medida.

Por outro lado, considerando o resultado estimado com a aplicação da transação tributária (arrecadação de R$ 1,425 bilhão em 2019, R$ 6,384 bilhões em 2020 e R$ 5,914 bilhões em 2021, conforme exposição de motivos), mesmo que haja a redução de parte do encargo legal direcionado aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ainda assim, o volume de recursos a ser direcionado aos ocupantes desses cargos compensará, em muito, o trabalho por eles realizado para o êxito das transações

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____/2019

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do artigo 1º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

JUSTIFICATIVA

A louvável iniciativa do governo federal em apresentar uma alternativa aos contribuintes para honrarem seus débitos tributários merece um discreto aperfeiçoamento, no que tange à competência de cada órgão do Ministério da Economia para propor e processar a respectiva transação.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br

Definir claramente a competência de cada órgão competente para dispor sobre a transação tributária é medida de garantia ao contribuinte da segurança jurídica em matéria tributária.

É preciso delimitar, de forma clara e objetiva, a competência para iniciativa da proposta de transação e disciplinamento de suas regras. Em assim sendo, à Secretaria Especial da Receita Federal compete propor transação e proceder ao processamento dos créditos tributários sobre sua administração e à Procuradoria da Fazenda Nacional os créditos decorrentes da dívida ativa da união.

Importante mencionar que, da forma como originalmente previsto, uma discussão no âmbito administrativo, na Receita Federal, em que o contribuinte tenha se valido do Poder Judiciário para a obtenção de alguma medida, por exemplo uma liminar em mandado de segurança, teria o condão de deslocar a competência para a procuradoria da Fazenda Nacional, por ter havido "judicialização", fato que pode confundir e, eventualmente, prejudicar o contribuinte.

Com a nova redação, o limite é claro: inscreveu em dívida ativa, competência da PGFN, não inscreveu, competência da Receita Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____/2019

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do artigo 2º, da Medida Provisória nº 899, de 2019:

Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, são modalidades de transação por adesão:

I - cobrança da dívida ativa;

II - nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa do governo federal que apresenta uma alternativa aos contribuintes para honrarem seus débitos tributários merece um discreto reparo.

A proposta de transação individual, em nosso entender, viola o princípio constitucional da impessoalidade, bem como o da isonomia, estampado no §2º do art. 1º da MPV 899.

Como forma de prestigiar o instituto da transação, observando os princípios Republicanos retro citados é que apresentamos a presente emenda, para a qual rogamos o apoiamento dos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no § 2º do art. 5º o inciso IV a seguir:

Art. 5º .....

.....

§ 2º É vedada a transação que envolva:

.....

IV – devedores contumazes, assim considerados os contribuintes cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos;

V – hipótese de apropriação indébita tributária ou previdenciária.

....."

JUSTIFICAÇÃO

É preciso impedir que sejam beneficiados com tal situação – que parte da premissa de que haja interesse público na solução de controvérsias jurídicas e administrativas - os chamados "devedores contumazes" e os que praticaram apropriação indébita tributária ou previdenciária, pois, à luz do seu comportamento, não podem ser merecedores de tal favorecimento, mas tratados com o máximo rigor.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no § 2º do art. 5º, os seguintes §§ ao inciso III, bem assim o inciso IV a seguir:

Art. 5º .....

.....

§ 2º É vedada a transação que envolva:

.....

III - os créditos:

.....

d) que já foram objeto de descontos e parcelamentos previstos em programas especiais de regularização tributária;

e) que já foram objeto de transação tributária anterior;

IV – devedores contumazes, assim considerados os contribuintes cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos;

V – hipótese de apropriação indébita tributária ou previdenciária.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 5º, ao definir as hipóteses em que é vedada a transação, deixa de considerar a situação dos débitos que já foram inseridos em parcelamentos anteriores, ou beneficiados com descontos, ou mesmo objetos de transação anterior, o que permitiria a rediscussão de passivos que já foram dados como reconhecidos e consolidados para fins de pagamento. Além de trazer insegurança jurídica, tal omissão poderá gerar perdas de receita, visto que se trata de débitos já em fase de pagamento.

Ademais, é preciso impedir que sejam beneficiados com tal situação – que parte da premissa de que haja interesse público na solução de controvérsias jurídicas e administrativas - os chamados "devedores contumazes" e os que praticaram apropriação indébita tributária ou previdenciária, pois, à luz do seu comportamento, não podem ser merecedores de tal favorecimento, mas tratados com o máximo rigor.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

SENADO FEDERAL

Liderança do Podemos

EMENDA Nº - CMMPV 899/2019

(à MPV nº 899, de 2019)

Inclua-se onde couber a seguinte disposição na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, o seguinte:

"**Art. XX.** O art. 32 da Lei nº 6.830 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"Art. 32.....

.....

§ 3º Aplicam-se à execução fiscal as disposições do Código de Processo Civil relativas ao Cumprimento Provisório da Sentença." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme levantamento publicado no *Justiça em Números 2019*[1], referente a processos de 2018, os de execução fiscal representam aproximadamente 39% do total de casos em tramitação e 73% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com **taxa de congestionamento de 90%**. **De cada cem processos de execução fiscal que tramitaram em 2018, apenas dez foram baixados**. A maior taxa de congestionamento está na Justiça Federal (93%), seguida da Justiça estadual (89%), da Justiça do Trabalho (85%) e da Justiça Eleitoral (83%).

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV 899/2019, a modalidade de transação em questão não tem objetivo meramente arrecadatório, mas de redução do estoque de cerca de 120 mil processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cujos créditos em discussão totalizam mais

[1] https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

de R$ 600 bilhões de reais.

Assim, uma das formas de acelerar a solução das lides executivas seria a adaptação das normas da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, Lei de Execução Fiscal, ao novo sistema geral de processo civil, ancorado na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015), no que se refere ao fortalecimento da posição do credor na execução. Lembre-se que o escopo da execução é a satisfação, em prazo razoável, do direito de crédito do credor.

Com efeito, o novo CPC trouxe, logo de entrada, no Capítulo I do Título Único do seu Livro I, o regramento das Normas Fundamentais do Processo Civil. Tais normas, devem ter aplicação sobre a vasta gama de procedimentos processuais, inclusive aqueles não regulados pelo CPC/2015.

Sendo o princípio da efetividade uma norma processual fundamental, necessário é reconhecer que as normas contidas na Lei 6.830/80, por exemplo, devem ser adaptadas à luz daquela. Assim, todo o procedimento regulado pela LEF, de nítido caráter executivo, deve estar em compasso com o art. 4º do CPC/2015, mormente em relação ao princípio da efetividade.

Nessa quadra, é de se reconhecer que o pedido de proibição de conversão em renda, em exegese restrita da norma do § 2º do art. 32 da LEF, que vem sendo adotado em algumas decisões dos tribunais pátrios, ignora o comando contido no princípio da efetividade, positivado no art. 4º do CPC/2015. Eventual condicionamento de conversão em renda da quantia depositada ao trânsito em julgado pode frustrar por completo o princípio da efetividade da tutela jurisdicional por mais de uma razão, consubstanciando-se em desestímulo à conciliação no caso concreto.

Portanto, é de observar-se que há um certo vilipêndio à primazia do crédito público sobre o privado. Decerto, a Lei de Execuções Fiscais veio a lume com o claro e verbalizado intuito de conceder tratamento favorecido ao crédito público em matéria de procedimento executivo vigente à época. Tal primazia decorre do já conhecido princípio da supremacia do interesse público sobre o privado que, na clássica lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, "*é princípio geral do Direito, inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. (...) Afinal, o princípio em causa é um*

pressuposto lógico do convívio social"[2].

Ora, sendo a supremacia do interesse público sobre o privado um verdadeiro princípio geral do Direito, forçoso é reconhecer sua aptidão para irradiar efeitos em todos os ramos do Direito, incluído aí o Direito Processual. E foi justamente na concretização de tal postulado no âmbito do Processo Civil que exsurgiu a Lei 6.830/80, conhecida como Lei da Execução Fiscal – LEF. É possível colher da própria exposição de motivos da LEF que a teleologia da regulação do procedimento do executivo fiscal foi justamente conceder um tratamento favorecido e mais célere à satisfação do crédito público.

Pela relevância histórica e interpretativa, colhe-se o seguinte excerto da Mensagem nº 87, de 1980 do Congresso Nacional, encaminhando a Exposição de Motivos da LEF ao Excelentíssimo Presidente da República:

> Excelentíssimo Senhor Presidente da República:
>
> 1. O novo Código de Processo Civil tratou as dívidas consideradas líquidas e certas ao nível das próprias sentenças, na modalidade de execução que denominou de "título executivo extrajudicial" (arts. 583 e 585). Mas, ao fazê-lo, não só deu ao crédito público o mesmo tratamento da nota promissória e da letra de câmbio, títulos comerciais, como permitiu que outras espécies de obrigações, v.g., as obrigações para com as entidades financeiras, tivessem um rito de execução – com fase extrajudicial – muito mais eficaz, rápido e com privilégios que jamais foram conferidos ao crédito público.
>
> **2. Ora, a cobrança judicial das dívidas para com o Estado é ditada pelo interesse público e, sendo uma modalidade de controle judicial dos atos da administração pública, deve assegurar o equilíbrio – político, econômico e financeiro – entre o poder do Estado e o direito do cidadão**.
>
> 3. Se a este a Constituição assegura o contraditório judicial, **ao Estado deve ser garantido um processo expedido de realização da receita pública.**
>
> 4. Sobreleva, no particular, a importância da obrigação pública, com características próprias, hierarquicamente superior a qualquer outro gênero de obrigação ou privilégio de natureza privada. **Predomina o interesse público – econômico, financeiro e social. Em conseqüência, nenhum outro crédito deve ter, em sua execução judicial, preferência, garantia ou rito processual que supere os do crédito público, à execução de alguns créditos trabalhistas**.

Vê-se, pois, que a Lei de Execução Fiscal teve o expresso objetivo de conferir ao crédito público um meio executivo mais célere do que aquele conferido aos créditos privados, e que tal objetivo visou justamente a concretizar a supremacia do interesse

---

[2] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 96.

público sobre o privado na específica esfera do processo civil executivo.

Assim, se a efetivação do crédito privado passou a ter um novo traçado com o CPC/2015, concedendo-lhe um tratamento mais favorável do que na legislação anterior, não pode a efetivação do crédito público ficar engessada a um modelo onde a efetividade do direito resta sobejamente obstada, mormente quando se considera o princípio geral do Direito da supremacia do interesse público sobre o privado.

Entender de modo diverso provocaria verdadeira ruptura do Direito enquanto sistema, já que, ao passo em que seria admitida a existência do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, seria igualmente admitida a existência de elementos que contrariam este princípio. É dizer, dentro do sistema jurídico coexistiriam duas verdades: "a verdade A" e "a verdade não A". Se tal circunstância fosse possível, lógica alguma poderia haver no Direito.

Se para o crédito privado é possível a entrega do bem da vida ao seu titular antes do trânsito em julgado da decisão que assim reconheceu (art. 520 e ss. do CPC/2015), não pode ser considerada em consonância com o sistema jurídico a norma que estatui que no crédito público o levantamento do depósito fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão que julga os Embargos à Execução. **Assim, a redação literal do § 2º do art. 32 da LEF, nascido nos idos de 1980, não está em conformidade com a nova ordem processual civil, inaugurada em 2015**.

Não se pode conferir ao crédito privado tratamento mais benéfico do que aquele conferido ao crédito público, sob pena de infringência à coerência do sistema normativo. Fica claro, pois, que a aplicação nua e crua do § 2º do art. 32 da LEF implica afastar, a um só tempo, os art. 4º, 520, e 1012, § 1º, III, do CPC.

Decerto, para concretizar o princípio da efetividade, as normas contidas na LEF devem ser adaptadas sempre dentro de um contexto donde há que ser observada a primazia do crédito público sobre o privado e a instituição de um novo regramento processual geral aplicável às execuções.

No que toca à aplicabilidade do art. 32, § 2º, da LEF (Lei 6.830 de 22/09/1980), que diz que somente é possível a conversão do depósito em renda após o trânsito em julgado, faz-se preponderante ressaltar que o referido dispositivo não mais se coaduna com a sistemática adotada pela reforma processual de 2006 e tampouco com o advento do CPC/2015, onde se visa a efetividade da tutela jurisdicional e a duração razoável do

processo, tornando-se letra morta quando devidamente confrontado com a atual sistemática do CPC.

Tal fato resta corroborado com o advento do CPC/2015, na medida em que ocorre a supressão do art. 587 do CPC, devendo a execução de título executivo extrajudicial ser definitiva, e, por via de consequência, colidindo com o preceito insculpido na LEF, que proíbe o levantamento do depósito antes do trânsito em julgado.

Curial ressaltar que a LEF não acompanhou o desenvolvimento da lei genérica, que tem por escopo a efetiva prestação jurisdicional do título executivo extrajudicial de cunho definitivo, notadamente porque, à época, a Lei de Execução Fiscal, instituída em setembro de 1980, tinha como *ratio essendi* a celeridade das execuções fiscais, já que o CPC/1973 ensejava certos privilégios aos devedores, o que, com as reformas introduzidas no sistema processual, não ocorre hodiernamente. Agora, a lei genérica (CPC/2015) restou mais célere e efetiva do que a lei especial, que, como dito outrora, tinha por escopo dar celeridade às execuções fiscais.

A adaptação da LEF à sistemática do CPC/2015 quanto à possibilidade de conversão em renda antes do trânsito em julgado, melhorando a situação processual do credor público, certamente provocará uma receptividade maior, por parte do executado, de eventual proposta de transação. Em face disso, resta clara a pertinência temática da revogação do §2º do Art. 32 da LEF em relação ao assunto regido pela MPV 899/2019.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA N.º _____

Inclua-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 899, de 2019:

"Art. 1º. .....

.....

§4º. As pessoas físicas e jurídicas que tenham aderidos a outros programas de renegociação de que não quitaram os seus débitos ficam excluídas desse programa.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é não incentivar o mau pagador, aquele que se esquiva de suas dívidas permanentemente aderindo aos programas de recuperação fiscal.

São inúmeros os programas de recuperação fiscal (conhecidos pelo nome de REFIs) desde o ano 2000. A Receita Federal aponta mais de 32 REFIs durante todo esse período, de modo que muitos adquiriram o hábito de migar de REFIs para REFIs.

Todos estes programas previam descontos substanciais na dívida principal, multas, parcelamentos dos saldos devedores e outras facilidades para o pagamento, mas não resolveram, pois o estoque das dívidas aumenta constantemente. Assim, é preciso inibir o devedor contumaz

e incentivar os contribuintes que, verdadeiramente, precisam de recuperação fiscal.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao inciso II, do §3º, do art. 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 5º. .....

.....

§3º. .....

II – redução de até vinte e cinco por cento do valor total dos créditos a serem transacionados.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é incentivar a responsabilidade de todos os contribuintes e o bom pagador.

Assim, a Emenda propõe a redução de abatimento de 50% para até 25%, o que se apresenta razoável e justo, diante da crise fiscal e necessidade de conciliar a arrecadação com os princípios da equidade tributária e isonomia fiscal.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao inciso III, do §2º, do art. 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, renumerando-se o atual inciso III desse dispositivo, a seguinte redação:

"Art. 5º. .....

.....

§2º. .....

III – as multas e obrigações convertidas em pecúnia decorrentes de infração ambiental, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938 de 17/01/1981; Lei de Recursos Hídricos nº 9.433 de 08/01/1997; Código Florestal Brasileiro nº 12.651 de 25/05/2012; Lei do Parcelamento do Solo Urbano nº 6.766 de 19/12/1979; Lei da Exploração Mineral n° 7.805 de 18/07/1989, Lei n° 9.605, de 12/02/1998, ou que as substituam.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é incentivar a responsabilidade de todos com o meio ambiente. O Brasil possui uma das legislações ambientais mais avançadas do mundo, mas infelizmente está sendo atacada pelo atual plantonista no Palácio do Planalto. As ações contra o meio ambiente no nosso país são punidas com multas e até mesmo prisão, sejam elas praticadas por pessoas físicas ou por empresas. A multa mais alta gira em torno de R$50 milhões.

Para se ter uma ideia do cenário atual das multas ambientais passíveis de conversão no âmbito do Ibama, de acordo com as informações datadas de junho de 2018, existem ao todo R$ 4,6 bilhões a serem pagos. Em média, esse órgão ambiental federal aplica 8 mil multas por ano, totalizando R$ 4 bilhões anuais. Ressalta-se que, desse total, apenas cerca de 4% a 5% são pagas. Entre 2011 e 2016, o montante de multas aplicadas chegou ao patamar de R$ 23 bilhões, dos quais somente 2,62%, ou R$ 604,9 milhões, foram pagos. Em 2016, o valor total de multas foi de R$ 4,812 bilhões, dos quais R$ 104,4 milhões foram efetivamente pagos. Em outras palavras, o quadro arrecadatório é o pior possível.

Assim, buscamos manter e incentivar a legislação de conversão do valor das multas em prestação de serviços ambientais, ao invés de pagamento com até 50% de desconto, mantendo o dano ambiental não reparado.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao §1° do art. 1° e, por conexão de mérito, ao caput do art. 11, ambos da Medida Provisória n°899, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1°. .....
§1º - A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá **mediante autorização legislativa** celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.
.....

Art. 11 O Ministro de Estado da Economia poderá **mediante autorização legislativa** propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

..... (NR)

Justificação

A Medida Provisória n° 899, de 2019, à pretexto de suprir a ausência de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizem a autocomposição em causas de natureza fiscal, como apresentado em sua Exposição de Motivos, promove uma verdadeira usurpação de atribuições do Poder Legislativo Federal, pois permite que o Poder

Executivo Federal, proponha transações resolutivas de litígios tributários ou aduaneiros sem qualquer participação do Congresso Nacional.

A presente emenda visa restituir o equilíbrio entre os Poderes e resguardando o papel do Poder Legislativo Federal, como fiscalizador dos atos do Poder Executivo.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissão,

Senador Rogério Carvalho
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA N.º _____

Inclua-se onde couber:

"O parcelamento de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária poderá ser indeferido pela Procurador-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é dispor que poderá ser indeferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do Incra, os parcelamentos de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.

Segundo dados do Departamento de Gestão de Dívida Ativa da União, entre os 4.013 contribuintes que possuem dívidas com a União acima de R$ 50 milhões, 729 possuem imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), cujas áreas totalizam mais de 6,5 milhões de hectares.

Dados levantados pelo Incra demonstram que dentre os 18.602 grandes devedores, 2.378 pessoas físicas/jurídicas possuem 10.894 cadastros de imóveis rurais no SNCR, que somam 17.821.244,5091 hectares. Em números brutos seria possível assentar 582.774 famílias, ou seja 450%

das famílias acampadas no Brasil (dados do Incra considerando tamanho do lote médio nacional de 30,58 há/famílias assentada).

Por meio de Portaria Conjunta nº 237, Seção 1, pág 32) a PGFN e o Incra constituíram Grupo de Trabalho para avaliação, desenvolvimento e gestão de instrumentos e estratégias voltadas para a recuperação de créditos públicos federais por meio da adjudicação e arrematação de imóveis rurais, denominado GAdjudicação. Essa atuação conjunta do Incra e da PGFN vai assegurar a execução discal de imóveis rurais de grandes devedores da União em favor da Reforma Agrária.

Portanto, para que essas ações tenham êxito é fundamental assegurar a PGFN, após oitiva do Incra, a possibilidade de indeferir os parcelamentos de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o inciso V ao art.4º da Medida Provisória nº 899, de 2019:

"Art. 4º. .....
.....

V – a adimplência dos tributos vincendos e das obrigações e encargos sociais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e destinados à Seguridade Social.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é incentivar a responsabilidade social de todos os contribuintes que aderirem ao programa, de modo a estabelecer uma contrapartida social, qual seja, o pagamento dos tributos que se vencerem após a adesão e manutenção das obrigações e encargos sociais do FGTS e destinados à Seguridade Social.

Assim, a Emenda deixa claro que a proposta de transação deverá expor, além dos meios para a extinção dos créditos nela contemplados, estará condicionada à assunção desse compromisso social de manter-se em dia com os tributos, com o FGTS e Seguridade Social.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

EMENDA ADITIVA Nº

(DEPUTADO PEDRO WESTPHALEN)

Inclua-se o inciso IV no § 3º do Art. 1º da MPV 899/2019:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

.....

IV – No que couber, à débitos previdenciários e PIS/PASEP dos municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estender aos entes locais a possibilidade de transação em débitos previdenciários e PIS/PASEP dos municípios, neste importante mecanismo transacional inserido pela Medida Provisória 899/2019.

Trata-se de medida saneadora que contribui para o equilíbrio das contas locais, extremamente fragilizadas em face das assimetrias do federalismo brasileiro que, apesar de inserir o município no rol de entes federados, não atribui paralelo financeiro ao conjunto de atribuições cada vez mais vinculados aos entes locais.

Finalizando, as medidas transacionais constituem a tendência moderna da solução de conflitos, evitando demorados processos judiciais que se mostram inefetivos.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 899, DE 2019

EMENDA Nº - CM

Dê-se nova redação ao inciso III do §3º do art. 1º do CAPITULO I ("Disposições Gerais") e ao art. 11 CAPITULO III ("Da Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica"), renumerando-se o parágrafo único para inclusão do parágrafo segundo, além de incluir-se o Capítulo IV para tratar das dívidas para com Autarquias e Fundações Públicas, inscritos ou não em dívida ativa ("Da transação por adesão no contencioso com Autarquias e Fundações Públicas"), renumerando-se o Capítulo e os artigos seguintes, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019:

"Art.1º.....

.....

III - no que couber, aos créditos, inscritos em dívida ativa ou não, das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997."

.....

.....

"Art. 11. O Ministro de Estado da Economia ou os sujeitos passivos e entidades de classe de representação nacional poderão propor transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§1º .....

§2º Ainda que iniciada a transação por iniciativa do sujeito passivo ou de entidade de classe com representação nacional, caso esta seja admitida nos termos deste Capítulo e do

respectivo edital, seus termos e efeitos serão amplos e gerais podendo a ela aderir qualquer outro interessado que preencha os requisitos legais.

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO COM AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art.19. Sem prejuízo às disposições contidas na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais ou os sujeitos passivos e entidades de classe de representação nacional poderão propor transação resolutiva de litígios que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação do Advogado-Geral da União.

§1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§2º Aplicam-se as disposições deste Capítulo aos débitos das autarquias e fundações públicas federais não inscritos em dívida ativa, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, bem como aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União;

§3º Ainda que iniciada a transação por iniciativa do sujeito passivo ou de entidade de classe com representação nacional, caso esta seja admitida nos termos deste Capítulo e do respectivo edital, seus termos e efeitos serão amplos e gerais podendo a ela aderir qualquer outro interessado que preencha os requisitos legais.

Art. 20. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a transação é proposta nos contenciosos administrativo e judicial, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Medida Provisória e no edital.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

I - as vedações previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 2º do art. 5º; e
II - os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 5º.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do processo ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o **caput**, compete:
I – aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, no âmbito do contencioso administrativo; e
II – ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal, ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, nas demais hipóteses legais e observadas suas competências funcionais.

Art. 21. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação

Art. 22. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:
I - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015;

II - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015; e

III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

§ 3º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o **caput**.

§ 4º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 5º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos envolvidos.

§ 6º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 23. Aplicam-se, no que couber, às transações celebradas na forma deste Capítulo, as vedações, hipóteses de rescisão e demais disposições previstas nos arts. 15, 16 e 17 do Capítulo II.

Art. 24. Atos dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, cada qual no âmbito de sua competência, regulamentarão o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O ato previsto no caput poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras
cabendo ao Advogado-Geral da União regular o disposto neste Capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

Para que o objetivo da Medida Provisória seja plenamente atingido, tanto no que se refere ao aumento da arrecadação tributária, como no equacionamento das dívidas dos sujeitos

passivos com as demais entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, deve-se permitir a transação não só dos créditos da Receita Federal ou inscritos na Dívida Ativa da União mas, também, daqueles que, embora não inscritos em Dívida Ativa da União, sejam objeto de litígio com as autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Não há justificativa razoável para criar distinção entre o crédito inscrito e o não inscrito em Dívida Ativa da União para fins de aplicação da transação prevista na MP 889/19, justamente porque a ausência de inscrição em Dívida Ativa pode decorrer de liminares ou antecipações de tutela em ações judiciais ou depósitos, sejam eles judiciais ou administrativos, efetuados pelo sujeito passivo. Assim, necessário se faz a correção desta distorção, para que seja igualmente incentivada a transação envolvendo teses que estejam sendo discutidas pelos sujeitos passivos e ainda não tenham sido objeto de inscrição em Dívida Ativa da União, de modo que a transação prevista pela MP nº 899, de 2017, atinja de maneira ampla e o máximo possível de situações com vistas a reduzir o volumoso e demorado contencioso administrativo e judicial.

Por fim, não há razão prática para que a iniciativa da transação resida apenas com os agentes públicos, devendo ser prevista também a iniciativa por parte dos sujeitos passivos ou de entidades de classe com representação nacional a fim de ter-se o maior alcance possível do instituto da transação, sem qualquer prejuízo à tramitação da transação que deverá contar com pareceres dos órgãos competentes e avaliação de conveniência e oportunidade por parte dos órgãos de direção da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MPV 899
00186

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO
	PL nº 899/2019

AUTOR	Nº do prontuário
Deputado DIEGO ANDRADE – PSD	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. () modificativa	4. (X) ADITIVA	5. () Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIF ICAÇÃO

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 899/2019, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xx. O art. 6º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"O art. 6º .....

§ 1º .....

§ 2º As medidas administrativas, coercitivas e punitivas previstas no art. 5º serão aplicadas somente a partir do cumprimento das exigências estabelecidas no caput. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo garantir que as regras previstas na Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, que *"institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas",* passem a vigorar somente após a fixação da planilha de fixação do tabelamento do frete. Esta planilha de cálculos, utilizada para a obtenção dos pisos mínimos, está prevista no art. 5º da dessa Lei:

> *"Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para*

a obtenção dos respectivos pisos mínimos."

Já o art. 6º da Lei estabelece, para a fixação da planilha de cálculo, a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

Desse modo, esta emenda torna invalida a planilha de cálculo utilizada para a obtenção do preço mínimo do frete que não respeitar o rito de participação dos contratantes e dos contratados na formulação do preço mínimo do frete.

PARLAMENTAR

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte inciso ao parágrafo 3° do art. 5, remunerando-se os demais e o parágrafo 4° ao art. 5° renumerando-se os demais

"Art. 5.....

.....

§ 3º .....

I - A redução de sanções de natureza pecuniária, de juros de mora e demais acréscimos pecuniários será admitida somente nas situações de insolvência civil, falência e recuperação judicial ou recuperação tributária

.

.

.

§ 4° Considera-se em situação de recuperação tributária o sujeito passivo que necessite viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e o interesse público relativo à percepção de tributos, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

Justificação

A presente emenda visa tornar mais justo e restrito o alcance dos benefícios fiscais passíveis de serem obtidos nas transações resolutivas de litígio previstas na presente Medida Provisória .

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber na MPV nº 899, de 2019:

"O caput do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de outubro de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2018, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.""

JUSTIFICATIVA

Com o ajuste na data-limite para a liquidação, esta Emenda restabelece o amplo Acordo político firmado no Congresso Nacional, com participação das lideranças do governo, por ocasião dos debates e deliberações de Medidas Provisórias no ano de 2018 que trataram sobre o tema do endividamento rural, notadamente nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.

Sala da Comissão.

Deputado **AFONSO FLORENCE**
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se onde couber na MPV nº 899, de 2019:

"O art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

"§ Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei.""

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda restabelece o amplo Acordo político firmado no Congresso Nacional, com participação das lideranças do governo, por ocasião dos debates e deliberações de Medidas Provisórias no ano de 2018 que trataram sobre o tema do endividamento rural, notadamente nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se onde couber na MPV nº 899, de 2019:

"O art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

"§ Desde que amortizado até 30% do valor devido depois de aplicado os descontos de que trata este artigo, o saldo remanescente deverá ser liquidado integralmente até 30 de dezembro de 2019, sob pena de ser rescindida a adesão à liquidação e consequente perda dos descontos sobre o saldo não liquidado."

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda restabelece o amplo Acordo político firmado no Congresso Nacional, com participação das lideranças do governo, por ocasião dos debates e deliberações de Medidas Provisórias no ano de 2018 que trataram sobre o tema do endividamento rural, notadamente nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se onde couber na MPV nº 899, de 2019:

"A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2016, fica acrescida de Artigo com a seguinte redação:

"Art. Aplicam-se às operações efetuadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), repactuadas ou não, desconto de 95% (noventa e cinco por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao Tesouro Nacional, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Procera, nos demais casos.""

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda restabelece o amplo Acordo político firmado no Congresso Nacional, com participação das lideranças do governo, por ocasião dos debates e deliberações de Medidas Provisórias no ano de 2018 que trataram sobre o tema do endividamento rural, notadamente nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se onde couber na MPV nº 899, de 2019:

"A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2016, fica acrescida de Artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2011 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de 60% (sessenta por cento);

II - nas operações contratadas entre 1o de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de 30% (trinta por cento).

§1º O rebate para liquidação será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§4º O disposto no caput se aplica a operações não enquadradas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)"".

JUSTIFICAÇÃO

Com o ajuste na data-limite para a liquidação, esta Emenda restabelece o amplo Acordo político firmado no Congresso Nacional, com participação das lideranças do

governo, por ocasião dos debates e deliberações de Medidas Provisórias no ano de 2018 que trataram sobre o tema do endividamento rural, notadamente nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**
PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – REPUBLICANOS/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se o §7º ao artigo 6º da Medida Provisória nº 899, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 7º Aceita a proposta de transação, a receita e/ou ganho obtidos pelo devedor não serão computados na apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória traz grande avanço na relação entre Fisco e Contribuintes e possibilita mais um importante mecanismo para aqueles que necessitam de condições e procedimentos facilitados para quitação de débitos inscritos em dívida ativa.

A transação, entretanto, será feita na maioria das vezes por contribuintes em delicada situação financeira e que precisam de benefícios para poder quitar seus débitos.

Assim, os valores dos débitos reduzidos na transação não devem constituir base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita e não devem ser considerados na apuração do imposto de renda e da CSLL, sob pena de ser ter reduzido o débito por um lado e por outro gerar maior gasto no pagamento dos tributos correntes.

Brasília, de de 2019

Deputado **JOÃO ROMA**
Republicanos/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – REPUBLICANOS/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se o §5º ao artigo 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

§ 5º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantias previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória traz grande avanço na relação entre Fisco e Contribuintes e possibilita mais um importante mecanismo para aqueles que necessitam de condições e procedimentos facilitados para quitação de débitos inscritos em dívida ativa.

A boa exequibilidade do instrumento negocial passa pela possibilidade ampla de utilização de garantia ofertadas no processo de transação, inclusive a substituição daquelas que já foram ofertadas em processos de execução fiscal e mesmo aquelas ofertadas no próprio processo de transação.

A emenda apresentada deixa claro no texto da lei a necessidade de ajustamento das garantias ao débito transacionado bem como a abrangência a todos os mecanismos garantidores previsto na legislação, trazendo maior segurança jurídica ao contribuinte.

Brasília, de de 2019.

Deputado **JOÃO ROMA**
Republicanos/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – REPUBLICANOS/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 899/2019, o seguinte dispositivo:

Art. X: Na transação, poderão ser considerados créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória traz grande avanço na relação entre Fisco e Contribuintes e possibilita mais um importante mecanismo para aqueles que necessitam de condições e procedimentos facilitados para quitação de débitos inscritos em dívida ativa.

Todavia, em muitos casos o mesmo contribuinte é credor e devedor da União e hoje não há mecanismo que permita a realização de encontro de contas entre um e outro. Assim o contribuinte enquanto devedor sofre os ônus da inscrição em dívida ativa e enquanto credor sofre a árdua via do recebimento de precatórios ou das complexas compensações habilitadas no âmbito da Receita Federal.

Para solucionar tal questão é preciso permitir que o contribuinte no momento da transação tenha seu crédito aproveitado para fins de redução do total de débito inscrito em dívida ativa.

Brasília, de de 2019.

Deputado **JOÃO ROMA**
Republicanos/BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 899, de 2019)

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019:

"O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §8-A:

"Art. 3º .....
.....

§ 8º-A – Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, serão deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham no seu objeto a securitização dos direitos creditórios decorrentes de créditos tributários e não tributários cedidos por qualquer dos entes federativos.
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é permitir que empresas de securitização de créditos tributários tenham tratamento tributário idêntico às companhias securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e agrícolas, de forma a deduzir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS os custos e as despesas de captação de recursos.

Dessa maneira, todos os custos e despesas envolvidos na operação, incluindo o custo da remuneração dos títulos emitidos no mercado de capitais, poderão ser deduzidos da base de cálculos dos tributos referidos acima.

Do contrário, as securitizadoras de direitos creditórios oriundos de crédito tributários cedidos pelos entes federativos permanecem sujeitas ao risco do enquadramento subjetivo pela autoridade fiscal de ter toda sua receita operacional tributada como receita financeira, nos termos do Decreto nº 8.246/2015, fato que certamente inviabilizaria sua atividade, pois as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, geralmente, são superiores ao spread (margem de contribuição) da operação de securitização.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB/SP

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o §4º, do artigo 12, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para os créditos tributários não inscritos em dívida ativa."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é delimitar as competências da Secretaria Especial da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a celebração de acordo de transação.

A atual redação do §4º, do artigo 12, dá margem a uma interpretação equivocada, de que créditos não inscritos em dívida ativa da União – ou seja, créditos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita

Federal – sejam objeto de transação por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para que não haja dúvidas quanto à competência do órgão, propõe-se fazer constar expressamente no texto da MP 899/2019, que todos os créditos administrados pela Receita Federal (aqueles ainda não inscritos na dívida ativa) sejam passíveis de transação tão somente pela Receita Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alteram-se os artigos 11 e 18, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, ouvida manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....

.....

Art. 18. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste Capítulo.

.....

.....

JUSTIFICATIVA

O art. 11 remete ao Ministro da Economia a competência para propor a transação de litígios tributários e aduaneiros, apenas reservada a manifestação dos órgãos técnicos.

Ao nosso ver, trata-se de delegação de competência imprópria, dado que a transação, sujeita aos termos da lei e nas condições estabelecidas, não envolve juízo discricionário de ordem política, mas atividade própria da Administração Tributária, que deve permanecer na seara dos órgãos técnicos - a SRFB -, evitando-se tanto o esvaziamento da competência desses órgãos como a sobrecarga do Ministro de Estado e eventualmente dúvidas sobre as decisões adotadas pela autoridade, tanto em sentido positivo quanto negativo. O mesmo critério foi adotado no capítulo II da presente Medida Provisória, ao atribuir competência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União.

Assim, deve permanecer na pessoa do Secretário da Receita Federal a proposição dessas transações, ouvidos os órgãos técnicos competentes em cada caso.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 11, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

"Art. 11. .....

.....

§2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se controvérsia jurídica como aquela que tratar de matéria apta a compor a competência recursal do STJ.

§3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se relevante a controvérsia que, no caso específico, está relacionada a mais de vinte por cento do crédito tributário.

§4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se disseminada controvérsia jurídica, aquela que tratar de matéria infraconstitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais, ou tratar de matéria constitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Supremo Tribunal Federal e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é definir e limitar a conceituação dos termos “relevante controvérsia jurídica” e “disseminada controvérsia jurídica”.

Tal definição é essencial para que não haja dúvidas, tanto para os contribuintes como para as autoridades administrativas, acerca dos litígios que poderão ser objeto de transação, nos termos do Capítulo III. A emenda, ora proposta, estabelece um limite claro e objetivo dos créditos que poderão ser transacionados com base no referido Capítulo.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União, sobre os quais inexistam indícios de esvaziamento patrimonial, e que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos de ato a ser publicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"

JUSTIFICATIVA

Por ocasião da publicação do PL 1646/2019, a PGFN publicou em seu site[1] que aquele projeto, objetivando recuperar créditos inscritos em dívida ativa da União, previa a concessão de desconto de até 50% do total da dívida, quando a procuradoria os classificasse como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

[1] http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2019/entenda-o-projeto-de-lei-de-combate-ao-devedor-contumaz-e-fortalecimento-de-cobranca

A expressão autoridade fazendária, própria do fisco, poderia trazer mais um agente a definir quais créditos seriam ou não irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Para que não reste dúvida que à PGFN compete classificar a recuperabilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, propõe-se a redação que explicita esta competência e ressalta a observação de que sobre tais créditos não podem haver indícios de esvaziamento patrimonial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

"Art. 5º.....

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, será obrigatoriamente reduzido em percentual não inferior ao aplicado aos demais créditos a serem transacionados.

§ 6º O encargo legal que deixar de ser recolhido em razão de proposta de transação será prioritariamente deduzido do montante a que se refere o inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ocorrendo dedução da parcela do encargo legal que permanece nos cofres da União somente quando o percentual de redução do encargo legal definido na proposta de transação for superior ao percentual fixado nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é permitir que as propostas de transação incluam o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e que ocorra uma equalização entre o percentual de redução aplicado ao encargo legal e aos demais créditos a serem transacionados.

Ademais, considerando que a relevância e urgência da presente MPV encontra-se justificada pelo grave quadro fiscal e pela imperiosidade na adoção da possibilidade de transação com o objetivo de incremento no ingresso de receitas aos cofres da União, nada mais salutar do que direcionar ao Estado brasileiro o máximo possível dos recursos obtidos com a implementação dessa medida.

Por outro lado, considerando o resultado estimado com a aplicação da transação tributária (arrecadação de R$ 1,425 bilhão em 2019, R$ 6,384 bilhões em 2020 e R$ 5,914 bilhões em 2021, conforme exposição de motivos), mesmo que haja a redução de parte do encargo legal direcionado aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ainda assim, o volume de recursos a ser direcionado aos ocupantes desses cargos compensará, em muito, o trabalho por eles realizado para o êxito das transações

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do artigo 1º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é permitir que as propostas de transação incluam o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e que ocorra uma equalização entre o percentual de redução aplicado ao encargo legal e aos demais créditos a serem transacionados.

Ademais, considerando que a relevância e urgência da presente MPV encontra-se justificada pelo grave quadro fiscal e pela imperiosidade na adoção da possibilidade de transação com o objetivo de incremento no ingresso de receitas aos cofres da União, nada mais salutar do que direcionar ao Estado brasileiro o máximo possível dos recursos obtidos com a implementação dessa medida.

Por outro lado, considerando o resultado estimado com a aplicação da transação tributária (arrecadação de R$ 1,425 bilhão em 2019, R$ 6,384

bilhões em 2020 e R$ 5,914 bilhões em 2021, conforme exposição de motivos), mesmo que haja a redução de parte do encargo legal direcionado aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ainda assim, o volume de recursos a ser direcionado aos ocupantes desses cargos compensará, em muito, o trabalho por eles realizado para o êxito das transações

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do artigo 2º, da Medida Provisória nº 899, de 2019:

Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, são modalidades de transação por adesão:

I - cobrança da dívida ativa;

II - nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa do governo federal que apresenta uma alternativa aos contribuintes para honrarem seus débitos tributários merece um discreto reparo.

A proposta de transação individual, em nosso entender, viola o princípio constitucional da impessoalidade, bem como o da isonomia, estampado no §2º do art. 1º da MPV 899.

Como forma de prestigiar o instituto da transação, observando os princípios Republicanos retrocitados é que apresentamos a presente emenda, para a qual rogamos o apoiamento dos ilustres pares.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos incisos I e II § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

....."

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

JUSTIFICATIVA

Por meio da presente emenda, buscamos aperfeiçoar o § 3º do art. 1º, delimitando a aplicação da transação aos créditos tributários, independentemente de estarem judicializados, sob a administração da Receita Federal, e limitar, no caso do inciso II, a transação aos débitos já inscritos na dívida ativa a cargo da PFGN.

Sem tal ajuste, haverá conflitos entre as atribuições de ambos os órgãos, dado que à PGFN compete, exclusivamente, a execução da dívida ativa, e a SRFB a administração tributária no caso de créditos, tanto judicializados quanto não judicializados, mas ainda não inscritos na dívida ativa.

Dessa forma, sem prejuízo da ideia geral da transação como forma de redução de passivos administrativos e judiciais, estaremos contornando essa imprecisão do texto da MPV 899.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao artigo 15º da Medida Provisória nº 899, de 2019, a seguinte redação:

Art. 15º. .....

.....

III – a aprovação de parcelamentos de débitos relativos à Dívida Ativa da União que sejam reincidentes dos últimos dois programas de parcelamentos anteriores.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamento de dívida dos contribuintes com a União – REFIS - são benefícios tributários que exprimem a renúncia da União sobre débitos fiscais, já que tais programas trazem anistia para crimes tributários, alongamento do prazo de pagamento e redução de juros e multa, que podem chegar a 100% de desconto, como no caso do REFIS da CRISE, instituído em 2009 e reaberto 4 vezes nos anos de 2013 e 2014.

Segundo dados da Receita Federal do Brasil, desde a edição do primeiro REFIS (abril de 2000), já foram editados mais de 25 programas similares (até 2017). Os REFIS não são programas eficientes para o erário, porque há um baixo índice de liquidação dos débitos consolidados e parcelados e uma grande quantidade de migração de um programa para outros, isto é, a inclusão da dívida já consolidada e parcelada em outros

REFIS mais novo, representando uma permanente rolagem da dívida.

Ainda de acordo com a Receita Federal, mais de 48 mil contribuintes – pessoas jurídicas – já aderiram a 3 ou mais REFIS, somando uma dívida de aproximadamente R$ 160 bilhões. Ressalta-se, ainda, que mais de 68% desta dívida total é devida por contribuintes com faturamento anual acima de R$ 150 milhões, que são classificados como "contribuintes diferenciados", por causa da capacidade contributiva que apresentam.

Os sucessivos REFIS editados pelo governo federal não afetam de forma relevante e positiva a arrecadação tributária, criando uma cultura de não pagamento das obrigações pelos contribuintes, que ficam na expectativa da criação de um novo parcelamento com condições especiais, conforme estudos divulgados pela Receita Federal do Brasil[1].

No processo orçamentário, a receita pública assume fundamental importância, na medida em que o montante de arrecadação previsto para o exercício constitui limite para a fixação das despesas públicas. No caso do Estado brasileiro, há mandamentos constitucionais que determinam a repartição do produto da arrecadação de determinados tributos entre os entes federativos e a destinação de parte das receitas arrecadadas para a cobertura de despesas específicas. Esses programas afetam, portanto, também estados e municípios.

Nesse contexto, o parcelamento de débitos tributários e não tributários, que também abrange os débitos provenientes da dívida ativa, constitui um dos instrumentos de que a União dispõe para a recuperação de suas receitas.

Em face das evidências, é possível questionar a política do REFIS, já que as evidências sobre a política apontam que os parcelamentos não observam o princípio da justiça fiscal e não configuram instrumento eficiente para um sistema equânime dos gastos públicos. Hoje há evidências de que o REFIS já é utilizado como instrumento de política interna de empresas grandes o suficiente para intervir na esfera política. O REFIS tem sido utilizado como instrumento contábil em projeções de fluxo de caixa

[1] SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, "Estudo sobre o impacto dos parcelamentos especiais". Brasília, 2016.

destas empresas.

Portanto, os REFIS incentivam os contribuintes a postergarem o pagamento de suas dívidas tributárias à espera de um novo programa de parcelamento, com descontos generosos de multa e juros. Portanto, os REFIS incentivam a sonegação, descumprimento de acordos tributários e fomentam a falta de cidadania e da responsabilidade social.

Com a emenda acima, busca-se limitar a concessão de renúncia de receitas a créditos categorizados como de baixa e média recuperação ou irrecuperáveis, pois não é razoável que tais benefícios sejam concedidos a contribuintes que possuem plena capacidade de pagamento.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em outubro de 2019.

Deputado Marcelo Freixo
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte artigo:

Art. Z – Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória de parcelamentos de débitos relativos à Dívida Ativa da União que estejam categorizados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, conforme classificação atribuída pela Portaria nº 293/2017 do Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamento de dívida dos contribuintes com a União são conhecidos como REFIS. São benefícios tributários porque exprimem a renúncia da União sobre débitos fiscais, já que tais programas trazem anistia para crimes tributários, alongamento do prazo de pagamento e redução de juros e multa, que podem chegar a 100% de desconto, como no caso do REFIS da CRISE, instituído em 2009 e reaberto 4 vezes nos anos de 2013 e 2014.

Atualmente, as políticas de parcelamento de débitos não estão ancoradas em dados que possam subsidiar decisões racionais. Apenas em junho de 2017 o Ministério da Fazenda editou a Portaria n° 293/2017, que cria critérios de classificação da Dívida Ativa da União (DAU) – ou rating na linguagem comercial. Sem essas informações, não é possível promover uma gestão eficiente do estoque da dívida ativa. Hoje, os REFIS não fazem essa

distinção, sendo concedidos irrestritamente.

Os sucessivos REFIS editados pelo governo federal não afetam de forma relevante e positiva a arrecadação tributária, criando uma cultura de não pagamento das obrigações pelos contribuintes, que ficam na expectativa da criação de um novo parcelamento com condições especiais. Com a emenda acima, busca-se limitar a concessão de renúncia de receitas a créditos categorizados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, pois não é razoável que tais benefícios sejam concedidos a contribuintes que possuem capacidade de pagamento.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em outubro de 2019.

Deputado Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Apresentação de Emendas

Medida Provisória Nº 899	23 de outubro 2019

Acrescenta-se o inciso III, no § 3º, do artigo 5º da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 5º .....

§ 3º .....

III – E, ainda, a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL como forma de quitação de multas de mora, de ofício, juros e encargos, podendo inclusive ser utilizado para quitação do saldo remanescentes destas rubricas após a redução prevista no inciso II acima.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, uma vez que os contribuintes que acumulam prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL no decorrer dos anos anteriores não conseguem apropriar integralmente tais valores nos anos

seguintes, acarretando por conseguinte uma majoração na tributação do ano vincendo.

A autorização de utilização do prejuízo fiscal acumulado para quitação integral de multas de mora, de ofício, juros e encargos, inclusive do saldo remanescente existente já foi utilizada em parcelamentos anteriores com o intuito de reduzir os estoques de créditos existentes, fazendo com que os contribuintes possam gerar capacidade contributiva, aumentando a arrecadação tributária com a regularização dos tributos e, principalmente, evitar parcelamentos exagerados e impagáveis aos contribuintes.

Deputado Fred Costa

PATRIOTA/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

I - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 5º A base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 , inclusive por descumprimento de obrigações acessórias;

§ 6º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta porcento) do maior vencimento básico do respectivo cargo do servidor.

.....”

“Art. 7º Os servidores ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

.....”

“Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

.....

II – Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Fica revogado o § 2º do art. 7º da Lei 13.464, de 2017.

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal, a quem a MPV 899/2019 concedeu a competência de propor e processar a transação sobre tributos de sua competência, é alvo de atuação do Tribunal de Contas da União que questiona a ausência de base de cálculo para pagamento da remuneração variável de que trata a Lei 13.464/2017, ausência de um teto específico para a mencionada gratificação, bem como por não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

As decisões do TCU sinalizam que, caso não sejam adotadas as medidas supracitadas, por meio de alteração legal, as contas do governo correm o risco de não serem aprovadas.

A remuneração variável é prática em diversos fiscos estaduais e municipais e já existe no âmbito da União desde 2016, com a edição da MPV 765/2016. Inobstante, por ocasião da tramitação daquela MPV na Câmara, a base de cálculo foi suprimida e a incidência previdenciária não foi incluída.

A pretensão da emenda é deixar claro, no texto legal, que a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá decorrer de receitas provenientes de multas tributárias, inclusive respeitando decisão do Congresso Nacional, durante a tramitação da MP 765, que eliminou as multas da base de cálculo da referida gratificação.

A limitação de 80% do maior vencimento básico do cargo tem por inspiração a regra adotado para os servidores do próprio TCU, na Lei 12.776/12, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 10.356, de 2001:

> *"Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União."*

A redação proposta ao artigo 14 retira do texto a expressão "... e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária", de forma que passe a incidir sobre a referida parcela a contribuição previdenciária, atendendo mais uma vez à exigência do TCU.

A revogação do §2º do art. 7º da Lei 13.464/2017 extingue a malfadada "escadinha do bônus" que provoca redução progressiva da remuneração dos aposentados, em desrespeito às regras de paridade vigentes à época em que as aposentadorias foram concedidas, gerando inúmeras ações judiciais e insegurança jurídica. A medida adotada não onera a União, uma vez que o mesmo montante que seria utilizado para rateio entre os ativos e aposentados submetidos à "escadinha" prevista no Anexo IV da Lei 13.464, será utilizado para o rateio, de forma igualitária, entre ativos e aposentados.

Dessa forma, pela necessidade de adequar a Receita Federal aos estritos parâmetros disciplinados pelo TCU, urge que o tema seja apreciado e aprovado pelos ilustres pares, a quem requeiro apoio.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado
Coronel Tadeu
PSL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Inclua-se onde couber na MPV nº 899, de 2019:

"A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2016, fica acrescida de Artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural, incluídas as contratadas no âmbito do Pronaf entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. com recursos oriundos do FNE ou com recursos mistos do referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos de irrigação localizados na área de abrangência do Lago Sobradinho, que foram inadimplidas em decorrência dos efeitos de estiagem, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

-II - rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

Parágrafo único. Fica o FNE autorizado a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Com o ajuste na data-limite para a liquidação, esta Emenda restabelece o amplo Acordo político firmado no Congresso Nacional, com participação das lideranças do governo, por ocasião dos debates e deliberações de Medidas Provisórias no ano de 2018 que trataram sobre o tema do endividamento rural, notadamente nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**
PT/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(do Sr. Fernando Monteiro)

Dê-se a seguinte redação ao Art 8º:

"**Art. 8º** A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos."

Justificativa

O inciso II do artigo 8º da MP autoriza a Fazenda a pedir a transformação da recuperação judicial de empresas em falência, caso elas rescindam o acordo de transação.

É preciso observar que a redação proposta é contrária à abordagem da cobrança do crédito tributário segundo a ótica voltada à recuperação da solvência do contribuinte.

Concordamos que é necessário garantir a recuperação do crédito tributário, mas também é primordial a manutenção da atividade empresarial, sobretudo num cenário econômico como o atual, onde os níveis de emprego estão em decréscimo. Somente a manutenção da atividade empresarial tem o potencial de gerar mais emprego e renda de maneira que deve ser preservado e protegido pelo Estado.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

Deputado **Fernando Monteiro**

(PP/PE)

MPV 899
00211

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o art. 12 da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 12.....

§ 1º .....

I - as vedações previstas nos incisos I e II e nas alíneas "a" e "b" do inciso III, todos do § 2º do art. 5º; e

II - os limites previstos nos §§ 3º e 4º do art. 5º.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa harmonizar as condições para a celebração da transação no contencioso tributário de maneira similar as condições a serem observadas no âmbito da Dívida Ativa da União.

A omissão no texto original da MPV 899/19 faculta que, no âmbito do contencioso tributário, poderá ser permitido descontos sobre o valor principal do tributo federal e sobre multas decorrentes de crimes fiscais o que acaba por incentivar a prática de sonegação fiscal, bem como a postergação sistemática do pagamento dos tributos, pois será mais favorável aguardar a celebração de transação num momento futuro.

Dessa maneira, a emenda impõe a vedação de concessão de descontos sobre o valor principal do tributo que ainda o crédito não se encontre inscrito em dívida ativa.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 23/10/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NEWTON CARDOSO JR.**	PARTIDO **MDB**	UF **MG**	PÁGINA 01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 899/2019.

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 5º a seguinte redação:

"Art. 5º. ....

.....

§ 3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

I – Quitação à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 75% (setenta e cinco por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – Quitação em até 100 (cem) prestação mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de oficio, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – quitação em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de oficio, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

JUSTIFICAÇÃO

A crise de endividamento fiscal que assola o País, decorre, em grande parte, da elevada carga tributária que recai sobre o contribuinte brasileiro, em especial o que exerce atividade empresarial, assim como, da complexidade do sistema tributário ora vigente.

De um lado, os empresários não dispõem de recursos para investir e gerar empregos, já que, em muitos casos, não conseguem honrar suas obrigações fiscais, sobretudo, em razão dos juros e multas, que, não raro, superam o próprio valor do débito. O Fisco, por sua vez, necessita da arrecadação advinda das empresas para movimentar a máquina pública.

Diante desse cenário, cabe a este Parlamento implementar medidas que visem à busca de soluções que beneficiem toda a sociedade.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo facilitar a transação tributária, com vistas a estimular o pagamento dos tributos, especialmente, nos casos em que o contribuinte se encontre em manifesta situação de dificuldade econômica. Entendemos que a modificação proposta, contribuirá para o fortalecimento da economia, na medida em que promoverá equilíbrio econômico, sobretudo pelos potenciais efeitos positivos na arrecadação, mesmo em face da crise atual.

Ademais, com as novas condições, mais empresas se sentirão atraídas a aderirem à transação tributária, que lhes possibilitar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal (art. 156, III, CTN) e a emissão de certidão de regularidade fiscal, peça fundamental para o exercício pleno das atividades empresariais, especialmente em momentos de crise econômico-financeira.

Por tais motivos, entendendo que a proposta original não reflete a realidade das empresas em dificuldade, e que, se aprovada sem a modificação ora veiculada, não terá o resultado prático esperado, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de ver aprovada a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.
MDB/MG

23/10/2019 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019
23/10/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [**x**] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NEWTON CARODOSO JR.	**MDB**	**MG**	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescenta à Medida Provisória nº 899, de 2019, o parágrafo 5º, no artigo 5º e o parágrafo único.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, o parágrafo 5º no artigo 5º e o parágrafo único:

§ 5.º Autoriza a autoridade competente a aceitar como forma de quitação na transação tributária parcelas mensais de 0,5% (meio por cento) até 1,5% (um e meio por cento) do faturamento da empresa devedora à época da constituição das dívidas que serão transacionadas.

Parágrafo único: se for constatada fraude na apuração do faturamento será cancelado o acordo de transação tributária.

JUSTIFICAÇÃO

A crise de endividamento fiscal que assola o País, decorre, em grande parte, da elevada carga tributária que recai sobre o contribuinte brasileiro, em especial o que exerce atividade empresarial, assim como, da complexidade do sistema tributário ora vigente.

De um lado, os empresários não dispõem de recursos para investir e gerar empregos, já que, em muitos casos, não conseguem honrar suas obrigações fiscais, sobretudo, em razão dos juros e multas, que, não raro, superam o próprio valor do débito. O Fisco, por sua vez, necessita da arrecadação advinda das empresas para movimentar a máquina pública.

Diante desse cenário, cabe a este Parlamento implementar medidas que visem à busca de soluções que beneficiem toda a sociedade.

Nesse contexto, a presente emenda tem por objetivo dar alternativa às empresas que aderirem à transação tributária de débitos fiscais junto à União, de recuperar sua capacidade contributiva, de modo que possam continuar a exercer sua precípua função de gerar empregos e divisas ao País.

A autorização proposta na presente emenda, representa mudança do paradigma da administração tributária, que visa a ampliar as condições de transação tributária, especialmente, para as empresas inadimplentes, possibilitando-lhes, a suspensão da exigibilidade do débito fiscal (art. 156, III, CTN) e a emissão de certidão de regularidade fiscal, peça fundamental para o exercício pleno das atividades empresariais, especialmente em momentos de crise econômica, tal como a que vigora no País, atualmente.

Entendemos que a exigência de que a base de cálculo seja contemporânea à constituição da dívida, é necessária, a fim de evitar fraudes. Ademais, prevê-se o cancelamento do acordo de transação tributária, em casos de fraudes na apuração do faturamento, que venham a ser constatadas.

Em todo caso, entendemos que o empresário que, em comprovada situação de fragilidade econômica, manifesta real interesse em honrar suas obrigações fiscais, deve ser prestigiado com alternativas que lhe permitam continuar o exercício da atividade empresarial, tal como a que ora propomos com a presente emenda, cabendo à administração tributária, a fiscalização e o desenvolvimento de mecanismos legais que inibam, de maneira efetiva, condutas transgressoras, eventualmente praticadas.

Por motivos, entendendo que a proposta original não reflete a realidade das empresas em dificuldade, e que, se aprovada sem a modificação ora proposta, não terá o resultado prático esperado, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de ver aprovada a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.
MDB/MG

Sala das Sessões,

23/10/2019
DATA

_____
ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o inciso V ao art.4º da Medida Provisória nº 899, de 2019:

"Art. 4º. .....
.....

V – o compromisso de não demissão dos empregados então contratados na data de formalização da transação, para fins de redução de custos, no mínimo pelo prazo de duração do parcelamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é incentivar a responsabilidade social de todos os contribuintes que aderirem ao programa, de modo a estabelecer uma contrapartida social, qual seja, a manutenção dos empregos por, no mínimo, prazo igual ao do parcelamento.

Assim, a Emenda deixa claro que se trata de demissão para fins de redução de custos, o que possibilidade, por exemplo, a demissão daquele empregado faltoso ou gerador de justa causa.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória 899, de 2019, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 5º Os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos.

§ 6º A hipótese de transação que envolva cobrança administrativa sem ajuizamento da execução fiscal implica extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969."

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho

Cidadania/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda propõe que, em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, seja assegurada a redução dos encargos legais em patamar não inferior à redução aplicada às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, e que, no caso de a transação envolver cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, seja assegurada a extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho

Cidadania/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA

Dê-se nova redação ao inciso III, do §3º, do art. 1ºe ao art. 11, renumerando-se o parágrafo único para inclusão do parágrafo segundo, e incluir o art. 19, renumerando-se os demais:

"Art.1º.....

.....

III - no que couber, aos créditos, inscritos em dívida ativa ou não, das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997."

.....

.....

"Art. 11. O Ministro de Estado da Economia ou os sujeitos passivos e entidades de classe de representação nacional poderão propor transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§1º .....

§2º Ainda que iniciada a transação por iniciativa do sujeito passivo ou de entidade de classe com representação nacional, caso esta seja admitida nos termos deste Capítulo e do respectivo edital, seus termos e efeitos serão amplos e gerais podendo a ela aderir qualquer outro interessado que preencha os requisitos legais.

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO COM AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art.19. Sem prejuízo às disposições contidas na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais ou os sujeitos passivos e entidades de classe de representação nacional poderão propor transação resolutiva de litígios que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação do Advogado-Geral da União.

§1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§2º Aplicam-se as disposições deste Capítulo aos débitos das autarquias e fundações públicas federais não inscritos em dívida ativa, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, bem como aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União;

§3º Ainda que iniciada a transação por iniciativa do sujeito passivo ou de entidade de classe com representação nacional, caso esta seja admitida nos termos deste Capítulo e do respectivo edital, seus termos e efeitos serão amplos e gerais podendo a ela aderir qualquer outro interessado que preencha os requisitos legais.

Art. 20. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a transação é proposta nos contenciosos administrativo

e judicial, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Medida Provisória e no edital.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:
I - as vedações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 2º do art. 5º; e
II - os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 5º.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do processo ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o **caput**, compete:
I – aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, no âmbito do contencioso administrativo; e
II – ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal, ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, nas demais hipóteses legais e observadas suas competências funcionais.

Art. 21. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação

Art. 22. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015;
II - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015; e
III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

§ 3º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o **caput**.

§ 4º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 5º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos envolvidos.

§ 6º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 23. Aplicam-se, no que couber, às transações celebradas na forma deste Capítulo, as vedações, hipóteses de rescisão e demais disposições previstas nos arts. 15, 16 e 17 do Capítulo II.

Art. 24. Atos dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, cada qual no âmbito de sua competência, regulamentarão o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O ato previsto no caput poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras
cabendo ao Advogado-Geral da União regular o disposto neste Capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

Para que o objetivo da Medida Provisória seja plenamente atingido, tanto no que se refere ao aumento da arrecadação tributária, como no equacionamento das dívidas dos sujeitos passivos com as demais entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, deve-se permitir a transação não só dos créditos da Receita Federal ou inscritos na Dívida Ativa da União mas, também, daqueles que, embora não inscritos em Dívida Ativa da União, sejam objeto de litígio com as autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Não há justificativa razoável para criar distinção entre o crédito inscrito e o não inscrito em Dívida Ativa da União para fins de aplicação da transação prevista na MP 889/19, justamente porque a ausência de inscrição em Dívida Ativa pode decorrer de liminares ou antecipações de tutela em ações judiciais ou depósitos, sejam eles judiciais ou administrativos, efetuados pelo sujeito passivo. Assim, necessário se faz a correção desta distorção, para que seja igualmente incentivada a transação envolvendo teses que estejam sendo discutidas pelos sujeitos passivos e ainda não tenham sido objeto de inscrição em Dívida Ativa da União, de modo que a transação prevista pela MP nº 899, de 2017, atinja de maneira ampla e o máximo possível de situações com vistas a reduzir o volumoso e demorado contencioso administrativo e judicial.

Por fim, não há razão prática para que a iniciativa da transação resida apenas com os agentes públicos, devendo ser prevista também a iniciativa por parte dos sujeitos passivos ou de entidades de classe com representação nacional a fim de ter-se o maior alcance possível do instituto da transação, sem qualquer prejuízo à tramitação da transação que deverá contar com pareceres dos órgãos competentes e avaliação de conveniência e oportunidade por parte dos órgãos de direção da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

DEPUTADO PAULO GANIME

NOVO - RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA

EMENDA Nº - CM

Altera a redação do inciso I, do §2º, do art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....

§2º.....
.....

I – a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, salvo se houver inequívoca controvérsia jurídica, de caráter amplo, relevante e disseminado;"

JUSTIFICAÇÃO

O referido inciso I do §2º do art. 5º da MP 899, de 16 de outubro de 2019, estabelece que a transação envolvendo a cobrança da Dívida Ativa da União não poderia envolver a redução do montante principal do crédito, contudo, o inciso II do §3º do mesmo artigo seguinte autoriza que a transação tenha por objeto a redução de até cinquenta por cento do crédito, não excepcionando que a redução seja operada sobre o principal.

Para além da incoerência, há contrariedade em relação aos objetivos perseguidos pela norma, pois há inúmeras situações possíveis nas quais não haveria qualquer incentivo para o sujeito passivo considerar atrativa a transação e a consequente solução do litígio como, por exemplo, nos casos em que há clara e inequívoca controvérsia jurídica, ou nos casos em que a

exigibilidade do débito se encontre suspensa por medida judicial. Deste modo, deve-se permitir que a transação recaia também sobre o valor relativo ao principal do crédito em cobrança na Dívida Ativa da União.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

DEPUTADO PAULO GANIME

NOVO - RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA

Inclua-se o art. 3º , com o seguinte texto, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 3º Os depósitos judiciais ou administrativos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei poderão ser convertidos em renda da União, integral ou parcialmente, se assim o sujeito passivo desejar.

§1º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela conversão em renda da União e o valor depositado exceder o montante do débito após a transação, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo."

JUSTIFICAÇÃO

Embora a MP da transação venha a preencher importante lacuna na legislação brasileira, sendo importante instrumento de modernização do sistema de recuperação de tributos, a redação original da medida provisória não prevê o que se deve fazer na hipótese de existirem depósitos em dinheiro dados em garantia na esfera administrativa ou judicial.

Deste modo propõe-se que tais depósitos possam ser convertidos em renda da União, a critério do sujeito passivo aderente à transação, para fins de quitação do valor acordado, sendo garantida a devolução dos valores que ultrapassarem o valor acordado, sendo assim instrumento de extrema importância para possibilitar ao sujeito passivo a sua utilização integral ou parcial, otimizando o seu fluxo de caixa e tornando mais atrativa a conversão em renda, notadamente em razão da grave crise econômica e financeira que abala o País.

Não proceder dessa forma seria penalizar o contribuinte que optou em garantir o débito em dinheiro, privilegiando aqueles que se utilizaram de outras formas de garantia, ou seja, prejudica-se o contribuinte que garantiu o débito de forma mais líquida e certa, que é o

depósito em dinheiro do montante integral. Assim, a aprovação da presente emenda mostra-se de extrema importância para que a transação prevista pela MP nº. 899, de 2017, alcance os objetivos almejados.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

DEPUTADO/SENADOR

(PARTIDO/UF)

Medida Provisória nº 899, de 2019
(do Poder Executivo)

Emenda Aditiva nº
(do Senhor Newton Cardoso Júnior)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória nº 899 de 2019.

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte:

Art. (X) Fica instituído o Programa Regularização Tributária das Organizações de Interesse Público (PRTO) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PRTO pessoas jurídicas de direito privado, na modalidade de associação sem fins econômicos, fundações, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organizações Sociais (OS).

§ 2º O PRTO abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de agosto de 2019, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao PRTO ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado nos 120 (cento e vinte) dias seguintes à publicação dos regulamentos necessários à aplicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PRTO implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PRTO, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRTO e dos débitos vencidos após 31 de agosto de 2019, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no PRTO débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. (X+1) No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRTO poderá liquidar os débitos de que trata o art. X desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas.

Art. (X+2) O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. (X+3) Para incluir no PRTO débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PRTO.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. (X+4) Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. (X+1) desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. (X+5) A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRTO e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. (X+1) desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRTO fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. (X+6) Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 , implicará exclusão do devedor do PRTO e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de liquidação ou extinção da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 ;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. ; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. X desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

Parágrafo único. As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. (X+7) A opção pelo PRTO implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. (X+8) Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11 , no art. 12 e no caput e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 ;

II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 ;

III - § 10 do art. 1 o da Lei n o 10.684, de 30 de maio de 2003 ; e

IV - inciso III do § 3 o do art. 1 o da Medida Provisória n o 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. (X+9) O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5 o e no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6 o do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. (X+10) A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foram concedidos diversos parcelamentos setoriais. Contudo, esses parcelamentos não foram voltados à realidade das organizações da sociedade civil que agem onde o Estado não chega.

Considerando que a Medida Provisória nº 899/2019 objetiva alterar sensivelmente a forma de interação do contribuinte e do Fisco, propomos esta emenda para conferir opção à organizações da sociedade civil anteriormente à nova sistemática.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2019.

NEWTON CARDOSO JÚNIOR
Deputado Federal

MPV 899
00220

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019
23/10/2019	

TIPO

1 [**X**] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NEWTON CARDOSO JR.	**MDB**	**MG**	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o inciso II, do § 2º, do artigo 5º da Medida Provisória nº 899 de 2019.

Suprima-se o inciso II, do § 2º, do artigo 5º da Medida Provisória nº 899.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é permitir, que o contribuinte por isonomia também possa utilizar o desconto previsto inciso II, do § 3º, do artigo 5º, nas multas de ofício, previstas no inciso II, do § 2º, do artigo 5º, semelhantes às formas estabelecidas em outros programas de refinanciamento anteriores, cujos percentuais de redução, atingiam o percentual de até 70%.

A emenda ora apresentada tem como objetivo permitir que as empresas possam aderir às transações tributárias, com as melhores condições, buscando a regularização fiscal junto à União.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de ver aprovada a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.
MDB/MG

23/10/2019 _____
DATA ASSINATURA

Parecer (CN) nº 1, de 2020

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA".

CD/20211.95962-50

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 529, de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, que estabelece os requisitos e as condições para a realização de transação entre a União e seus devedores ou partes adversas, com o objetivo de encerrar o litígio entre eles.

A transação é instituto jurídico que tem como objetivo prevenir ou encerrar litígios mediante concessões mútuas entre os interessados. Ela consta do rol de hipóteses de extinção do crédito tributário no Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 156, III, e 171), mas nunca havia sido regulamentado em nível federal.

A MPV nº 899, de 2019, prevê a possibilidade de transação envolvendo:

a) créditos tributários "não judicializados" sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

b) créditos inscritos na dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e tributos da União sob sua representação;

Congresso Nacional FL. 525 COCM

c) créditos da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais sob administração da Procuradoria-Geral Federal (PGF); e

d) créditos cobrados pela Procuradoria-Geral da União (PGU).

São três as modalidades de transação:

a) créditos inscritos em dívida ativa, que poderá ser realizada mediante proposta individual ou por adesão;

b) créditos tributários em contencioso judicial ou administrativo, somente realizada por adesão;

c) créditos tributários em contencioso administrativo de baixo valor, também somente por adesão.

A transação dos créditos inscritos em dívida ativa está regulamentada no Capítulo II da MPV. Nos créditos sob administração da PGFN, a iniciativa da proposta de transação poderá ser feita por este órgão, por adesão às condições gerais fixadas em edital ou proposta individual, ou pelo próprio contribuinte. A transação é proposta pela PGF e pela PGU em relação aos créditos por elas administrados.

O devedor deverá comprometer-se a: (i) não utilizar a transação de forma abusiva, com prejuízo à concorrência; (ii) não utilizar interposta pessoa para ocultar ou dissimular seu patrimônio; (iii) não alienar ou onerar bens sem autorização da Fazenda Pública federal; (iv) renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem suas ações ou recursos.

A União, por sua vez, pode: (i) conceder desconto no valor do crédito, desde que classificado como irrecuperável ou de difícil recuperação; (ii) estabelecer formas e prazos de pagamento, inclusive conceder diferimento ou moratória da dívida; (iii) oferecer, substituir ou alienar garantias e constrições.

Fica vedada a redução do principal da dívida e de multas tributárias qualificadas (sonegação, fraude e conluio), bem com a transação envolvendo dívida do Simples Nacional e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de débitos ainda não inscritos em dívida ativa.

O prazo máximo de pagamento da dívida é de 84 meses e a redução máxima, de 50%, ampliados para 100 meses e 70%, respectivamente, se o devedor for pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte.

CD/20211.95962-50

O crédito da União somente será extinto quando cumpridas todas as condições constantes do termo de transação, que será rescindido em caso de decretação de falência ou liquidação do devedor. Cessada a transação, serão afastados os benefícios concedidos e cobrado o valor integral da dívida, deduzindo-se os valores pagos, ficando a Fazenda Pública autorizada a requerer a falência do devedor.

Regulamentam a transação de créditos inscritos na dívida ativa o Ministro da Economia e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos estabelecidos na MPV.

O Capítulo III da MPV discorre sobre a segunda modalidade de transação e tem como objetivo resolver litígios tributários e aduaneiros que versem sobre "relevante e disseminada controvérsia jurídica".

A transação, admitida apenas por adesão, é proposta pelo Ministro da Economia, com manifestação da PGFN e da RFB, por meio de edital que especifique as hipóteses fáticas e jurídicas do contencioso objeto de transação. Todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem poderão aderir à proposta, desde que atendam as demais condições previstas na lei e no edital, dentre elas a existência de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo na data da publicação deste.

O prazo máximo de pagamento é de 84 meses, vedada transação envolvendo dívidas do Simples Nacional e do FGTS e acumulação do desconto oferecido com quaisquer outros assegurados pela legislação. O edital poderá restringir a transação a processo que estejam em determinado estágio do contencioso administrativo-judicial ou cujos débitos refiram-se a determinados períodos de competência.

O contribuinte deve: a) transacionar todos os processos relacionados à tese, sendo indeferida adesão que não resulte em extinção do litígio, exceto se demonstrada inequívoca cindibilidade do objeto; b) requerer extinção do processo judicial com resolução do mérito e homologação judicial do acordo; c) desistir dos recursos e impugnações no processo administrativo; d) renunciar às alegações de direito atuais e futuras que davam fundamento às ações ou recursos no âmbito judicial ou administrativo.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional
FL 527
COCM

São vedadas a celebração de transação relativa à mesma controvérsia jurídica que tenha sido objeto de transação anterior e a oferta de transação que verse sobre matéria já pacificada em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional ou cuja jurisprudência nos tribunais superiores lhe seja integralmente favorável.

A transação é rescindida se: a) contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração; b) houver desatendimento a qualquer das cláusulas do edital ou da lei; ou c) ficar comprovado que sua formação ocorreu de forma viciada (prevaricação, concussão, corrupção passiva, dolo, fraude, simulação, ou erro essencial de pessoa ou objeto). A rescisão implica cobrança do valor integral da dívida, deduzindo-se os valores pagos. São vedadas restituições ou compensações de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriores. A celebração da transação compete à RFB no âmbito do contencioso administrativo e à PGFN nas demais hipóteses.

O Ministro da Economia tem a atribuição de expedir as normas e procedimentos para implementação da transação prevista no Capítulo III, cabendo ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil estabelecer outras normas relativas a créditos não judicializados, inclusive os de pequeno valor, sendo que a MPV não estabeleceu regras específicas para a transação destes, delegando essa atribuição a ato do Ministro da Economia.

A MPV estabelece, ainda, excludente de responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes públicos que atuarem na composição do conflito, respondendo apenas quando atuarem com dolo ou fraude para obter vantagem para si ou para outrem.

A Medida Provisória recebeu duzentas e vinte (220) emendas, que estão sucintamente descritas no quadro abaixo:

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar concessão de descontos a dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, nos termos que especifica.
2	Deputado Federal	Acrescenta dispositivos à MP, para extinguir débitos da

CD/20211.95962-50

FL. 528 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
	Jerônimo Goergen (PP/RS)	contribuição previdenciária substitutiva do empregador rural pessoa física (Funrural) e fixar suas alíquotas em 1,2% e 0,1% (esta para cobrir acidente de trabalho).
3	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera os arts. 10, 18 e 19 da MP, para transferir a competência para regulamentação da transação para decreto do Presidente da República.
4	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera os art. 5º da MP, para permitir a transação de débitos do Simples Nacional, limitada aos tributos federais.
5	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta dispositivos à MP, para estabelecer parcelamento especial para débitos da contribuição previdenciária a cargo do empregador doméstico, nos termos que especifica.
6	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera os art. 5º da MP, para estabelecer que a classificação dos débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação sejam preestabelecidos, e não a "exclusivo critério da autoridade fazendária".
7	Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	Suprime o inciso III do art. 7º da MP, para excluir a decretação de falência do devedor como uma das consequências da rescisão da transação.
8	Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	Suprime o inciso II do art. 8º da MP, para excluir a possibilidade de a Fazenda Pública credora requerer a falência do devedor em caso de rescisão da transação.
9	Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	Altera a Lei nº 10.522, para substituir as multas de ofício por multa de mora, nos casos em que o crédito tributário seja mantido por voto de qualidade na Câmara Superior de Recursos Fiscais.
10	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Altera os art. 5º da MP, para admitir a transação que envolva débitos objeto de programas de parcelamento anteriores.
11	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Suprime a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 5º da MP, para permitir a transação de débitos do Simples Nacional.
12	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Altera o título do Capítulo III e o art. 11 da MPV (embora grafado como art. 5º na emenda), para excluir a expressão "relevante e disseminada controvérsia jurídica", carregada subjetividade, segundo o Autor.
13	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Altera os art. 5º da MP, para ampliar o prazo máximo de pagamento da dívida para cento e vinte meses, ou cento e quarenta e cinco meses, se pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.
14	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o art. 13 da MP, para permitir transação nos casos em que haja decisão judicial, nos termos dos

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 529 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		incisos V e VI do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002 (decisões de tribunais superiores), em sentido contrário à posição da Fazenda Nacional.
15	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera os art. 5º da MP, para reduzir o prazo máximo de pagamento da dívida para sessenta meses, no caso geral, sem alteração dos prazos estendidos para pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte.
16	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera os art. 1º da MP, para condicionar a transação ao atendimento do previsto no Novo Regime Fiscal (art. 109, ADCT), na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 13) e no Código Tributário Nacional (art. 107-A), vedando sua celebração com devedor contumaz e doadores para campanhas eleitorais nos cinco anos anteriores à transação.
17	Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	Acrescenta dispositivo à MP, para anistiar multas por atraso na entrega de declarações por entidade sem fins lucrativos, isenta do pagamento de tributos, sem movimentação financeira no período a que se refere a declaração.
18	Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	Altera os arts. 1º, 2º, 5º e 19 da MP, para ampliar seu escopo de modo a disciplinar a possibilidade de mediação e conciliação para composição de conflitos ou resolução de litígio, bem como descaracterizar como redução do montante principal do crédito tributário o deslinde das questões de fato e de direito da controvérsia, a definição dos fatos relevantes da causa e a sua qualificação jurídica, bem como a determinação da base de cálculo e da alíquota aplicável, resultantes do procedimento de mediação, conciliação ou transação. Estabelece ainda aumento do prazo de pagamento da dívida em cem meses e reduções mínimas de multas.
19	Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	Altera os arts. 4º, 7º, 8º e 14 da MPV nº 899, para excluir o uso abusivo da transação como compromisso a ser assumido pelo devedor; excluir o esvaziamento patrimonial como hipótese de rescisão da transação; prever a utilização do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972) como rito de análise da impugnação da rescisão da transação; excluir o pedido de falência do devedor por parte da Fazenda Pública como consequência da rescisão da transação; e dispensar o devedor do pagamento de honorários nas ações que desista para pedir a transação.
20	Senador Roberto	Suprime as alíneas "b" e "c" do inciso III do § 2º do art.

CD/20211.95962-50

FL. 530 CCCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
	Rocha (PSDB/MA)	5º e altera os arts. 1º, 3º e 12 da MP, para permitir transação do FGTS e de débitos não inscritos em dívida ativa.
21	Deputado Federal Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
22	Deputado Federal Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispondo especialmente sobre o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
23	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Altera os arts. 10, 18 e 19 da MP, para incluir a renúncia fiscal decorrente da transação na estimativa de receita da lei orçamentária.
24	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Acrescenta dispositivos à MP, para determinar ao Ministro da Economia o encaminhamento ao TCU, CGU e comissões de fiscalização do Poder Legislativo de relatório divulgando os valores das renúncias de receitas envolvidas nas transações concedidas.
25	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Altera os art. 12, 13, 14 e 16 da MP, para estabelecer que decreto presidencial determinará as hipóteses fáticas e jurídicas que, verificadas, autorizem a Fazenda Nacional a propor transação e delegar ao Secretário da Receita Federal a atribuição de celebrar a transação de todos os débitos sob sua responsabilidade.
26	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Altera a Lei nº 10.260/2001, para conceder anistia de juros e encargos financeiros referentes a dívidas do financiamento estudantil, nos termos que especifica.
27	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Acrescenta dispositivos à MP, para permitir à pessoa jurídica detentora de créditos tributários contra a União, próprios ou de terceiros, transitados em julgado e em fase de execução de sentença, oferecê-los no processo de transação para a liquidação de seus débitos, bem como abater prejuízo fiscal e base negativa de CSLL próprios ou de terceiros na redução de encargos devidos.
28	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispondo especialmente sobre o Programa

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 531 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
29	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
30	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
31	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispondo especialmente sobre o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
32	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Suprime o inciso II e as alíneas "a" e "b" do inciso III do § 2º do artigo 5º da MP, para permitir transação de multa agravadas por sonegação, fraude, conluio e de débitos do Simples Nacional e FGTS.
33	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera o art. 5º da MP, para fixar em lei os percentuais de desconto de multa, juros e encargos legais, de acordo com o prazo de pagamento da dívida objeto de transação.
34	Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
35	Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispondo especialmente sobre o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
36	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	Altera a Lei nº 13.259/2016, para permitir extinção de débitos de natureza tributária e não tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam relevante interesse social, cultural ou ambiental.
37	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Altera o art. 15 da MP, para vedar transação de débitos relativos à Dívida Ativa da União que reincidentemente tenham constado dos últimos dois programas de parcelamentos.

CD/20211.95962-50

FL. 532 SGCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
38	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Acrescenta dispositivo à MP, para limitar a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória relativos a parcelamentos da Dívida Ativa da União a débitos classificados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, conforme classificação da Portaria nº 293/2017 do Ministério da Economia.
39	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Altera o art. 4º da MP, para limitar o escopo da renúncia às alegações de direito pelo contribuinte, abrindo possibilidade de apresentação de alegações que se mostrem cabíveis no futuro.
40	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Suprime o inciso II do art. 8º da MP, para excluir a possibilidade de a Fazenda Pública requerer falência do contribuinte que teve sua transação rescindida.
41	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera os arts. 4º e 5º da MP, para exigir que os débitos a serem transacionados estejam classificados por ato do Poder Executivo como de difícil recuperação ou irrecuperáveis e condicionar a concessão de desconto à inexistência de indícios de esvaziamento patrimonial.
42	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera os arts. 9º e 19 da MP, para permitir que a solicitação de transação seja feita por meio físico.
43	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera os arts. 5º, 10, 18 e 19 e acrescenta dispositivos à MP, para delegar a ato do Poder Executivo a competência de definição de débito irrecuperável ou de difícil recuperação ou de pequeno valor, limitando a competência da PGFN e da RFB aos procedimentos que especifica.
44	Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	Altera o art. 7º da MP, para garantir ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa no âmbito do procedimento da transação.
45	Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	Altera os arts. 4º e 14 da MP, para limitar o escopo da renúncia às alegações de direito pelo contribuinte, abrindo possibilidade de apresentação de alegações que se mostrem cabíveis no futuro.
46	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera o art. 5º da MP, para obrigar a divulgação das ementas dos termos de transação, com preservação de informações acobertadas por sigilo legal.
47	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 5º da MP, para definir a PGFN como a autoridade competente para classificar os débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.
48	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 12 da MP, para definir a RFB como a autoridade competente para celebrar a transação de débitos no âmbito do contencioso administrativo e judicial não inscritos em dívida ativa.
49	Deputado Federal Carlos Zarattini	Altera o art. 11 da MP, para definir o Secretário da

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL 533 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
	(PT/SP)	Receita Federal do Brasil como autoridade competente para propor transação nos casos relevante e disseminada controvérsia jurídica, ao invés do Ministro da Economia.
50	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 5º da MP, para excluir as pessoas naturais da possibilidade de efetuar a transação no prazo estendido de cem meses; obrigar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros; e extinguir totalmente o encargo legal, em caso cobrança administrativa.
51	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera os arts. 2º e 3º da MP, para suprimir a modalidade de transação por proposta individual.
52	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 5º da MP, para definir a PGFN como a autoridade competente para classificar os débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.
53	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
54	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 5º da MP, para excluir as pessoas naturais da possibilidade de efetuar a transação no prazo estendido de cem meses; obrigar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros; e extinguir totalmente o encargo legal, em caso cobrança administrativa.
55	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
56	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 5º da MP, para vedar a transação de débitos de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social.
57	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 5º da MP, para vedar a transação de débitos que já foram objeto de descontos e parcelamentos em programas especiais ou de transação tributária anterior, bem como os de responsabilidade de devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 534 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
58	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 11 da MP, para definir o Secretário da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para propor transação nos casos relevante e disseminada controvérsia jurídica, ao invés do Ministro da Economia.
59	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 5º da MP, para vedar a transação de débitos que já foram objeto de descontos e parcelamentos em programas especiais ou de transação tributária anterior, bem como os de responsabilidade de devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.
60	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera os arts. 2º e 3º da MP, para suprimir a modalidade de transação por proposta individual.
61	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 19 da MP, para delegar ao Secretário da Receita Federal do Brasil disciplinar as regras da transação de créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União, judicializados ou não.
62	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 14 da MP, para definir o Secretário da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para disciplinar o procedimento da solicitação da transação, ao invés do Ministro da Economia.
63	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 13 da MP, para retirar os embargos à execução fiscal do rol de feitos que devem existir na data do edital como condição para realização da transação.
64	Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	Altera o Decreto nº 70.235/1972, para ampliar o prazo de impugnação do lançamento tributário de 30 para 60 dias.
65	Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	Altera a Lei nº 8.218/1991, para estabelecer limites de R$ 100 mil, R$ 200 mil e R$ 100 mil, às multas previstas nos incisos I a III do art. 12 da referida Lei, respectivamente, relativas a obrigações acessórias do sistema de processamento eletrônico de dados (SPED).
66	Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	Suprime a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 5 da MP, para permitir transação de débitos do Simples Nacional.
67	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Altera o art. 10 da MP, para excluir a possibilidade de a PGFN condicionar a transação ao pagamento de entrada.
68	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Suprime a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 5º e altera o art. 12 da MP, para permitir transação de débitos do Simples Nacional.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 525 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
69	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Suprime a alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 5º da MP, para permitir transação de débitos não inscritos em dívida ativa.
70	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Suprime o inciso II do art. 8º da MP, para excluir a possibilidade de a Fazenda Pública credora requerer a falência do devedor em caso de rescisão da transação.
71	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Suprime o inciso IV do art. 4º, o § 4º do art. 6º, os incisos I e III do § 2º do art. 14 e altera o art. 14, todos da MP, para desobrigar o contribuinte da desistência de impugnações e recursos, bem como da renúncia a quaisquer direitos que possuam em relação aos créditos transacionados.
72	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Altera o art. 5º da MP, para permitir que a transação alcance multas agravadas por sonegação, fraude, conluio.
73	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Suprime as alíneas "b" e "c" do inciso III do § 2º do art. 5º e altera os arts. 1º, 3º, 5º e 12 da MP, para permitir transação de débitos do FGTS e débitos não inscritos em dívida ativa, ampliando a vedação de redução do principal para qualquer débito inscrito em dívida ativa.
74	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Altera o art. 5º da MP, para permitir redução de até cem por cento do valor das multas de mora, de ofício e das isoladas, dos juros de mora, da correção monetária e do encargo legal (suprimindo a limitação de redução máxima de cinquenta por cento do débito).
75	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Suprime a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 5º e altera os arts. 1º e 12, todos MP, para permitir transação de débitos do Simples Nacional.
76	Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)	Acrescenta dispositivo à MP, para permitir a compensação integral de prejuízos fiscais na apuração do IRPJ e de bases de cálculo negativas na apuração da CSLL, sem a aplicação dos limites previstos na Lei nº 9.065/1995 (30% do lucro líquido).
77	Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)	Altera o art. 5º da MP, para garantir que, na redução máxima do crédito em até cinquenta por cento, estejam compreendidos os juros e as multas.
78	Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)	Altera o art. 5º da MP, para permitir compensação de débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa da União com os prejuízos fiscais acumulados de exercícios anteriores.
79	Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	Revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522/2002, que autoriza a comunicação do débito tributário não pago aos serviços de proteção de crédito e averbação da certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos, tornando-os indisponíveis.

CD/20211.95962-50

CONGRESSO NACIONAL FL 526 CGCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
80	Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Acrescenta dispositivo à MP, para tratar das indenizações e sanções relacionadas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.
81	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Acrescenta dispositivo à MP, para limitar a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória relativos a parcelamentos da Dívida Ativa da União a débitos classificados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, conforme classificação da Portaria nº 293/2017 do Ministério da Economia.
82	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Altera o art. 15 da MP, para vedar transação de débitos relativos à Dívida Ativa da União que reincidentemente tenham constado dos últimos dois programas de parcelamentos.
83	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
84	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispondo especialmente sobre o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
85	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera os arts. 11 e 18 e acrescenta dispositivo à MP, para definir o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para realizar transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União e permitir ao Ministro de Economia avocar, para si, as competências previstas na MP.
86	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera o art. 5º da MP, para determinar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros, abatendo tal redução da remuneração dos integrantes das carreiras de procuradores da União, nas condições que especifica.
87	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera o art. 12 da MP, para obrigar o edital a explicitar a vedação da transação de multas qualificadas, incluindo dentre estas as agravadas por falta de atendimento a intimações a apresentar declarações e documentos (art. 44, § 2º, Lei 9.430/1996).
88	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera os arts. 1º e 12 da MP, para definir o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para realizar transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 537 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
89	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera os arts. 5º e 11 da MP, para determinar que o débito esteja classificado como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, há, no mínimo, dez anos, como condição para ser objeto de transação e para definir legalmente os termos "controvérsia jurídica" "relevante" e "disseminada".
90	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera os arts. 10, 18 e 19 da MP, para incluir a renúncia fiscal decorrente da transação na estimativa de receita da lei orçamentária.
91	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Acrescenta dispositivo à MP, para vedar a celebração de transação, com condições iguais ou mais vantajosas, com contribuinte que tenha rejeitado acordo transacional para o mesmo crédito tributário, em etapa anterior.
92	Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	Suprime o inciso II do § 2º do art. 5º da MP, para permitir que a transação alcance multas agravadas por sonegação, fraude, conluio.
93	Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	Acrescenta dispositivos à MP, para permitir aos sujeitos passivos apresentarem proposta de transação na modalidade "relevante e disseminada controvérsia jurídica".
94	Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	Altera o art. 15 da MP, para vedar celebração de nova transação relativa a débitos objetos de transação anterior.
95	Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	Acrescenta dispositivo à MP, para estabelecer que a transação não exclui a possibilidade de instituição de programas de parcelamento estabelecidos em lei específica.
96	Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	Altera os arts. 4º e 14 da MP, para limitar o escopo da renúncia às alegações de direito pelo contribuinte, abrindo possibilidade de apresentação de alegações que se mostrem cabíveis no futuro.
97	Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	Altera o art. 5º da MP, para definir o Procurador-Geral da Fazenda Nacional como a autoridade competente para classificar os débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.
98	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera os arts. 1º e 12 da MP, para definir o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para realizar transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União
99	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera o art. 12 da MP, para obrigar o edital a explicitar a vedação da transação de multas qualificadas, incluindo dentre estas as agravadas por falta de atendimento a intimações a apresentar declarações e documentos (art. 44, § 2º, Lei 9.430/1996).

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 538 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
100	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera os arts. 11 e 18 e acrescenta dispositivo à MP, para definir o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para realizar transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União e permitir ao Ministro de Economia avocar, para si, as competências previstas na MP.
101	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera os arts. 5º e 11 da MP, para limitar a transação a débitos classificados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, conforme classificação da Portaria nº 293/2017 do Ministério da Economia, e definir legalmente os termos "controvérsia jurídica" "relevante" e "disseminada".
102	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Acrescenta dispositivo à MP, para vedar a celebração de transação, com condições iguais ou mais vantajosas, com contribuinte que tenha rejeitado acordo transacional para o mesmo crédito tributário, em etapa anterior.
103	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera os arts. 10, 18 e 19 da MP, para incluir a renúncia fiscal decorrente da transação na estimativa de receita da lei orçamentária.
104	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera o art. 5º da MP, para determinar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros, abatendo tal redução da remuneração dos integrantes das carreiras de procuradores da União, nas condições que especifica.
105	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	Altera os arts. 1º e 11 da MP, para condicionar a transação à autorização legislativa.
106	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Altera o art. 19 da MP, para delegar ao Secretário da Receita Federal do Brasil disciplinar as regras da transação de créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União, judicializados ou não.
107	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Altera o art. 14 da MP, para transferir do Ministro da Economia para o Secretário da Receita Federal do Brasil a atribuição de disciplinar o procedimento da transação de créditos na modalidade "relevante e disseminada controvérsia jurídica".
108	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Altera o art. 13 da MP, para retirar os embargos à execução fiscal do rol de feitos que devem existir na data do edital como condição para realização da transação.
109	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Altera o art. 5º da MP, para vedar a transação de débitos que já foram objeto de descontos e parcelamentos em programas especiais ou de transação tributária anterior, débitos provenientes de

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 539 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		apropriação indébita tributária ou previdenciária, bem como os de responsabilidade de devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.
110	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação, em relação aos débitos administrados pela PGFN, aos inscritos em dívida ativa.
111	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Altera o art. 5º da MP, para excluir as pessoas naturais da possibilidade de efetuar a transação no prazo estendido de cem meses; obrigar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros; e extinguir totalmente o encargo legal, em caso cobrança administrativa.
112	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o art. 12 da MP, para vedar transação: com sujeito passivo que tiver dado causa à rescisão de outra transação nos últimos cinco anos; se constatada inadimplência substancial e reiterada de tributos do devedor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, de valor igual ou superior a quinze milhões de reais, em situação irregular por período igual ou superior a um ano; se existirem débitos não garantidos com a seguridade social, inscritos em dívida ativa da União; e para obrigar a RFB e a PGFN a divulgar os devedores que aderirem à transação proposta.
113	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta dispositivo à MP, para obrigar a RFB e a PGFN a divulgar semestralmente a relação dos contribuintes beneficiados pelas transações tributárias, bem como os valores envolvidos e as condições exigidas para sua celebração.
114	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta dispositivos à MP, para estabelecer regras sobre a transação na modalidade "dívida ativa por iniciativa do contribuinte", vedando sua aceitação: se o sujeito passivo tiver dado causa à rescisão de outra transação nos últimos cinco anos; se houver indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento, prática de fraude fiscal estruturada, uso de interpostas pessoas ou constatada inadimplência substancial e reiterada de tributos, em nome do devedor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, de valor igual ou superior a quinze milhões de reais, em situação irregular por período igual ou superior a um ano; se

CD/20211.95962-50

CONGRESSO NACIONAL FL. 540 CCCN

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		houver débitos não garantidos com a seguridade social, inscritos em dívida ativa da União. Obriga ainda a divulgação da proposta de transação individual na imprensa oficial ou nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e estende os mesmos benefícios a devedores em idêntica condição.
115	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Suprime o inciso IV do art. 4º da MP, para desobrigar o contribuinte da renúncia das alegações de direito sobre as quais se fundem suas ações.
116	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o art. 20 da MP, para permitir a responsabilização do agente público que participe do processo de composição do conflito em caso de culpa grave.
117	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o art. 12 da MP, para submeter o edital da transação na modalidade "relevante e disseminada controvérsia jurídica" à aprovação do Congresso Nacional.
118	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o art. 5º da MP, para permitir transação que envolva compensação de crédito do devedor, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, ainda que de natureza diversa do débito tributário ou não tributário.
119	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer prazo de dez anos para a realização de transações tributárias.
120	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 12 da MP, para definir o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para realizar transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa.
121	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera os arts. 11 e 18, para definir o Secretário da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para normatização e realização de transação de tributos na modalidade "relevante e disseminada controvérsia jurídica", ouvida a PGFN.
122	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 19, para definir o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para disciplinar a transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União, judicializados ou não.
123	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 13 da MP, para retirar os embargos à execução fiscal do rol de feitos que devem existir na data do edital como condição para realização da transação.
124	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 14 da MP, para definir o Secretário da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para disciplinar o procedimento da solicitação da transação, ao invés do Ministro da Economia.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 541 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
125	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 5º da MP, para excluir as pessoas naturais da possibilidade de efetuar a transação no prazo estendido de cem meses; obrigar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros; e extinguir totalmente o encargo legal, em caso cobrança administrativa.
126	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
127	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
128	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 5º da MP, para determinar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros, abatendo tal redução da remuneração dos integrantes das carreiras de procuradores da União, nos termos que especifica.
129	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 5º da MP, para definir a PGFN como a autoridade competente para classificar os débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.
130	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 2º da MP, para suprimir as menções a "proposta individual" e "por adesão" do dispositivo, segundo o Autor com objetivo evitar propostas individuais de transação.
131	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 11 da MP, para definir legalmente os termos "controvérsia jurídica" "relevante" e "disseminada".
132	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispondo especialmente sobre o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
133	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
134	Deputado Federal	Altera o art. 5º da MP, para excluir da base de cálculo

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 542 CCCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
	Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep os valores objeto de transação, permitir a utilização de prejuízo fiscal acumulado para a quitação de valores relativos à transação, desde que sejam do próprio contribuinte ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, e reduzir em cinquenta por cento o encargo legal Decreto-lei 1.025/69), no caso de o valor que lhe deu causa ser objeto de transação.
135	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o art. 5º da MP, para estabelecer redução mínima de dez por cento do débito na transação e permitir a transação de multas agravadas (sonegação, fraude, conluio), exceto as definidas na legislação do IPI.
136	Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	Altera o art. 5º da MP, para incluir a pessoa jurídica em recuperação judicial no rol de contemplados com prazo de pagamento estendido, ampliando-o para cento e vinte meses.
137	Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	Altera a Lei nº 13.496/2017, para reabrir o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos que especifica.
138	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta dispositivos à MP, para instituir o Programa Especial de Regularização Previdenciária em Geral e Tributária Social (REFISCOOP) junto à RFB, INSS e PGFN, para quitação de débitos mediante dação em pagamento de bens imóveis, localizados dentro do território nacional, nos termos que especifica.
139	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera os art. 1º da MP, para permitir a transação de débitos do Simples Nacional.
140	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera o art. 5º da MP, para inserir as sociedades cooperativas dentre os devedores que podem efetuar a transação no prazo estendido de cem meses.
141	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Suprime o inciso III do artigo 7º e altera o referido artigo da MP, para permitir que a pessoa jurídica transigente, no caso de decretação de falência ou de liquidação extrajudicial ou judicial, adira à transação ou mantenha a transação concedida, se demonstrar a viabilidade do pagamento do débito.
142	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera o art. 5º da MP, para excluir das vedações à transação a existência de indícios de esvaziamento patrimonial, por contrariar a presunção de inocência, segundo seu Autor.
143	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta dispositivo à MP, para tratar das indenizações e sanções relacionadas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 543 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
144	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Altera o art. 11 da MP, para que o conceito de "relevante e disseminada controvérsia jurídica" seja definido em regulamento.
145	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Suprime a expressão "preferencialmente", constante do inciso V do art. 10 da MP, para obrigar que a normatização da concessão de benefícios na transação, a cargo da PGFN, contenha somente critérios objetivos.
146	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Altera o art. 11 da MP, para excluir da transação pessoas jurídicas com faturamento anual superior a quatro milhões e oitocentos mil reais; pessoas jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos nos três anos-calendários anteriores; e pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos cinco anos anteriores.
147	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Altera os arts. 1º e 11 da MP, para exigir autorização legislativa para a concessão de transação.
148	Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
149	Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	Altera o art. 5º da MP, para vedar transação envolvendo débitos: objeto de descontos e renegociados em programas especiais de regularização; objeto de transação tributária anterior; de devedores contumazes, assim considerados os contribuintes cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos; e decorrentes de apropriação indébita tributária ou previdenciária.
150	Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	Altera o art. 13 da MP, para retirar os embargos à execução fiscal do rol de feitos que devem existir na data do edital como condição para realização da transação.
151	Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	Altera o art. 14 da MP, para definir o Secretário da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para disciplinar o procedimento da solicitação da transação, ao invés do Ministro da Economia.
152	Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	Altera o art. 19 da MP, para delegar ao Secretário da Receita Federal do Brasil disciplinar as regras da transação de créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União, judicializados ou não.
153	Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	Altera o art. 5º da MP, para excluir as pessoas naturais da possibilidade de efetuar a transação no prazo estendido de cem meses; obrigar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional
FL 544

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros; e extinguir totalmente o encargo legal, em caso cobrança administrativa.
154	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera a Lei nº 13.340/2016 e acrescenta dispositivos à MP, para autorizar concessão de descontos a dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.
155	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar concessão de descontos a dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.
156	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar concessão de descontos a dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.
157	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta dispositivos à MP, para autorizar a liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações do crédito rural (renegociadas conforme Leis nº 9.138/1995 e nº 10.437/2002) e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, nos termos que especifica.
158	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o art. 11 da MP, para excluir da transação pessoas jurídicas com faturamento anual superior a quatro milhões e oitocentos mil reais; pessoas jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos nos três anos-calendários anteriores; e pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos cinco anos anteriores.
159	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o art. 11 da MP, para que o conceito de "relevante e disseminada controvérsia jurídica" seja definido em regulamento.
160	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o art. 13 da MP, para delegar a competência para regular a transação à Câmara Geral de Transação da Fazenda Nacional.
161	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescenta dispositivos à MP, para delegar à Câmara Geral de Transação da Fazenda Nacional a competência para regular a transação.
162	Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	Altera a Lei 13.464/2017, para tratar do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pago à carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos termos que especifica.
163	Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	Altera a Lei 13.464/2017, para tratar do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pago a aposentados e pensionistas oriundos da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos termos que especifica.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL 545 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
164	Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	Altera o art. 15 da MP, para permitir aos sujeitos passivos apresentar proposta de transação na modalidade "relevante e disseminada controvérsia jurídica", revogando implicitamente as vedações tratadas no referido artigo.
165	Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	Altera o art. 15 da MP, para vedar celebração de nova transação relativa aos mesmos créditos objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo.
166	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Altera o art. 12 da MP, para obrigar o edital da transação a explicitar as vedações à redução do montante do principal e à concessão de transação envolvendo multa agravada.
167	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Altera o art. 12 da MP, para obrigar o edital da transação a explicitar as vedações à redução do montante do principal de crédito sobre controle e administração da Secretaria da Receita Federal e à concessão de transação envolvendo multa agravada, bem como os prazos máximos de pagamento e a redução máxima da dívida, além de estabelecer vedação a transação de débitos tributários ou previdenciários que foram objeto de parcelamento especial rescindido por ausência de pagamento das parcelas.
168	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera o art. 12 da MP, para definir a RFB como a autoridade competente para celebrar a transação de débitos no âmbito do contencioso administrativo e judicial não inscritos em dívida ativa.
169	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera os arts. 11 e 18 da MP, para definir o Secretário da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para realizar transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União.
170	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera o art. 11 da MP, para definir legalmente os termos "controvérsia jurídica" "relevante" e "disseminada".
171	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera o art. 5º da MP, para definir a PGFN como a autoridade competente para classificar os débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.
172	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera o art. 5º da MP, para determinar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros, abatendo tal redução da remuneração dos integrantes das carreiras de procuradores da União, nas condições que especifica.
173	Deputado Federal Celso Sabino	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 596 CCCN

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
	(PSDB/PA)	administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
174	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera o art. 2º da MP, para suprimir as menções a "proposta individual" e "por adesão" do dispositivo, segundo o Autor com objetivo evitar propostas individuais de transação.
175	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera o art. 5º da MP, para vedar transação com devedores contumazes, assim considerados os contribuintes cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos, e no caso de apropriação indébita tributária ou previdenciária.
176	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera o art. 5º da MP, para vedar transação envolvendo débitos: objeto de descontos e renegociados em programas especiais de regularização; objeto de transação tributária anterior; de devedores contumazes, assim considerados os contribuintes cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos; e decorrentes de apropriação indébita tributária ou previdenciária.
177	Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	Altera a Lei nº 6.830/1980, para aplicar à execução fiscal as disposições do Código de Processo Civil relativas ao cumprimento provisório da sentença.
178	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o art. 1º da MP, para excluir da transação pessoas físicas e jurídicas que tenham aderidos a outros programas de renegociação e que não quitaram os seus débitos.
179	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o art. 5º da MP, para diminuir para vinte e cinco por cento a redução máxima da dívida transacionada.
180	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o art. 5º da MP, para vedar transação envolvendo multas e obrigações convertidas em pecúnia, decorrentes de infração ambiental (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/1981; Lei de Recursos Hídricos nº 9.433/1997; Código Florestal Brasileiro nº 12.651/2012; Lei do Parcelamento do Solo Urbano nº 6.766/1979; Lei da Exploração Mineral nº 7.805/1989, Lei nº 9.605/1998).
181	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera os arts. 1º e 11 da MP, para condicionar a transação à autorização legislativa.
182	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Acrescenta dispositivo à MP, para permitir ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional o indeferimento, após oitiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, de parcelamento de débitos garantidos por penhora de

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL 547 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.
183	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o art. 4º da MP, para estabelecer como compromisso do devedor a adimplência dos tributos vincendos, das obrigações e encargos sociais do FGTS e dos destinados à Seguridade Social.
184	Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	Altera o art. 1º da MP, para explicitar a possibilidade de transação de débitos previdenciários e do PIS/Pasep devidos pelos Municípios.
185	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Altera os arts. 1º e 11 e acrescenta novo Capítulo à MP, para estabelecer os sujeitos passivos e as entidades de classe nacionais como legitimados a propor transação na modalidade "relevante e disseminada controvérsia jurídica", além de tratar especificamente das dívidas com autarquias, fundações públicas e empresas públicas, inscritas ou não em dívida ativa, no novo Capítulo.
186	Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	Altera a Lei nº 13.703/2018, para tratar das sanções relacionadas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.
187	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Altera o art. 5º da MP, para permitir redução de sanções de natureza pecuniária, de juros de mora e demais acréscimos pecuniários somente nas situações de insolvência civil, falência e recuperação judicial ou recuperação tributária, este caso nos termos que define.
188	Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar concessão de descontos a dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.
189	Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para conceder aos mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene os descontos que especifica.
190	Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para estabelecer prazo máximo para quitação do saldo remanescente do montante negociado, sob pena de rescisão do contrato, nos termos que especifica.
191	Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para conceder desconto de 95% a operações efetuadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), em substituição aos bônus de adimplência contratuais.
192	Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL.548 CCCN

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
193	Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	Altera o art. 6º da MP, para excluir a receita e o ganho obtidos pelo devedor com a transação da apuração do PIS/Pasep, Cofins, IR e CSLL.
194	Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	Altera o art. 5º da MP, para permitir na transação a aceitação de quaisquer modalidades de garantias previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos.
195	Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	Acrescenta dispositivo à MP, para, na transação, autorizar a utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.
196	Senador José Serra (PSDB/SP)	Altera a Lei nº 9.718/1998, para deduzir da base do PIS/Pasep e da Cofins as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham como objeto a securitização de direitos creditórios decorrentes de créditos tributários e não tributários cedidos por qualquer dos entes federativos.
197	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	Altera o art. 12 da MP, para definir a RFB como a autoridade competente para celebrar a transação de débitos no âmbito do contencioso administrativo e judicial não inscritos em dívida ativa.
198	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	Altera os arts. 11 e 18 da MP, para definir o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para realizar transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União.
199	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	Altera o art. 11 da MP, para definir legalmente os termos "controvérsia jurídica" "relevante" e "disseminada".
200	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	Altera o art. 5º da MP, para definir a PGFN como a autoridade competente para classificar os débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.
201	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	Altera o art. 5º da MP, para determinar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros, abatendo tal redução da remuneração dos integrantes das carreiras de procuradores da União, nas condições que especifica.
202	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
203	Deputado Federal Dr.	Altera o art. 2º da MP, para suprimir as menções a

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 549 COCN

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
	Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	"proposta individual" e "por adesão" do dispositivo, segundo o Autor com objetivo evitar propostas individuais de transação.
204	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
205	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Altera o art. 15 da MP, para vedar transação de débitos relativos à Dívida Ativa da União que reincidentemente tenham constado dos últimos dois programas de parcelamentos.
206	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Acrescenta dispositivo à MP, para limitar a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória relativos a parcelamentos da Dívida Ativa da União a débitos classificados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, conforme classificação da Portaria nº 293/2017 do Ministério da Economia.
207	Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA/MG)	Altera o art. 5º da MP, para permitir a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL como forma de quitação de multas de mora, de ofício, juros e encargos.
208	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera a Lei 13.464/2017, para tratar do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pago à carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos termos que especifica.
209	Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural relativos ao Pronaf, com recursos do FNE, nos termos que especifica.
210	Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	Altera o art. 8º da MP, para excluir a possibilidade de a Fazenda Pública credora requerer a falência do devedor em caso de rescisão da transação.
211	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o art. 12 da MP, para obrigar o edital da transação a explicitar as vedações à redução do montante do principal e à concessão de transação envolvendo multa agravada.
212	Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	Altera o art. 5º da MP, para fixar em lei os percentuais de desconto de multa, juros e encargos legais, de acordo com o prazo de pagamento da dívida objeto de transação.
213	Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	Acrescenta dispositivos à MP, para autorizar a quitação do débito na transação tributária mediante parcelas mensais de 0,5% até 1,5% do faturamento da empresa

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 550 Coord

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		devedora.
214	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o art. 4º, para definir como compromisso da devedora a não demissão dos empregados contratados na data de formalização da transação pelo prazo mínimo da duração do parcelamento.
215	Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	Altera o art. 5º da MP, para obrigar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros; e extinguir totalmente o encargo legal, em caso cobrança administrativa.
216	Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	Altera os arts. 1º e 11 e acrescenta novo Capítulo à MP, para legitimar sujeitos passivos e entidades de classe nacionais como legitimados a propor transação na modalidade "relevante e disseminada controvérsia jurídica", além de tratar especificamente das dívidas com autarquias, fundações públicas e empresas públicas, inscritas ou não em dívida ativa, no novo Capítulo.
217	Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	Altera o art. 5º da MP, para permitir redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas se houver inequívoca controvérsia jurídica, de caráter amplo, relevante e disseminado.
218	Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	Acrescenta dispositivos à MP, para permitir, a pedido do devedor, a conversão em renda da União dos depósitos judiciais ou administrativos vinculados aos débitos transacionados, levantando a diferença em caso de o valor depositado exceder o montante do débito após a transação.
219	Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	Acrescenta dispositivos à MP, para instituir o Programa Regularização Tributária das Organizações de Interesse Público, no âmbito da RFB e da PGFN, para regularização de débitos tributários e não tributários de associação sem fins econômicos, fundações, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) e organizações sociais (OS), nos termos que especifica.
220	Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	Suprime o inciso II do § 2º do art. 5º da MP, para permitir que a transação alcance multas agravadas por sonegação, fraude, conluio.

Em 13 de fevereiro de 2020, pela manhã, foi realizada Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: Adriana Gomes Rêgo – Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 551 COCM

Felipe Aguiar - Assessor Jurídico do Ministério da Economia; Cristiano Lins de Morais – Procurador-Geral de Gestão da Dívida Ativa da União e FGTS; Fábio Munhoz - Procurador Federal; Sandro de Vargas Serpa – Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal; Mauro Silva – Presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (UNAFISCO); e Vanir Fridriczewski - Diretor do Departamento de Patrimônio e Probidade da PGU.

CD/20211.95962-50

À tarde do mesmo dia, foi realizada Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: Gustavo do Amaral Martins – Advogado Especialista da CNI; Eduardo Maneira – Presidente da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB; Helcio Honda – Diretor do Departamento Jurídico da FIESP; Roberto Mateus Ordine – 1º Vice-Presidente da FACESP; Bruno Murat – Advogado da Divisão Jurídica da CNC; Wander José Soares Pereira - Gerente Adjunto de Capitalização e Serviços Financeiros do SEBRAE; e Alexandre Papini – Assessor Jurídico da CNT.

Os palestrantes foram praticamente unânimes no apoio à aprovação da matéria. Foi apontada, no entanto, a necessidade de se corrigirem alguns pontos da MPV, a fim de que o instituto da transação seja mais eficaz e menos suscetível a discussão judicial, assuntos que serão abordados na análise de mérito.

Solicitamos a retirada da Emenda nº 66, de nossa autoria, para evitar qualquer problema de ordem regimental.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância

Congresso Nacional FL. 552 COCN

O primeiro aspecto a ser examinado concerne à admissibilidade da Medida Provisória à luz dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo **caput** do art. 62 da Constituição Federal.

CD/20211.95962-50

Parece-nos que tais pressupostos estão atendidos. A relevância da matéria é comprovada pelos valores informados na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 268/2019/ME/AGU. A carteira de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, que poderá ser objeto de transação, é de R$ 1,4 trilhão, superior à metade do estoque da Dívida Ativa da União. O contencioso tributário administrativo e judicial é igualmente gigantesco. Somente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) há estoque de créditos de R$ 600 bilhões lançados em 120 mil processos. Outros R$ 42 bilhões estariam relacionados a demandas judiciais garantidas por seguro e fiança, gerando custos aos litigantes.

O volume de potenciais recursos envolvidos na transação demonstra a relevância do assunto tanto para os contribuintes, como para a Fazenda Pública.

Já a urgência da matéria também está demonstrada pela necessidade premente de se reduzir a litigiosidade entre o Poder Público e devedores, minimizando o gargalo de processos no contencioso tributário e não tributário e na cobrança da dívida ativa.

Ademais o grave quadro fiscal exige medidas urgentes na recaptura desses recursos, que ficam no limbo dos tribunais administrativos e judiciais. As estimativas apresentadas na EMI, conservadoras segundo o Governo, contavam com ganhos de arrecadação de R$ 1,425 bilhão, ainda no ano passado; além de R$ 6,384 bilhões, em 2020; e R$ 5,914 bilhões, em 2021.

Assim, entendemos que a edição da MPV nº 899, de 2019, atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Da análise da MPV não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição

Congresso Nacional FL 552 COCM

atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MPV não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52), tampouco regula matéria vedada pelo art. 62, todos da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade das emendas, entendemos necessário breve comentário sobre aquelas que incluem os débitos do Simples Nacional dentre os transacionáveis pelos órgãos da União.

Não obstante a meritória intenção de seus proponentes, qual seja, possibilitar aos micro e pequenos empresários terminarem seus litígios com o fisco, o problema é que tais emendas ferem o pacto federativo, uma vez que o Simples Nacional envolve o recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tributo estadual, e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tributo municipal.

Deve-se registrar que a Constituição Federal veda a concessão de isenções tributárias heterônomas, conforme seu art. 151, III:

> *"Art. 151. É vedado à União:*
>
> .....
>
> *III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."*

Claro que essa vedação não é apenas para concessão de isenções. Ela vale para qualquer benefício ou incentivo fiscal envolvendo tributos de outros entes federativos. É obvio que o Ministro da Economia, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional não podem decidir sobre os destinos de tais parcelas do Simples Nacional, sob pena de atingir a autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em princípio, tais emendas deveriam ser afastadas do processo legislativo. Todavia, acreditamos ter sanado o vício de

CD/20211.95962-50

CONGRESSO NACIONAL FL.559 COGM

inconstitucionalidade delas na forma em que foram acolhidas no Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submeteremos à análise desta Comissão Mista, assunto que abordaremos com mais detalhes quando da análise de mérito.

Quanto às demais emendas, não se constatam nelas agressões ao texto constitucional, registrando-se que nenhuma emenda sofreu afastamento preliminar por tratar de matéria estranha, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, atribuição que fica a cargo da Presidência desta Comissão Mista. Registramos, todavia, que no voto de mérito levaremos em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127 - DF, que veda a inserção de "conteúdo temático distinto daquele originário da medida provisória".

Também não encontramos vícios de juridicidade ou técnica legislativa que nos impeçam de apreciar o conjunto de emendas apresentadas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 899, de 2019, e das emendas apresentadas.

Da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira

Como mencionado, a Exposição de Motivos que acompanhou a MPV estima, conservadoramente, ganhos de arrecadação de R$ 1,425 bilhão, em 2019; R$ 6,384 bilhões, em 2020; e R$ 5,914 bilhões, em 2021.

Dessa forma, espera-se um significativo impacto positivo nas contas públicas com a aprovação da MPV nº 899, de 2019.

Em relação às emendas, verificamos que algumas delas alteram a legislação tributária e outras tratam de operações de crédito específicas ou de parcelamentos especiais, autorizando rebates e reduções de encargos nas operações de crédito, além de anistias, remissões e outros benefícios tributários.

Ocorre que essas medidas foram apresentadas sem avaliação do impacto fiscal, nem apresentação de proposta de compensação pela redução de receitas ou aumento de despesas.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 555 COCM

Nesse passo, as Emendas nºs 1, 2, 5, 9, 17, 21, 22, 26 a 31, 34, 35, 65, 76, 78, 83, 84, 132 a 134, 137, 154 a 157, 188 a 193, 196, 207, 209, 217 e 219 desatendem o Novo Regime Fiscal (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), devendo ser afastadas preliminarmente.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos: pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MPV nº 899, de 2019; pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 5, 9, 17, 21, 22, 26 a 31, 34, 35, 65, 76, 78, 83, 84, 132 a 134, 137, 154 a 157, 188 a 193, 196, 207, 209, 217 e 219; e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das demais emendas.

Do mérito

Quanto ao mérito da MPV nº 899, de 2019, estamos convencidos de que a matéria merece aprovação por parte do Congresso Nacional.

O contencioso administrativo e judicial envolvendo créditos da União chegou a níveis insuportáveis. Como mencionado anteriormente, estão em jogo R$ 1,4 trilhão de créditos inscritos em dívida ativa, aos quais se somam R$ 600 bilhões de créditos tributários lançados, pendentes de confirmação no CARF. São R$ 2 trilhões, algo como 30% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro ou metade da dívida mobiliária federal.

Isso sem falar nos R$ 42 bilhões oferecidos em garantias por contribuintes em ações contra a União, que, bloqueados, esterilizam recursos que poderiam estar empregados na atividade produtiva, gerando renda e emprego.

Note-se que essas cifras impressionantes não têm utilidade social nenhuma, não trazem benefício algum à população. A União não pode utilizar esse potencial de receitas para nada, a não ser como registro contábil de um suposto ativo, mas sem lastro efetivo, sabemos.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional
FL.556
COCM

Os contribuintes, por outro lado, registram tais montantes em provisões nos seus balanços patrimoniais e buscam justificar nas notas explicativas os riscos dos processos em que litigam com o Governo Federal.

É importante salientar, uma vez mais, que as discussões administrativas e judiciais envolvendo o governo federal não trazem nenhum benefício à sociedade. É preciso, portanto, criar instrumentos para estimular o encerramento dessas controvérsias, tanto as judiciais quanto as que ainda tramitam na esfera administrativa.

Por isso, estamos encaminhando o voto pela aprovação da MPV nº 899, de 2019, viabilizando o uso das transações como forma de encerrar os litígios envolvendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União.

Propomos, porém, que a matéria seja aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo. Destaque-se que os dispositivos da MPV foram reorganizados no PLV, com o objetivo de conferir ao texto da lei a estrutura recomendada pela técnica legislativa, com um capítulo de regras gerais, que se aplicam a todas as três modalidades de transação, especificando em capítulo próprio as particularidades de cada uma delas.

Agregue-se a isso que o PLV contém novo capítulo, para abrigar a regulamentação da transação do contencioso tributário de pequeno valor, que não constava da sua redação original, assunto que será tratado com mais detalhes à frente.

Passamos, então, a tratar das emendas apresentadas pelas Sras. e Srs. Parlamentares.

As Emendas nºs 4, 11, 20, 32, 68, 73, 75 e 139 foram acolhidas com ajustes para afastar questionamentos a respeito de sua constitucionalidade. Elas têm o nobre objetivo de inserir as dívidas do Simples Nacional e do FGTS dentre aquelas passíveis de regularização mediante transação.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 557 COCM

Como já antecipado, em sua forma original, essas emendas padecem do vício de inconstitucionalidade, pois no pagamento do Simples Nacional o contribuinte recolhe, além dos tributos federais, o ICMS e o ISSQN, estadual e municipal, respectivamente. É por isso que o Simples Nacional é regulado por Lei Complementar, a de nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Como estamos em processo de apreciação de uma medida provisória, portanto em nível hierárquico de lei ordinária, não há possibilidade jurídica de atender, na íntegra, as referidas emendas. O que se pode fazer é estabelecer a aplicação do mesmo regime da transação dos créditos federais aos estaduais e municipais, mas condicionada à autorização de lei complementar, tal como constante do PLV anexo.

Sobre o assunto, registro que projeto de lei complementar de nossa autoria foi apresentado à Câmara dos Deputados, enquanto outro, de igual teor, foi subscrito pelo presidente desta Comissão, Senador Luiz Pastore, para tramitar no Senado Federal, de forma a que a proposição que estiver mais adiantada seja levada à sanção.

Note-se que algumas das emendas acima buscam limitar a transação aos tributos federais recolhidos por meio do Simples Nacional, o que, em tese, não padeceria do vício apontado. Porém, essa iniciativa seria inócua, afinal a microempresa ou empresa de pequeno porte continuaria com débito em aberto, incapaz de receber certidão negativa junto às Fazendas Públicas, objetivo final de qualquer tipo de regularização com o fisco.

Em relação ao FGTS, o PLV possibilita a transação de dívidas com o Fundo, mas a cautela recomenda que isso somente seja possível após autorização do Conselho Curador, por se tratar de importante fonte de recursos para a construção civil.

Também constam do PLV as Emendas nºs 6, 47, 52, 97, 101, 129, 171 e 200, e, em certa medida, as de nºs 38, 81, 101 e 206, cujo objetivo é diminuir a discricionariedade das autoridades fazendárias na qualificação do que sejam créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional
FL. 552
COCM

A redação original determinava que tal atribuição ficasse a "exclusivo critério da autoridade fazendária"; no PLV essa expressão foi suprimida e os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação serão assim considerados de acordo com critérios objetivos fixados por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

O PLV contempla, ainda que parcialmente, as Emendas nºs 7, 8, 19, 40, 70 e 210. De fato, parece exagero permitir que a Fazenda Pública ajuíze, ela própria, ação de falência no caso de a transação ser rescindida. A nosso ver, essa drástica iniciativa deve ser dos credores privados, até porque os créditos tributários gozam de preferência em relação à maioria das demais débitos da empresa.

Fica mantida, no entanto, a possibilidade de a Fazenda Pública solicitar que o processo de recuperação judicial seja convolado em falência em caso de rescisão da transação, o que nos parece fórmula menos drástica de se buscar o cumprimento do acordo de transação.

As Emendas nºs 13, 18 e 119 estão parcialmente acolhidas, com ampliação do prazo máximo de pagamento das dívidas em 120 meses, nos casos de pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, pleito praticamente unânime nas Audiências Públicas que contaram com representantes do setor privado. Além disso, incluímos nesse rol as empresas em processo de recuperação judicial, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, atendendo as Emendas nºs 136 e 140.

A essência das Emendas nºs 16, 57, 59, 109, 149, 175 e 176 também está presente no PLV. A vedação à celebração de transação de créditos de devedores contumazes seguramente conta com o apoio de todos. O problema é que não há uma definição legal do que seja devedor contumaz.

Aliás, a separação do mau contribuinte daquele que não recolhe os tributos por enfrentar reais dificuldades financeiras não é tarefa trivial. Na Câmara dos Deputados, por exemplo, aguarda-se a apreciação do tema na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.646, de 2019, do Poder Executivo, que "estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa e altera a

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 551 COCM

Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

No exíguo prazo que disponível para debater e aprovar a presente Medida Provisória, não há como resolver questão tão espinhosa. Por isso optamos por vedar a transação com devedores contumazes, mas deixamos sua definição para lei específica. Tão logo aprovada, ficará automaticamente vedada a celebração de transações com os maus pagadores que venham a se encaixar na definição legal de devedor contumaz.

O PLV acata as Emendas nºs 32, 72, 92, 135 e 220, que permitem a transação das chamadas multas tributárias qualificadas. Essa permissão trará mais efetividade ao novo instituto de regularização de dívidas, haja vista que a impossibilidade de transação das multas, na prática, inviabilizava a adesão de contribuintes com dívidas significativas.

É também questão de justiça. São multas de percentuais incrivelmente altos, de 150% a 225%, dependendo da situação, o que torna o crédito tributário confiscatório.

E, em muitos casos, há excesso do fisco no lançamento tributário. Não estamos falando de compra de "notas frias", interposição de "laranjas" ou uso de "contas fantasmas" em paraísos fiscais, ações que merecem total repúdio. Muitas vezes aplica-se a multa qualificada em operações banais, como na mera contratação de serviço por meio de pessoa jurídica, mas que o fisco entende presentes os sinais de contrato de trabalho assalariado. Nesses casos, não é incomum o lançamento de multas agravadas, apenas pela necessidade de o auditor desconsiderar juridicamente o contrato usado na chamada "pejotização", imputando-lhe a ocorrência de simulação ou conluio entre empregador e empregado, o que nos parece evidente exagero.

Para possibilitar a transação em casos como esses, estamos aprovando as referidas emendas, ressaltando, porém, que o fazemos com a concordância dos representantes do Governo com quem estivemos tratando da matéria.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 560 CCCN

Também estamos acolhendo, total ou parcialmente, as Emendas nºs 50, 54, 86, 104, 111, 125, 128, 153, 172, 201 e 215, para estabelecer que, quando houver redução do crédito no processo de transação, os encargos legais sejam reduzidos pelo menos no mesmo percentual de redução das multas e juros. Trata-se de medida que pode aliviar ainda mais os contribuintes endividados, além de impor regra mais equilibrada para a concessão de descontos da dívida.

CD/20211.95962-50

Ressalte-se, no entanto, que a parte dessas emendas que procura tratar da remuneração dos servidores fazendários não está contemplada, por escapar do escopo da Medida Provisória esse importante aspecto da política salarial do Governo.

O PLV busca, ainda, especificar de forma mais concreta o que seja um "contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica", acolhendo proposta defendida na Audiência Pública pelo representante da Unafisco para dar mais segurança jurídica ao instituto da transação. Para tanto, valemo-nos, com adaptações, das Emendas nºs 89, 101, 131, 170 e 199, de modo a evitar que a celebração desse tipo de transação tributária resolvesse casos muito particularizados ou redundasse em regime tributário especial para o contribuinte que a realizasse.

As Emendas nºs 94 e 165 foram acolhidas, tornando mais precisa a vedação de celebrar nova transação relacionada a controvérsias jurídicas. Assim, passa a ser vedado propor nova transação para crédito tributário que já foi objeto de transação anterior, tornando o texto do dispositivo mais simples e direto.

Quando às demais emendas apresentadas, embora sejam meritórias as motivações de seus autores, não vemos como acatá-las. Grande parte delas implica perda de receitas, como mencionado na apreciação preliminar da adequação financeira.

Outras várias tratam de assuntos que exorbitam o objeto da MPV nº 899, de 2019, tais como as que tratam de operações de financiamentos subsidiados, de parcelamentos especiais ou da legislação específica de alguns tributos federais.

Congresso Nacional
FL. 560
COCM

Mesmo que aprovadas, a matéria sofreria forte contestação judicial quanto à sua constitucionalidade, haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127 - DF, que considera inconstitucional a inserção de "conteúdo temático distinto daquele originário da medida provisória".

Também numerosas as emendas que buscam garantir reduções mais generosas do débito e as que propugnam modificação nas responsabilidades de cada um dos agentes públicos envolvidos nas transações, alterando atribuições fixadas pela MPV para o Ministro da Economia, o Secretário da Receita Federal do Brasil e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

É a prudência que nos move a propor aos membros desta Comissão Mista a rejeição dessas emendas. De fato, no Brasil, temos pouca ou nenhuma experiência com a transação como instrumento de solução de conflitos entre o Governo e os particulares.

Pior ainda quando pensamos na questão tributária, sem dúvida a parcela mais substancial dos valores envolvidos. Os arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que preveem a transação como meio de extinção do crédito tributário, permaneceram mais de 50 anos sem regulamentação, o que mostra a dificuldade da sua implementação.

Em suma, à parte as questões de constitucionalidade e de adequação orçamentária e financeira, temos razões de mérito para rejeitar as demais emendas apresentadas.

Além dessas alterações com base nas emendas apresentadas, o PLV busca aprimorar o texto original da MPV.

Por fim, como mencionado anteriormente, o PLV contém um novo Capítulo IV, que trata do contencioso de pequeno valor, haja vista a necessidade de o Poder Legislativo definir algumas balizas mínimas para a solução das dívidas de pequeno montante.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 562 COCN

Propomos que o contencioso de pequeno valor seja fixado em sessenta salários mínimos, desde que o crédito discutido seja de responsabilidade de pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte. O Poder Executivo poderá reduzir o crédito em até 50%, autorizada a diminuição do valor do principal, e conceder prazo de pagamento de até 60 meses.

CD/20211.95962-50

Entendemos que essas condições são muito mais favoráveis do que as regras atualmente em vigor. Segundo estatísticas mostradas pelo Governo, mais de 70% dos processos compreendidos na faixa de pequeno valor ora definida ficam abaixo de R$ 20.000,00. Com desconto de metade disso, a esmagadora maioria dos contribuintes poderá quitar seus débitos tributários desembolsando algo em torno de R$ 170,00 mensais, o que, em nossa opinião, auxiliará sobremaneira os indivíduos e os pequenos negócios a regularizarem sua situação junto ao fisco.

São essas as modificações que propomos ao texto original da Medida Provisória nº 899, de 2019, consolidadas no Projeto de Lei de Conversão em anexo que submeto à avaliação dos Nobres Pares desta Comissão Mista.

Agradeço, por fim, às Sras. e Srs. Parlamentares e a todos os representantes do setor público e do setor privado com quem estivemos em contato para tratar da matéria. Não foi possível atender a totalidade das justas demandas apresentadas, é verdade, mas acredito que o PLV traz avanços importantes.

Relembro a todos que fomos nomeados para discutir e relatar essa importante matéria praticamente dois meses da data da edição da MPV, com prazo exíguo para apresentar este parecer a assunto tão delicado.

Creio ser mais importante neste momento conseguir a aprovação do texto apresentado. Ajustes posteriores, tenho certeza, serão necessários, mas não podemos deixar escapar a oportunidade de regulamentar finalmente, após mais de meio século, a transação como forma de negociação entre fisco e contribuintes, construindo as bases para uma nova relação mais centrada no diálogo e na confiança entre as partes.

Congresso Nacional
FL. 563
COCM

Face ao exposto, o **voto é:**

I - pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 899, de 2019;

II - pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 899, de 2019;

III - pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas;

IV - pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 899, de 2019;

V - pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 2, 5, 9, 17, 21, 22, 26 a 31, 34, 35, 65, 76, 78, 83, 84, 132 a 134, 137, 154 a 157, 188 a 193, 196, 207, 209, 217 e 219, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das demais;

VI - no mérito, pela aprovação, da Medida Provisória nº 899, de 2019, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 4, 6 a 8, 11, 13, 16, 18, 19, 20, 32, 38, 40, 47, 50, 52, 54, 57, 59, 68, 70, 72, 73, 75, 81, 86, 89, 92, 94, 97, 101, 104, 109, 111, 119, 125, 128, 129, 131, 135, 136, 139, 140, 149, 153, 165, 170, 171, 172, 175, 176, 199, 200, 201, 206, 210, 215 e 220, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado
Relator MARCO BERTAIOLLI

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional
FL. 564
COCM

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA".

CD/20211.95962-50

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, dentre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

Congresso Nacional FL 565 CCOM

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, por proposta individual ou por adesão;

II - nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário, por adesão; e

III - no contencioso tributário de pequeno valor, por adesão.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas condições fixadas em edital que a proponha.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 566 COCM

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do **caput** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 4º Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 567 COCM

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de trinta dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de dois anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 5º É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza penal;

II - conceda descontos a créditos relativos:

a) ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, enquanto não editada lei complementar autorizativa;

b) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL.568 COGM

§ 3º A rejeição da autorização de que trata da alínea "b" do inciso II do **caput** deste artigo exigirá manifestação expressa e fundamentada do Conselho Curador do FGTS, reputando-se a anuência tácita se decorrido prazo superior a vinte dias úteis da comunicação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da abertura do edital para adesão ou da proposta de transação individual.

CD/20211.95962-50

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplicando os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 7º A proposta de transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

Art. 8º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia ou do Advogado-Geral da União, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, admitida a delegação.

Art. 9º Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, juros de mora e encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos

Congresso Nacional FL. 569 COCM

pela autoridade fazendária nos termos do inciso V do art. 15;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito;

II - implique redução maior que cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a oitenta e quatro meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto em relação àqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até setenta por cento, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até cento e vinte meses.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I - organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - instituições de ensino; e

III - empresas em processo de recuperação judicial.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, extrajudicial ou falência.

Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 510 COCM

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 3º do art. 3º ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 13. A rescisão da transação autorizará a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

§ 1º A delegação de que trata o **caput** poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 15. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 571 COCN

devedor e os custos da cobrança judicial.

Art. 16. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 17. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários, decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, grupo ou universo de contribuintes ou responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 18. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital:

I - definirá:

a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;

b) o prazo para adesão à transação;

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL 572 COGM

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação considerando:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refiram.

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de cinquenta por cento do crédito, com prazo máximo de quitação de oitenta e quatro meses.

§ 3º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o **caput**, compete:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

Art. 19. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, ação judicial, embargos à execução fiscal ou reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

Art. 20. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015;

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL.573 COGM

do advento de precedente persuasivo nos termos dos incisos I a IV do art. 927 da Lei nº 13.105, de 2015 ou nas demais hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o **caput**.

§ 3º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 4º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

§ 5º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 21. É vedada:

I - celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - oferta de transação por adesão nas hipóteses:

a) previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e

b) de precedentes persuasivos, nos moldes dos incisos I a IV do artigo 927 da Lei nº 13.105, de 2015, quando integralmente favorável à Fazenda Nacional;

III - proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não obsta a oferta de transação relativa a controvérsia no âmbito da liquidação da sentença ou não abrangida na jurisprudência ou ato mencionados no art. 19 da Lei 10.522, de 2002.

Art. 22. Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 526 COCM

Art. 23. Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no que couber, disciplinar o disposto nesta Lei nas hipóteses de transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário.

§ 1º Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação.

§ 2º A delegação de que trata o § 1º poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

CD/20211.95962-50

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESAO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR

Art. 24. Observados os princípios da racionalidade, economicidade e eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observado o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativos de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicando-se o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente.

Art. 25. A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada na pendência de impugnação, recurso ou reclamação administrativa ou no processo de cobrança da dívida ativa da União.

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do art. 24 e tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Congresso Nacional FL 575 COGM

Art. 26. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos, observado o limite máximo de cinquenta por cento do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de sessenta meses; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º A celebração da transação competirá:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do contencioso administrativo de pequeno valor; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses previstas neste Capítulo.

Art. 27. A proposta poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 28. Caberá ao Procurador Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de suas atuações, disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - em cento e vinte dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I e ao parágrafo único do art. 24; e

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 576 COCM

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado
Relator MARCO BERTAIOLLI

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional
FL. 577
COCN

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

ERRATA

Em virtude de erro material contido no Relatório apresentado na data de 18 de fevereiro de 2020, onde se lê:

"**Art. 11.** A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, juros de mora e encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária nos termos do inciso V do art. 15;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito;

II - implique redução maior que cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a oitenta e quatro meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto em relação àqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até setenta por cento, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até cento e vinte meses.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I - organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - instituições de ensino; e

III - empresas em processo de recuperação judicial.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo,

Congresso Nacional FL. 579 COCM

aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, extrajudicial ou falência."

Leia-se:

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, juros de mora e encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária nos termos do inciso V do art. 15;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito;

II - implique redução maior que cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a oitenta e quatro meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto em relação àqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até setenta por cento, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até cento e vinte meses.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I - organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - instituições de ensino.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, extrajudicial ou falência.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado

Relator **MARCO BERTAIOLLI**

Congresso Nacional
FL. 579
COCM

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em vista das diversas colaborações que recebemos após a entrega, em 18 de fevereiro, do parecer para análise dos Nobres Pares, apresentamos a presente complementação de voto, que, tenho certeza, aprimorará o Projeto de Lei de Conversão (PLV) que acompanhou nosso relatório.

São as seguintes as alterações que ora propomos:

Análise de adequação e compatibilidade econômica e financeira das emendas:

Dos debates, ficamos convencidos de que há argumentos razoáveis dos que consideram adequadas algumas das algumas emendas que a princípio rejeitamos como inadequadas e incompatíveis do ponto de vista orçamentário e financeiro. Assim, até como forma de se possibilitar uma discussão mais ampla nos Plenários das Casas Legislativas sobre as matérias nela contidas, entendemos que elas devam voltar ao processo legislativo.

Por isso, alteramos nosso voto para excluir do rol das emendas inadequadas as de nºs 5, 27, 78, 134, 193 e 207.

CD203549550460

FL. 583

Da possibilidade de compensação de créditos do contribuinte e de oferta de garantias na transação

Reavaliamos o mérito das Emendas nºs 194 e 195, e, em parte a de nº 27. De fato, parece bastante razoável permitir ao contribuinte utilizar na transação os créditos que tenha em seu favor contra a União, bem como ampliar as possibilidades de oferecimento de garantias.

Assim, elas serão acatadas, com adaptações, na forma do seguinte § 6º a ser acrescido ao art. 11 do PLV:

> *"§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantias previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado."*

Da especificação do "principal" do crédito:

A Emenda nº 77, por equívoco, foi relacionada como rejeitada no nosso voto, mas, na realidade, ela estava contemplada pela nova redação que demos para o inciso I do art. 11 do PLV, que explicitou a redução de juros de mora, multas e encargos legais como benefícios que poderão ser concedidos na transação. Vale notar que a legislação quando menciona o "principal" do crédito, isso significa o montante originário do valor cobrado.

Porém, mesmo com essas alterações, recebemos vários pleitos para deixar isso expresso no PLV. Então, resolvemos atender ao solicitado e o inciso I do § 2º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

> *"I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput deste artigo;"*

Do aprimoramento da redação do inciso I, do § 4º do artigo 11:

Com o objetivo de aprimorar o texto do PLV, explicitamos no inciso I, do § 4º do artigo 11 a possibilidade de as Santas Casas e as sociedades

CD203549550460

Congresso Nacional FL. 384

cooperativas gozarem dos benefícios de redução de até 70% do crédito e do pagamento da dívida em até 120 meses.

Portanto, o referido dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"I – Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e"

Dessa forma, proponho que o relatório seja alterado conforme acima detalhado, modificações consolidadas no PLV em anexo, agradecendo uma vez mais a todos que ajudaram a aprimorar o texto da Medida Provisória nº 899, de 2018.

Face ao exposto, o **voto é:**

I - pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 899, de 2019;

II - pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 899, de 2019;

III - pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas;

IV - pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 899, de 2019;

V - pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 2, 9, 17, 21, 22, 26, 28 a 31, 34, 35, 65, 76, 83, 84, 132, 133, 137, 154 a 157, 188 a 192, 196, 209, 217 e 219, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das demais;

VI - no mérito, pela aprovação, da Medida Provisória nº 899, de 2019, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 4, 6 a 8, 11, 13, 16, 18, 19, 20, 27, 32, 38, 40, 47, 50, 52, 54, 57, 59, 68, 70, 72, 73, 75, 77, 81, 86, 89, 92, 94, 97, 101, 104, 109, 111, 119, 125, 128, 129, 131, 135, 139, 140, 149, 153, 165, 170, 171, 172, 175, 176, 194, 195, 199, 200, 201, 206, 210, 215 e 220, na forma do Projeto

CD203549550460

Congresso Nacional
FL. 595

de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado

Relator MARCO BERTAIOLLI

CD203549550460

Câmara dos Deputados
Fls. 586

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA".

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, dentre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

CD203549550460

Congresso Nacional FL. 587

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, por proposta individual ou por adesão;

II - nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário, por adesão; e

III - no contencioso tributário de pequeno valor, por adesão.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas condições fixadas em edital que a proponha.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que

CD203549550460

588

tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do **caput** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 4º Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

CD203549550460

FL. 519

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de trinta dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de dois anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 5º É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza penal;

II - conceda descontos a créditos relativos:

a) ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, enquanto não editada lei complementar autorizativa;

b) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 3º A rejeição da autorização de que trata da alínea "b" do inciso II do **caput** deste artigo exigirá manifestação expressa e fundamentada do Conselho Curador do FGTS, reputando-se a anuência tácita se decorrido prazo superior a vinte dias úteis da comunicação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da

CD203549550460

abertura do edital para adesão ou da proposta de transação individual.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplicando os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 7º A proposta de transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

Art. 8º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia ou do Advogado-Geral da União, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, admitida a delegação.

Art. 9º Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, juros de mora e encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária nos termos do inciso V do art. 15;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

CD203549550460

FL. 591

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

II - implique redução maior que cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a oitenta e quatro meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto em relação àqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até setenta por cento, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até cento e vinte meses.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I – Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - instituições de ensino.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, extrajudicial ou falência.

§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantias previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos

CD203549550460

FL. 592

créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 3º do art. 3º ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 13. A rescisão da transação autorizará a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

§ 1º A delegação de que trata o **caput** poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 15. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a

CD203549550460

FL 593

vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

Art. 16. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 17. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários, decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, grupo ou universo de contribuintes ou responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 18. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital:

I - definirá:

a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;

CD203549550460

CONFERE COM O ORIGINAL FL. 594

b) o prazo para adesão à transação;

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação considerando:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refiram.

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de cinquenta por cento do crédito, com prazo máximo de quitação de oitenta e quatro meses.

§ 3º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o **caput**, compete:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

Art. 19. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, ação judicial, embargos à execução fiscal ou reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

Art. 20. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015;

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do

CD203549550460

advento de precedente persuasivo nos termos dos incisos I a IV do art. 927 da Lei nº 13.105, de 2015 ou nas demais hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o **caput**.

§ 3º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 4º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

§ 5º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 21. É vedada:

I - celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - oferta de transação por adesão nas hipóteses:

a) previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e

b) de precedentes persuasivos, nos moldes dos incisos I a IV do artigo 927 da Lei nº 13.105, de 2015, quando integralmente favorável à Fazenda Nacional;

III - proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não obsta a oferta de transação relativa a controvérsia no âmbito da liquidação da sentença ou não abrangida na jurisprudência ou ato mencionados no art. 19 da Lei 10.522, de 2002.

Art. 22. Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.

Art. 23. Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no que couber, disciplinar o disposto nesta Lei nas hipóteses de transação de

CD203549550460

FL 539

créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário.

§ 1º Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação.

§ 2º A delegação de que trata o § 1º poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESAO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR

Art. 24. Observados os princípios da racionalidade, economicidade e eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observado o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativos de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicando-se o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente.

Art. 25. A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada na pendência de impugnação, recurso ou reclamação administrativa ou no processo de cobrança da dívida ativa da União.

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do art. 24 e tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 26. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos, observado o limite máximo de cinquenta

CD203549550460

FL 597

por cento do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de sessenta meses; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º A celebração da transação competirá:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do contencioso administrativo de pequeno valor; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses previstas neste Capítulo.

Art. 27. A proposta poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 28. Caberá ao Procurador Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de suas atuações, disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - em cento e vinte dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I e ao parágrafo único do art. 24; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

CD203549550460

CONGRESSO NACIONAL FL. 558

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado

Relator MARCO BERTAIOLLI

CD203549550460

Congresso Nacional
FL. 599
CNCM

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 899/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 899, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Marco Bertaiolli, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 899, de 2019; pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 899, de 2019; pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 899, de 2019; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 2, 9, 17, 21, 22, 26, 28 a 31, 34, 35, 65, 76, 83, 84, 132, 133, 137, 154 a 157, 188 a 192, 196, 209, 217 e 219, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das demais; no mérito, pela aprovação, da Medida Provisória nº 899, de 2019, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 4, 6 a 8, 11, 13, 16, 18, 19, 20, 27, 32, 38, 40, 47, 50, 52, 54, 57, 59, 68, 70, 72, 73, 75, 77, 81, 86, 89, 92, 94, 97, 101, 104, 109, 111, 119, 125, 128, 129, 131, 135, 139, 140, 149, 153, 165, 170, 171, 172, 175, 176, 194, 195, 199, 200, 201, 206, 210, 215 e 220, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Senador LUIZ PASTORE
Presidente da Comissão Mista

Congresso Nacional
FL. 601
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2020

(Proveniente da Medida Provisória nº 899, de 2019)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, dentre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

Congresso Nacional
FL. 692
1 COCM

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, por proposta individual ou por adesão;

II - nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário, por adesão; e

III - no contencioso tributário de pequeno valor, por adesão.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas condições fixadas em edital que a proponha.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

Congresso Nacional FL. 603 CCJC

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do **caput** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 4º Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de trinta dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que

Congresso Nacional
FL. 604
3
COCM

ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de dois anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 5º É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza penal;

II - conceda descontos a créditos relativos:

a) ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, enquanto não editada lei complementar autorizativa;

b) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 3º A rejeição da autorização de que trata da alínea "b" do inciso II do **caput** deste artigo exigirá manifestação expressa e fundamentada do Conselho Curador do FGTS, reputando-se a anuência tácita se decorrido prazo superior a vinte dias úteis da comunicação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da abertura do edital para adesão ou da proposta de transação individual.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14

Congresso Nacional
FL. 695
COCM

de dezembro de 2006, não se aplicando os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 7º A proposta de transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

Art. 8º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia ou do Advogado-Geral da União, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, admitida a delegação.

Art. 9º Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, juros de mora e encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária nos termos do inciso V do art. 15;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º É vedada a transação que:

Congresso Nacional
FL 606

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

II - implique redução maior que cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a oitenta e quatro meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto em relação àqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até setenta por cento, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até cento e vinte meses.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I – Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - instituições de ensino.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, extrajudicial ou falência.

§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantias previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II

Congresso Nacional
FL. 697
CGCM

do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 3º do art. 3º ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 13. A rescisão da transação autorizará a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

§ 1º A delegação de que trata o **caput** poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 15. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

Art. 16. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Congresso Nacional FL 609 COCM

Art. 17. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários, decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, grupo ou universo de contribuintes ou responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 18. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital:

I - definirá:

a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;

b) o prazo para adesão à transação;

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação considerando:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refiram.

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

Congresso Nacional
FL. 699
COCM

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de cinquenta por cento do crédito, com prazo máximo de quitação de oitenta e quatro meses.

§ 3º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o **caput**, compete:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

Art. 19. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, ação judicial, embargos à execução fiscal ou reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

Art. 20. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015;

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo nos termos dos incisos I a IV do art. 927 da Lei nº 13.105, de 2015 ou nas demais hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o **caput**.

§ 3º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

Congresso Nacional
FL. 610
COCM

§ 4º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

§ 5º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 21. É vedada:

I - celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - oferta de transação por adesão nas hipóteses:

a) previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e

b) de precedentes persuasivos, nos moldes dos incisos I a IV do artigo 927 da Lei nº 13.105, de 2015, quando integralmente favorável à Fazenda Nacional;

III - proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não obsta a oferta de transação relativa a controvérsia no âmbito da liquidação da sentença ou não abrangida na jurisprudência ou ato mencionados no art. 19 da Lei 10.522, de 2002.

Art. 22. Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.

Art. 23. Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no que couber, disciplinar o disposto nesta Lei nas hipóteses de transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário.

§ 1º Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação.

§ 2º A delegação de que trata o § 1º poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Congresso Nacional
FL. 611
COCN

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESAO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR

Art. 24. Observados os princípios da racionalidade, economicidade e eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observado o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativos de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicando-se o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente.

Art. 25. A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada na pendência de impugnação, recurso ou reclamação administrativa ou no processo de cobrança da dívida ativa da União.

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do art. 24 **e tenha como sujeito passivo** pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 26. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos, observado o limite máximo de cinquenta por cento do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de sessenta meses; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos no **caput** deste

Congresso Nacional
FL. 612
11
COMIS

artigo.

§ 2º A celebração da transação competirá:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do contencioso administrativo de pequeno valor; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses previstas neste Capítulo.

Art. 27. A proposta poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 28. Caberá ao Procurador Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de suas atuações, disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - em cento e vinte dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I e ao parágrafo único do art. 24; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2020.

Senador LUIZ PASTORE
Presidente da Comissão

Congresso Nacional
FL. 613
COCN